



Tatiana Tomie Onuma

# CRONOLOGIZAÇÃO da VIDA, AGEÍSMO e EXCLUSÃO

direito ao envelhecimento e a democracia deliberativa



Democracia e envelhecimento são as duas diretrizes da pesquisa desenvolvida ao longo deste trabalho. Em uma sociedade que naturalmente envelhece, revela-se imprescindível conhecer, estruturar e proteger um direito que garanta às diversas formas de envelhecimento a dignidade suficiente para exercer a autonomia, a liberdade e a autodeterminação em todas as esferas de atuação e participação da vida política e social na velhice. Ao mesmo tempo, a pessoa mais velha também se encontra inserida em contextos sociopolíticos que interferem na forma como esse direito ao envelhecimento será criado, efetivado e mantido. A partir da análise da democracia deliberativa e da cronologização da vida, busca-se encontrar o melhor caminho pelo labirinto democrático do direito ao envelhecimento. Em um primeiro momento, foi realizada a pesquisa de aspectos jurídico-filosóficos da teoria crítica dos direitos humanos e da teoria democrática do reconhecimento, combinados, na segunda parte do trabalho, com aspectos sociojurídicos e políticos da velhice e do envelhecimento, permitindo que, assim, no terceiro capítulo, fosse feita a análise qualitativa e exploratória do entrelaçamento entre uma democracia deliberativa de reconhecimento das individualidades e o direito ao envelhecimento como dinâmica complexa de proteção das múltiplas formas de envelhecer. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico e documental, aliado à análise legislativa e de políticas públicas por meio de uma pesquisa exploratória e qualitativa. Ao se compreender a democracia deliberativa como condição e consequência da realização do direito ao envelhecimento, conclui-se que a intersubjetividade de indivíduos conscientes e emancipados depende da inclusão das pessoas mais velhas em todos os setores da sociedade, as quais, por sua vez, também precisam de um contexto democrático deliberativo aberto e permeável às suas necessidades, interesses e eventuais vulnerabilidades. É no diálogo construtivo e afirmativo do envelhecimento e do enfrentamento do ageísmo que são descobertos novos pressupostos para uma democracia não subvertida pela invisibilização da pessoa idosa.



## **CRONOLOGIZAÇÃO DA VIDA, AGEÍSMO E EXCLUSÃO**

## ***Direção Editorial***

Lucas Fontella Margoni

## ***Comitê Científico***

**Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro**

Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

**Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza**

Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

**Prof. Dr. Felipe Rodolfo de Carvalho**

Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Flávia Piva Almeida Leite**

Universidade Estadual Paulista (UNESP)

# **CRONOLOGIZAÇÃO DA VIDA, AGEÍSMO E EXCLUSÃO**

O DIREITO AO ENVELHECIMENTO E A DEMOCRACIA DELIBERATIVA

**Tatiana Tomie Onuma**



**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Lucas Margoni

**Imagem de Capa:** Caio Gomez



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhamento 4.0 Internacional [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

ONUMA, Tatiana Tomie

Cronologização da vida, ageísmo e exclusão: o direito ao envelhecimento e a democracia deliberativa [recurso eletrônico] / Tatiana Tomie Onuma -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

261 p.

ISBN: 978-65-5917-673-1

DOI: 10.22350/9786559176731

**Disponível em:** <http://www.editorafi.org>

1. Democracia. 2. Envelhecimento. 3. Pessoa Idosa. 4. Direitos Humanos. 5. Ageísmo. I. Título.

CDD: 340

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

*Aos meus avós, por serem minha inspiração e  
motivação para (re)pensar o envelhecimento.*

*E, em especial, em memória à minha avó Emiko,  
por todo ensinamento de força, serenidade e  
beleza no seu envelhecer.*



*(...) não sabemos quem somos, se ignorarmos quem seremos (...)  
não aceitaremos mais com indiferença a infelicidade da idade  
avançada, mas sentiremos que é algo que nos diz respeito.*

**Simone de Beauvoir**



## **AGRADECIMENTOS**

Escrever e pesquisar são artes individuais e particulares e, por isso, muitas vezes solitárias.

Agradeço e dedico a conclusão deste trabalho a todos que, de alguma forma, e muitas vezes inconscientemente, souberam respeitar meu tempo e me ajudar a enfrentar a escrita da dissertação.

Em especial, aos meus pais que acreditaram e acreditam em mim mais do que eu mesma, por serem a minha principal fonte de coragem e força para buscar realizar meus sonhos e por me motivarem a tentar ser uma pessoa como eles.

Aos meus avós, Akiko, Sérgio e Emiko, por representarem meus exemplos de vida, por serem a razão da existência desta pesquisa, por me mostrarem e me incentivarem a conhecer as diversas nuances da velhice e por me inspirarem a lutar pelo envelhecimento como um direito a ser protegido a eles e a todas às pessoas idosas.

À minha madrinha, por desde sempre incentivar minha leitura, me mostrar como era a vida acadêmica e por ser meu exemplo de mulher inteligente, independente e corajosa.

A todos os meus amigos por compreenderem os momentos de ausência e por me escutarem quando precisei.

E, de forma especial, meu eterno agradecimento àqueles que acompanharam mais de perto a parte final deste trabalho. Julia, Leonardo, Yago, Ana Clara, Amanda, Kamila e Lucas, muito obrigada pelas simples conversas sobre o mestrado e a vida, fazendo com que eu me

sentisse compreendida por quem entendia ou compartilhava os mesmos sentimentos que eu.

Por fim, mas não menos importante, um agradecimento aos professores da Universidade Federal de Mato Grosso, pela orientação e auxílio do professor Marcelo, pelo apoio, amizade e carinho do professor Carlos e pelas infinitas contribuições do professor Felipe.

Um agradecimento final especial à Universidade e cidade de Coimbra, por ter sido minha casa e meu espaço de muitas (re)descobertas sobre a vida e minha pesquisa.

Acredito que somos formados pela infinidade de pessoas, lugares e relações que vivenciamos ao longo do tempo e, portanto, agradeço a tudo e todos que participaram dessa caminhada.

# SUMÁRIO

## PREFÁCIO

*Marcelo Antonio Theodoro*

15

## APRESENTAÇÃO

*Tatiana Tomie Onuma*

18

## INTRODUÇÃO

20

# 1

24

### **PRELÚDIO DEMOCRÁTICO: DEMOCRACIA, MINORIAS E RECONHECIMENTO**

1.1 DEMOCRACIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUIÇÃO .....	26
1.1.1 DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO.....	27
1.2 PERSPECTIVAS ADOTADAS ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	32
1.2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO.....	32
1.2.2 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS DELIMITAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA .....	34
1.2.3 CONCEPÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ADOTADAS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: NORMAS, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	38
1.3 POR QUE UMA DEMOCRACIA DELIBERATIVA?.....	44
1.4 CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E A INCLUSÃO DO EXCLUÍDO: MINORIAS E RECONHECIMENTO .....	52
1.4.1 IGUALDADE E DIFERENÇAS: DAS LIBERDADES DESIGUAIS À INVISIBILIDADE E SILENCIAMENTO .....	55
1.4.2 DEMOCRATIZAR A DEMOCRACIA, A DIGNIDADE E OS DIREITOS .....	63
1.4.3 RECONHECIMENTO E EMPODERAMENTO: IDEAIS DEMOCRÁTICOS NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS E VULNERÁVEIS .....	69

# 2

79

### **A IDADE E O DIREITO: OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

2.1 A IDADE COMO FATOR DE ORGANIZAÇÃO NA SOCIEDADE: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA VELHICE .....	81
2.1.1 ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, RELÓGIO SOCIAL E CRONOLOGIZAÇÃO DA VIDA .....	86
2.1.2 A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A PESSOA IDOSA: AGEÍSMO .....	94
2.2 ENVELHECER COMO UM ATO POLÍTICO .....	105

2.2.1 A PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS: DA ASSISTÊNCIA À AUTONOMIA, DA LIBERDADE À PROTEÇÃO.....	115
2.3 PANORAMA LEGISLATIVO DO ENVELHECIMENTO E A NORMATIVIDADE ETÁRIA .....	125
2.3.1 QUESTÕES JURÍDICO-LEGISLATIVAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL .	135
2.4 DIREITO AO ENVELHECIMENTO E DIREITO À VELHICE .....	143
2.4.1 ENVELHECIMENTO COMO DIREITO HUMANO: DIMENSÕES DE PROTEÇÃO.....	152
2.4.2 ENVELHECIMENTO E VELHICE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS E DEMOCRÁTICAS DO DIREITO AO ENVELHECIMENTO .....	160

### 3

171

#### **DO VELHO AO NOVO: O DIREITO AO ENVELHECIMENTO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS**

3.1 DEMOCRACIA, AGEÍSMO E EXCLUSÃO: O ENVELHECIMENTO COMO VALOR .....	173
3.1.1 O DIREITO AO ENVELHECIMENTO NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA: O RECONHECIMENTO DA CIDADANIA DA PESSOA IDOSA .....	177
3.1.2 DEMOCRATIZAR, EQUIPARAR E PARTICIPAR: O COMBATE AO DESRESPEITO E EXCLUSÃO DAS PESSOAS MAIS VELHAS .....	185
3.1.3 POLÍTICA E ENVELHECIMENTO NO BRASIL: PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS .....	192
3.2 ENVELHECER EM DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS: PARA UMA NOVA DINÂMICA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENVELHECIMENTO .....	203
3.2.1 A SOCIALIZAÇÃO DAS PESSOAS MAIS VELHAS E O PROTAGONISMO DA PESSOA IDOSA .	212
3.2.1.1 POLÍTICAS DE PROTAGONISMO DAS PESSOAS IDOSAS E ESTÍMULO À INTEGERACIONALIDADE .....	218
3.2.2 TECNOLOGIAS PARA A VELHICE: A CONVERGÊNCIA DO ANTIGO E MODERNO.....	223
3.3 EDUCAÇÃO SOBRE E PARA A VELHICE E O ENVELHECIMENTO COMO PROPOSTA DE DINÂMICA INCLUSIVA E INTEGRATIVA DA PESSOA IDOSA .....	229

### 4

240

#### **COMO (RE)PENSAR A VELHICE: O COMBATE AO AGEÍSMO E A DEFESA DA DEMOCRACIA**

#### **REFERÊNCIAS**

248

## PREFÁCIO

*Marcelo Antonio Theodoro*<sup>1</sup>

### **Os Velinhos**

Como os velinhos – quando uns bons velinhos  
São belos, apesar de tudo!

Decerto deve vir uma luz de dentro deles...

Que bem nos faz sua presença!

Cada um deles é o próprio avô

Daquele menininho que durante a vida inteira

Não conseguiu jamais morrer dentro de nós!

**(Mário Quintana)**

Prefaciар o primeiro livro solo de Tatiana Tomie Onuma, é antes de tudo uma deferência, mas é também um grande desafio. Principalmente quando essa obra “**Cronologização da vida, ageísmo e exclusão: o direito ao envelhecimento e a democracia deliberativa**” é fruto da pesquisa realizada durante o curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, sob minha orientação.

Acompanho a vida acadêmica de Tatiana desde o segundo ano da Faculdade de Direito, e observo a evolução intelectual nesse período aliada a um humanismo poucas vezes encontrado para quem se dedica à pesquisa acadêmica.

A presente obra reflete essa maturidade atingida com muita dedicação e renúncias, sempre coroada de êxitos, como por exemplo o

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado (UFPR) e Pós-Doutor em Direito (UFSC) Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) nos cursos de Graduação e Mestrado e Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica da UFMT (GConst)

recente “Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos”, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) em 2022, destinado a trabalhos científicos desenvolvido por mulheres pesquisadoras.

Também ilustra essa recente, porém vitoriosa carreira acadêmica, artigo (em co-autoria com este Orientador) aprovado e publicado nos anais do V Congresso Internacional de Direitos Humanos da histórica Faculdade de Direito de Coimbra em 2020, já versando sobre a inclusão digital dos idosos.

Após a defesa e obtenção do título de Mestre em 2022, a dissertação revisada e ampliada deu origem a presente obra que conforme se demonstra a partir do próprio título, investiga “o direito ao envelhecimento como dinâmica complexa de proteção das múltiplas formas de envelhecer”, a partir de uma proposta de enfrentamento ao ageísmo, plasmado num contexto de democracia.

A despeito de sua proposição de se utilizar da melhor técnica jurídica na formulação de seus conceitos indispensáveis a compreensão do arsenal constitucional e legislativo protetivo do direito fundamental ao envelhecimento saudável, a autora dialoga com a filosofia, a antropologia, as ciências sociais e a ciência política, para situar o leitor em todas as dimensões do saber que possam ser exploradas para compreensão do seu objeto de estudo.

Percorrer os caminhos traçados de forma brilhante pela Tatiana nesse livro, é ingressar no Universo muitas vezes ignorado da velhice, que para que seja vivenciada na sua plena dignidade humana, precisa ser respeitada a partir do reconhecimento dos seus direitos, entre os quais “a garantia da autonomia, a liberdade e a autodeterminação em todas as esferas de atuação e participação da vida política e social na velhice”.

Não se pode olvidar da preocupação da autora em contextualizar toda a sua análise, no ambiente da democracia. Analisando a democracia sobre o critério da inclusão social dos vulneráveis, bem como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, encontra na democracia deliberativa (dialogica) o campo fértil para o reconhecimento do direito ao envelhecimento saudável.

Nos capítulos seguintes a abordagem dos direitos fundamentais da pessoa idosa em nossa Constituição bem como o direito ao envelhecimento no plano das democracias contemporâneas no sentido de resgate à cidadania, a participação política e o combate ao ageísmo, marcam a tônica dessa obra imprescindível para quem quer conhecer, se aprofundar e se aliar na luta pelo direito ao envelhecimento saudável.

A recomendação é pela leitura, não só dos acadêmicos de direito, profissionais das carreiras jurídicas, mas da sociedade em geral.

Em tempos tão difíceis pelos quais passamos, na qual a democracia está sempre sendo testada, numa sociedade em que as pessoas mais velhas muitas vezes são vistas como descartáveis, invalidadas ou incômodas, é reconfortante termos pesquisadoras como a Tatiana Tomie Onuma, que faz ouvir a voz dessas pessoas vulneráveis não só aqui no Brasil, mas no além-mar. Que verdadeiramente vive o que escreve, que deixa transbordar essa paixão pelo direito, pela democracia e pelas pessoas mais velhas.

Tatiana está nessa obra de corpo e alma. É possível conhecê-la como eu já a conheço e me orgulho de ter participado, ainda que minimamente, do início da sua trajetória acadêmica expressa por este livro. Todo sucesso ao seu livro e a você Tatiana!!!

# APRESENTAÇÃO

*Tatiana Tomie Onuma*<sup>1</sup>

A velhice e o ato de envelhecer foram, historicamente, vislumbrados como manifestações patológicas e que deveriam ser evitadas e “curadas”. Nos dias de hoje, apesar de uma minimização da visão exageradamente negativa, ainda subsiste um olhar discriminatório e que não reconhece o envelhecimento como uma etapa fundamental do ciclo da vida e um período no qual direitos devem ser mantidos, protegidos e assegurados.

A imposição de um relógio social e a ocorrência de uma cronologização da vida, na qual, são criadas expectativas de comportamento e de papel social a partir de critérios etários, acaba por desconsiderar a multiplicidade de formas de se envelhecer, assim como não reconhece as diferentes vivências de cada pessoa ao longo da vida.

O ageísmo, isto é, a discriminação com base na idade é um problema a ser enfrentado e combatido por toda sociedade, uma vez que pode acontecer a nível institucional/estrutural; interpessoal, referente a pessoas ou grupos de pessoas com atitudes discriminatórias; e, também, de forma autodirigida, isto é, quando a própria pessoa mais velha discrimina e não se reconhece no ser idoso que é.

Ciente de todo esse contexto que coloca em risco à garantia dos direitos básicos das pessoas idosas e, conseqüentemente, dos direitos de todos os cidadãos hoje envelhecidos e àqueles que irão envelhecer, este

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pela UFMT

livro busca analisar as diversas nuances da velhice ao mesmo tempo em que avalia a importância da proteção das pessoas mais velhas para a garantia do bom funcionamento democrático.

Envelhecimento e democracia são, portanto, os dois elementos centrais que conduzem uma série de reflexões que ultrapassam a esfera jurídica, para adentrar em questões sociais e políticas e para a própria reflexão sobre a forma como lidamos com nosso próprio envelhecimento.

O combate ao ageísmo e a proteção dos direitos das pessoas idosas é fundamental para que o diálogo e deliberação de uma democracia funcione, assim como um ambiente democrático-constitucional equilibrado é essencial para que as pessoas idosas tenham suas garantias básicas protegidas.

Em um labirinto democrático de uma sociedade plural, a solidariedade entre gerações e o respeito à identidade da pessoa idosa despontam como elementos que não mais podem passar despercebidos.

Que todos os leitores possam (re)pensar a velhice e encontrar, a partir de suas próprias percepções auxiliadas por todo o escrito, um olhar mais sensível, justo, consciente e menos ageísta para encarar a vida.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2022.

## INTRODUÇÃO

Envelhecer não significa uma diminuição, mitigação ou secundarização dos direitos daqueles que tanto contribuíram e continuam contribuindo para a sociedade. O direito ao envelhecimento é o objeto sobre o qual são tecidas expectativas, suposições, conclusões e reflexões nesta pesquisa.

O estudo crítico do direito ao envelhecer com dignidade é limitado, então, pelo recorte da análise democrática com ênfase na questão de vulnerabilidades, exclusão e ageísmo.

Ao se verificar que não há uma proteção jurídica ao envelhecimento que atualmente abarque todas as dimensões a serem tuteladas, dotada de princípios e diretrizes coordenadamente solidificados em termos jurídicos, políticos e sociais, evidencia-se a problemática da necessidade de se proteger as pessoas idosas em cenários democráticos contemporâneos.

Com isso, surge o questionamento se existe ou não um direito ao envelhecimento e qual sua vinculação com a democratização e o combate à discriminação por idade.

A partir da pesquisa documental e bibliográfica e da análise legislativa foi possível estabelecer uma revisão bibliográfica abrangente, com a junção de aspectos jurídico-filosóficos e questões antropológicas, sociológicas e políticas sobre a velhice, combinadas com questões jurídicas do direito ao envelhecimento, por meio do estudo exploratório e

qualitativo dos principais elementos relacionados ao direito a envelhecer.

O prelúdio democrático do capítulo 1 introduziu as teorias que embasaram as reflexões posteriores, com a análise da relação entre o ideal democrático e a teoria constitucional dos direitos fundamentais, o estudo de aspectos da teoria crítica dos direitos humanos e da teoria da filosofia política do reconhecimento e de elementos sociológicos, como o empoderamento de identidades em sociedade desiguais.

A apresentação dos elementos que configuram um direito fundamental, a verificação do problema das desigualdades nas diferenças e a constatação do perigo da ausência do reconhecimento e empoderamento de minorias e vulneráveis em contextos democráticos que pretendem a deliberação entre intersubjetividades reciprocamente validadas são as ideias primárias que revelam a importância de se pensar socialmente, politicamente e juridicamente a velhice e o envelhecimento.

Com as reflexões preliminares, formula-se a noção da idade como fator de organização na sociedade no capítulo 2, na qual um critério cronológico estabelece um relógio social de expectativas de vida e de comportamento sobre as pessoas, cronologizando a vida de cada indivíduo em padronizações e tentativas de homogeneização do ciclo da vida.

Essas expectativas sacionormativas sobre a velhice permitiram que estigmas e estereótipos negativos fossem inseridos na ideia generalizadamente discriminatória, dando origem ao ageísmo, uma forma de discriminação que faz com que envelhecer deva se tornar um ato político, no qual pensar sobre o envelhecimento signifique refletir sobre assegurar a autonomia e liberdade em equilíbrio à assistência e proteção pretendidas.

Fundamentada na percepção psicossocial e antropológica da velhice, é feita a avaliação do panorama legislativo e da normatividade etária para verificar se há ou não um direito ao envelhecimento, seja como um direito humano ou como direito fundamental, e quais seriam as perspectivas e pontos para sua implementação.

Descoberta a necessidade de melhor suporte teórico e metodológico para o desenvolvimento do direito fundamental ao envelhecimento no contexto brasileiro, no capítulo 3 conectam-se as teorias democráticas do reconhecimento e da política deliberativa às teorias sociopolíticas do envelhecer e do ageísmo, a fim de desvendar o entrelaçamento entre a democracia deliberativa e o direito ao envelhecimento.

Constata-se que o direito ao envelhecimento possui relação recíproca de causa e consequência do bom funcionamento democrático a partir de uma política deliberativa de inclusão, respeito e entendimento mútuo de destinatários e atores das leis e políticas de uma sociedade.

As políticas para a velhice e novas dinâmicas para o reconhecimento pleno do direito ao envelhecimento são averiguadas e revelam como a socialização das pessoas mais velhas, a intergeracionalidade e a assunção do dever de tornar os idosos protagonistas do próprio envelhecimento são medidas imprescindíveis à permeabilização da sociedade à inclusão das pessoas mais velhas aos diversos contextos de atuação e participação política e social.

A educação sobre e para a velhice e o envelhecimento surge, por fim, como proposta primária para a estruturação de uma sociedade mais inclusiva e antiageísta, pautada por uma cultura democrática consciente sobre o envelhecimento e sobre a pluralidade de perfis de pessoas idosas que podem e devem integrar a convivência social para o

entendimento mútuo na construção da vontade política e opinião pública.

A idade, portanto, não pode representar uma diminuição ou perda da eficácia de direitos que, por sua vez, não perdem sua validade com o tempo. Da mesma forma, tampouco uma democracia é inclusiva e deliberativa se permite o silenciamento e invisibilidade de pessoas idosas.

# 1

## PRELÚDIO DEMOCRÁTICO: DEMOCRACIA, MINORIAS E RECONHECIMENTO

*Diante da lei todos os homens são iguais. Debaixo dela, as coisas mudam rapidamente (Friedrich Müller)<sup>1</sup>*

Contínuas, ininterruptas e infundáveis reestruturações e mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas fizeram com que, regularmente, se considerasse o novo sempre melhor, enquanto o velho-obsoleto deveria ser preterido pela superioridade do moderno, seja este um adjetivo, uma classificação de um período histórico-político, ou um mero predicado nominal de algum elemento ou objeto da sociedade.

Substituir o antigo pelo novo é prática comum, e muitas vezes recomendada, para diversas situações.

A própria noção de modernidade, como o período que distingue o mundo velho do mundo moderno, denota a forma como a ideia do novo sempre transparece a busca pelo rompimento e superação do antigo, num esforço de ruptura com o passado para uma renovação contínua<sup>2</sup> como ideal de evolução e progresso social.

O tempo passa a ser mais que uma mera datação e tem seus efeitos postergados para o futuro ou retroagidos ao passado, tornando o presente, muitas vezes, quase esquecido nas relações entre sujeitos que pretendem ignorar o velho em busca do moderno<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> MÜLLER, Friedrich. *Igualdade e normas de igualdade*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n.1, jan./jun. - 2003. p. 11-21, p. 18

<sup>2</sup> Sobre isso Cf. HABERMAS, Jürgen. Discurso filosófico da modernidade: doze lições. Tradução de Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 11

<sup>3</sup> GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Tradução de Fernando Luis Machado e Maria Manuela Rocha. 2 ed. Oeiras, Celta Editora, 1992.

Contudo, quando se trata da democracia, da constituição, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais tal afirmativa não se aplica de plano. A importância da manutenção de uma estrutura política e jurídica fundada em bases democráticas, vinculadas a uma teoria constitucional, ambas garantidoras de direitos fundamentais e alinhadas aos direitos humanos, mostra que estes não possuem, até o momento, substituto ou fator que os façam ser preteridos em favor de algo “novo”.

Permanece, assim, necessária sua proteção e contínua revisitação. Intensifica-se e reinventa-se o antigo que continua atual, necessário e presente.

Isso, por outro lado, não significa a defesa de sua completa imutabilidade, mas a aceitação das bases já construídas, sem inutilizá-las ou denominá-las como fracassadas e ultrapassadas, reconhecendo suas falhas e aperfeiçoando as novas perspectivas que podem ser conhecidas.

Além disso, da mesma forma como princípios e valores democráticos e constitucionais devem ser protegidos contra a ânsia de substituição do velho pelo novo, o envelhecimento também deve ser garantido, com a manutenção de direitos que não se perdem com o tempo ou são enfraquecidos pela velhice de seus titulares.

O prelúdio deste trabalho, metaforicamente, pode ser compreendido como o início do fio de Ariadne<sup>4</sup>, parte inicial de um fio condutor que busca alcançar uma saída no labirinto das inquietações sociojurídicas pelos caminhos da democracia e as dimensões da proteção ao envelhecimento.

---

<sup>4</sup> Referência à mitologia grega, em história da personagem Ariadne que auxilia Teseu, preso em um labirinto, a encontrar a saída, seguindo o fio de um novelo de lã. Sem metaforizar por completo a relação existente, a semelhança se estabelece pela utilização de um fio condutor na busca de soluções e “saídas” de um lugar/problema complexo, como um labirinto.

## 1.1 DEMOCRACIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUIÇÃO

A dinâmica democrática e constitucional se encontra intrinsecamente vinculada ao direito, compreendido como ciência, como proposições de dever ser ou como estabilização de expectativas de comportamento<sup>5</sup>, fazendo com que dificilmente seja possível falar de algum dos tópicos mencionados acima sem associá-los uns aos outros.

Isso, portanto, torna necessária a análise da relação entre eles e a investigação de teorias e referenciais específicos para construção de uma sólida estrutura a ser utilizada para posteriores aprofundamentos e reconhecimento de novas questões a serem enfrentadas, como é o caso do direito ao envelhecimento.

A teoria constitucional, como aplicada no Brasil, é fortemente influenciada por referenciais teóricos estrangeiros e requer contínua reanálise para não recair em lugares comuns, além da expansão de horizontes hermenêuticos revitalizados a cada investigação comprometida com uma seriedade científica não distante da sensibilidade crítica e da realidade social do país.

Dessa forma, sem se desprender de um recorte jurídico, político e social, reconhece-se a necessidade da priorização de um prelúdio teórico-analítico da democracia, constituição e direitos fundamentais como peças-chave para (re)construção sociojurídica de uma minoria específica e seu direito de envelhecer dentro de uma sociedade - constantemente modificada - que deve continuamente buscar ser

---

<sup>5</sup> Ideia elaborada por Jurgen Habermas ao estabelecer o nexo funcional entre poder e direito, visando a função própria do direito como a estabilização de expectativas de comportamento, ao analisar o vínculo entre direito e política, entendendo como pode o direito funcionar como meio de organização do Poder do Estado. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade, vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 182.

consciente do passado (e presente) de exclusão, almejando seu vínculo permanente com valores humanos e democráticos.

### **1.1.1 DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO**

A relação existente entre democracia e Estado Constitucional não é simples e tampouco sempre harmoniosa. Isso, no entanto, não faz com que ambos se invalidem ou possam ser utilizados como argumentos para atacar respectivas manutenções.

Para o desenvolvimento de um estudo aprofundado sobre um ideal democrático que seja compatível com o ideal de proteção do envelhecimento nas sociedades contemporâneas é primordial estabelecer o vínculo necessário entre a democracia e o constitucionalismo.

A democracia é compreendida como modelo político de organização do Estado, fundado em premissas de igualdade, liberdade e solidariedade. Por sua vez, o constitucionalismo é concebido como movimento político-jurídico de coordenação do poder social, também impulsionado pela igualdade, liberdade e por princípios que norteiam a busca pela garantia dos direitos fundamentais.

Alexis de Tocqueville<sup>6</sup>, no incipiente projeto do constitucionalismo estadunidense, discutia a democracia a partir de questões relacionadas à igualdade de condições, à tensão entre liberdade e igualdade, à existência de uma tirania da maioria, ao problema do individualismo para democracia e para o projeto constitucional da época.

---

<sup>6</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Robert Dahl<sup>7</sup> definia a democracia como aquilo cuja atividade resulta na evitação da tirania, ao mesmo tempo em que protege direitos fundamentais, liberdade, autodeterminação, autonomia moral, desenvolvimento humano, proteção de interesses pessoais essenciais, igualdade política, paz e prosperidade.

A tirania de Tocqueville certamente representa uma tirania diferente da pensada por Robert Dahl. Inobstante, referida menção à evitação da tirania, como primeira característica destacada, vincula ambos à defesa da soberania popular, segundo ponto a ser sublinhado na relação entre democracia e constitucionalismo que se pretende desenvolver.

Assim, em um primeiro momento, há a busca pelo cumprimento de ideais de igualdade, liberdade e direitos fundamentais a partir do combate à tirania, e, num segundo ato, o reconhecimento do exercício da soberania popular.

Transladando aos referenciais europeus, Friedrich Muller questiona a seguinte pergunta como dúvida central deste segundo elemento de discussão: quem é o povo?

Müller afirma que “a democracia aparece como consequência e realização do princípio da soberania popular”<sup>8</sup> e estabelece o vínculo entre democracia e Constituição, defendendo que a primeira somente se torna possível enquanto se encontra postergada pela soberania da segunda, em um contínuo processo de refundamentação democrática pela não conclusão de criação de identidades unitárias e uniformizadas, que se

---

<sup>7</sup> DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução Beatriz Sidon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 59

<sup>8</sup> MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 52

postergam e dividem pelo governo de um povo plural e de diversidade permanente<sup>9</sup>.

Isso significa que, ao mesmo tempo em que a democracia pretende ser um governo de, para e por todos<sup>10</sup>, é a partir da soberania da Constituição, entendida como mecanismo de controle e coordenação do poder e refreador de maiorias eventuais, que a primeira encontra sua possibilidade de realização.

Em outras palavras, pela interação do diálogo conflitivo entre ambas se mantém perene o revigoramento da democracia analisada como regime político de atuação contínua dos cidadãos, cujos direitos que permitem a manutenção e o fortalecimento da participação social e política são garantidos e reforçados por uma ordem constitucional que sintetiza os limites de atuação da autonomia individual e estatal perante a defesa dos direitos fundamentais.

A Constituição não retira ou diminui o poder do “povo” no exercício da soberania popular, mas é o liame pelo qual as condições necessárias para que se exerça referida soberania sejam possíveis, delimitando formas de garantir a liberdade, igualdade, dignidade e respeito à pluralidade e o ao dissenso, inerentes e necessários à democracia.

Como afirma Conrado Hubner Mendes<sup>11</sup>, “a volatilidade democrática não poderia extrapolar o parêntese constitucional” e esta relação conflitiva - mas complementar - demonstra que o direito e o poder do

---

<sup>9</sup> MÜLLER, Friedrich. Op. cit., p. 42

<sup>10</sup> Frase do discurso proferido por Abraham Lincoln em Gettysburg, 1863. Cf. *The Gettysburg Address*. Disponível em: <http://www.abrahamlincolnonline.org/lincoln/speeches/gettysburg.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2021. “(...) and the government of the people, by the people, for the people shall not perish from the earth” Tradução livre: “e que o governo do povo, pelo povo e para o povo não desapareça da Terra”

<sup>11</sup> MENDES, Conrado Hübner. *Controle de Constitucionalidade e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008, p. 9

Estado não se esgotam em relações recíprocas de justaposição e justificação, mas se complementam pela incompletude particular de cada um.

É também por isso que pode o constitucionalismo ser compreendido como guardião contra a “taquicardia majoritária”<sup>12</sup>, quando impõe limites ao poder político e à maioria para preservação da liberdade e dos direitos, assimilando-se à ideia do poder político justificado, embora controlado pelo Direito, de Jürgen Habermas<sup>13</sup>.

Sintetiza-se assim, a relação entre constitucionalismo e democracia:

Em síntese, pode-se ordenar logicamente esse conhecido argumento nos seguintes passos: a catarse democrática não poderia colocar direitos fundamentais em risco; a rigidez constitucional é justificada como um anteparo que arrefece os ânimos do legislador e garante a estabilidade e a justiça substantiva da própria democracia; assim, tais direitos ficam imunes ao capricho da maioria.<sup>14</sup>

A romantização do pleno funcionamento dessa relação, todavia, não pode esconder possibilidades de falhas e desvios de finalidades. Notadamente, a sociedade não se restringe à existência de um poder político e um direito normatizado, mas é composta por um universo de relações sociais e de interferências inerentes à composição de uma sociedade plural, coexistente com um meio ambiente e espécies distintas do ser humano.

A própria existência de um controle jurisdicional já sinaliza a existência de problemáticas e conflitos a serem superados, salientando que

---

<sup>12</sup> Ibid, p.10

<sup>13</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade, vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

<sup>14</sup> MENDES, Conrado Hübner. Op. cit, p. 13

Constituição e política, assim como Direito e Democracia, merecem contínua fundamentação.

A reinvenção e revitalização democrática e constitucional perpassam pela aceitação da necessidade de discussão e expansão dos âmbitos de interpretação e de novas dinâmicas de conhecimento que compõem a esfera pública, sem desvinculá-las das estruturas sociais, políticas e, sobretudo, econômicas e de trabalho a que se encontram vinculadas.

Dessa relação não se pode afirmar que a democracia possa ser reduzida a um simples princípio constitucional e tampouco se consubstancia em “mera técnica de representação e legislação ou mera técnica jurídica”<sup>15</sup>.

O caráter político do texto constitucional evidenciado faz com que se rompam as duas barreiras limitantes da compreensão da democracia constitucional.

A primeira acerca da percepção de que democracia não se resume a princípio de um texto normativo escrito ou se reduz à vontade numérica da “maioria”. A segunda pela consciência de que a constituição não se traduz em mera carta política, mas compreende a dinâmica jurídica que não se distancia de um papel político, também ético e social.

Dessa forma, sob a ótica da democracia constitucional brasileira, constata-se, *a priori*, que esta necessita transpor a superficialidade da análise da dinâmica de uma sociedade aprofundada em disparidades sociais.

Uma jurisdição constitucional e aqueles que a exercem se encontram intimamente vinculados a uma cultura democrática e de direitos humanos que os favoreçam, não podendo dissociar a análise jurídica do contexto social de diferenças que a permeia.

---

<sup>15</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e política: uma relação difícil*. Revista Lua Nova, n.61, 2004. p.23.

Dessa primeira análise da relação entre democracia e constitucionalismo, extrai-se a preponderância da necessidade de discussão acerca de novas percepções da soberania popular, sobre quem constitui o povo e como este se constrói e desconstrói em movimentos de legitimação.

Esses são os principais elos que servirão para o desenvolvimento de uma teoria da democracia deliberativa e para criação, ou não, de espaço a um direito ao envelhecer, no qual a teoria e a prática constitucional coexistem, se mantêm e se concretizam como resultantes, mas também como condicionantes de um bom funcionamento democrático-constitucional.

## **1.2 PERSPECTIVAS ADOTADAS ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No primeiro tópico muito se relacionou o movimento constitucionalista tendo como um de seus principais objetivos a garantia dos direitos fundamentais de cada indivíduo.

Além disso, ao tentar verificar a possibilidade de um direito à velhice e ao envelhecimento, configurado como direito humano e/ou direito fundamental, será preciso delinear o que se entende e quais perspectivas de reconhecimento e estruturação de um direito fundamental se adotará, seus critérios de aplicação, eventuais limites e condições de eficácia.

### **1.2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO**

Na busca por uma proposição conceitual, chega-se à problemática de sua aparente indefinição, dada a própria natureza desses direitos como correspondentes aos pressupostos básicos universais de todos os seres humanos, não podendo, e nem devendo, serem restritos à

conceitos fixos, imutáveis e excessivamente objetivos, o que contrariaria a própria natureza complexa, dinâmica e plural da humanidade.

Isso, todavia, não implica em um completo vazio semântico, posto que os direitos fundamentais estão intrinsecamente vinculados às concepções de constituição e Estado de direito, aos direitos humanos consagrados em âmbito global e internacional, bem como funcionam como verdadeiros limites e, simultaneamente, norteadores da atividade estatal<sup>16</sup>, encontrando nestas concepções alicerces para sua idealização.

Como ensina Jorge Reis Novais<sup>17</sup>, os direitos fundamentais atuam como trunfo contra a maioria, no sentido de permitir uma garantia de pressupostos básicos universais que não cedam a interesses particulares de uma maioria eventual.

Igualmente importante destacar e reconhecer que os direitos fundamentais compõem o núcleo essencial da Constituição, tanto em sua dimensão formal como material, configurando verdadeiro integrante da “essência do Estado Constitucional”<sup>18</sup>. Assim, ao mesmo tempo em que é composto por referidos direitos, este modelo de Estado encontra nesses direitos a legitimação do exercício de seu poder.

Denota-se, portanto, como primeira característica essencial a ser destacada, que há uma interpelação recíproca de fundamento e validade entre os direitos fundamentais, o constitucionalismo e a própria ideia de democracia, aqui percebidos como definidores da realização desses direitos e deles dependentes para seu bom funcionamento e aplicação.

---

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 59

<sup>17</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais*: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora. 2006.

<sup>18</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit, p. 59.

Para Ingo Wolfgang Sarlet a relação é ainda mais simbiótica, uma vez que constituem “condição de existência das liberdades fundamentais, de tal sorte que os direitos fundamentais somente poderão aspirar à eficácia no âmbito de um autêntico Estado constitucional”<sup>19</sup>.

Assim, o que se compreende por Estado de Direito constitucional e democrático se consubstancia em um sistema que tem por pressuposto axiológico a compreensão dos direitos fundamentais, “como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos”<sup>20</sup>, agindo como pressupostos, garantia e instrumento do princípio democrático.

Essa relação recíproca e interdependente entre democracia, Constituição e direitos, sobretudo direitos humanos e os fundamentais, não deve, entretanto, ser equiparada a uma relação livre de tensões e conflitos.

Assim como o constitucionalismo atua como refreamento às maiorias eventuais, fundadas em omissões ou atuações contrárias aos direitos fundamentais de outrem, a concepção de direitos fundamentais, como elementos estruturantes do sentido básico de proteção da vida individual e coletiva, pode ser concebida também como algo que expande, mas limita e que refreia ou impulsiona o exercício da jurisdição constitucional e do exercício do poder estatal.

### **1.2.2 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS DELIMITAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

Perpassando a concepção abstrata dos direitos fundamentais, em sua dinâmica ético-jurídica de fundamento e validade do poder estatal

---

<sup>19</sup> Ibid, p. 60

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit, p. 62

e da organização jurídico-política do Estado, interessa adentrar a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos para posterior verificação do envelhecimento como direito.

Para fins de esclarecimentos terminológicos utilizados ao longo do texto, convém posicionar-se pela ausência de divergências substanciais no conteúdo material dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Tanto os direitos humanos como os direitos fundamentais se encontram voltados à garantia das liberdades, ações e abstenções estatais, da solidariedade, da democracia, da informação e, sobretudo, da defesa e promoção da dignidade da pessoa humana.

Todavia, no que tange aos direitos fundamentais a grande diferença reside na positivação e reconhecimento pela outorga e pela proteção do direito constitucional de cada Estado<sup>21</sup>, enquanto a repercussão dos direitos humanos, em uma esfera internacional, se aplica em um campo de incidência global, ao mesmo tempo em que também influencia a incorporação interna pela positivação de direitos fundamentais outorgados pelo país.

Representam, assim, uma distinção que torna necessária a utilização de terminologias diferentes sem que isso implique que um direito reconhecido como direito humano não possa também ser concebido dentro de um ordenamento jurídico interno, como direito fundamental, ou, ainda, que referido direito fundamental não possa encontrar seu fundamento, inspiração e modulação a partir de um direito humano presente em documentos internacionais.

Reconhecer essas distinções não significa defender a obstaculização da eficácia e concretização de direitos humanos internacionais

---

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 30.

dentro do âmbito do direito interno, mas sim consiste em identificar que a cogência e exigibilidade de direitos fundamentais positivados e destacados pelo direito constitucional interno são critérios de distinção que não podem reduzir conceitos sinônimos como se absolutamente iguais fossem.

Essas distinções são de fundamental importância, quando, em momento posterior, se averiguar a existência ou possibilidade do direito ao envelhecimento como direito humano ou como direito fundamental, ao se questionar se constitui direito já existente na ordem constitucional brasileira, ou se necessária sua incorporação na seara dos direitos humanos de ordem internacional.

A terceira concepção a ser destacada acerca dos direitos fundamentais é o conceito que estes assumem dentro do Direito Constitucional brasileiro. Até o presente momento, foram destacados aspectos gerais, sem delinear especificamente como repercutem.

A Carta Magna de 1988 reverbera o posicionamento jurídico-normativo adotado pelo Brasil em seu processo de democratização e a absorção das influências estrangeiras de valorização da proteção da pessoa humana.

O texto constitucional brasileiro consagrou, no título II, os direitos e garantias fundamentais em extenso rol de direitos positivados que deveriam ser garantidos “sem distinção de qualquer natureza”, a fim de garantir “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”

Para além do rol encartado no art. 5º, da Constituição Federal, o constituinte ainda dispôs no §2º que, ademais dos direitos expressos no documento, outros “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais” também configurariam direitos fundamentais para o Estado Constitucional brasileiro.

Com base nos escritos de Ingo Wolfgang Sarlet, ao abordar as interpretações do art. 5º, §2º e §3º, importa, neste momento, explicitar que se adotam as seguintes pressuposições: (i) há direitos conceitualmente formais consubstanciados nos direitos positivados destacados no rol do art. 5º, acrescidos dos demais direitos positivados ao longo do texto constitucional; (ii) é possível construir um conceito material de direitos fundamentais, considerando uma ordem de valores dominantes, como condições “sociais, políticas, econômicas e culturais” da ordem constitucional brasileira<sup>23</sup>; (iii) há, também, os direitos fundamentais não escritos, terminologia que engloba tanto os direitos implícitos como os decorrentes de regime e princípios (art. 5º, §2º)<sup>24</sup>; (iv) por fim, há a possibilidade de incorporação de direitos presentes em tratados internacionais do qual o Brasil seja parte.

Sobre os direitos indicados em (ii) e (iii), admite-se que os chamados implícitos são dedutíveis frente aos já existentes no rol de direitos fundamentais, aparecendo como verdadeira extensão do âmbito de proteção de um enunciado normativo de direito fundamental já presente no texto constitucional.

Logo, se trata de uma “redefinição do campo de incidência de determinado direito fundamental”<sup>25</sup>, analisados como direitos

---

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, Op. cit., p. 81

<sup>24</sup> Ibid., p. 93

<sup>25</sup> Ibid., p. 90

decorrentes dos princípios e regime da Constituição que possibilitariam a criação jurisprudencial de novo direito.

Referente aos direitos fundamentais oriundos de tratados internacionais (iv), impende-se ressaltar que a incorporação de direitos previstos em tratados internacionais ao direito pátrio como direitos fundamentais traz consigo uma série de cuidados que devem ser analisados, como: (a) hierarquia jurídica concedida ao direito (b) submissão ao controle de constitucionalidade e/ou convencionalidade difuso e concentrado<sup>26</sup> e (c) problemáticas referente à ratificação de tratados e a aprovação nos termos do §º 3º, do art. 5º, da Constituição Federal<sup>27</sup>.

Perceptível, pois, que, ao considerar o estreito vínculo entre direitos fundamentais, Estado Constitucional e democracia, torna-se necessária a verificação das concepções e eventuais classificações adotadas acerca sobre os direitos fundamentais no contexto brasileiro.

### **1.2.3 CONCEPÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ADOTADAS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: NORMAS, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Considerando a função de legitimação do Estado de direito, “sistematizando o conteúdo axiológico objetivo do ordenamento

---

<sup>26</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 132.

<sup>27</sup> *In verbis* “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Sobre este tema, a alteração do texto constitucional procedimentalizado a incorporação repercutiu em face de tratados de direitos humanos aprovados anterior à Emenda, bem como geraram debates acerca da dificuldade e contrariedade à própria disposição do art. 4º, inciso II que tem por princípio a prevalência dos direitos humanos. Todavia, por se tratar de matéria de extensa discussão que não interfere no tema analisado neste momento, limita-se a apresentar o disposto no artigo.

democrático”<sup>28</sup>, os direitos fundamentais são subdivididos em clássicas três dimensões<sup>29</sup>, acrescidas contemporaneamente, de uma quarta<sup>30</sup>.

Essas dimensões e diferenciações foram essenciais para uma delimitação de conteúdo menos abstratos aos direitos fundamentais e, ainda, podem ser acrescidas por distinções acerca de sua perspectiva como direitos subjetivos e objetivos, classificando-os em: (a) direitos a algo; (b) liberdades e (c) competências<sup>31</sup>.

O direito a algo é tido como aquele que tem como objeto uma ação do destinatário, subdividindo-se em direitos a ações negativas (de defesa) e ações positivas (prestações), sendo os primeiros direitos de defesa também subdivididos em direitos de não embaraço de situações e direitos a não-eliminação de posições jurídicas<sup>32</sup>.

Os direitos de ações positivas acabam distinguidos entre ações fácticas ou normativas, sendo esta detalhada classificação o caminho encontrado por Robert Alexy para compor uma teoria de maior definição de conteúdo dos direitos fundamentais como direitos subjetivos.

Essa distinção minuciosa e as discussões envolvidas pela dupla perspectiva dos direitos fundamentais, vislumbrados como subjetivos individuais e objetivos fundamentais de uma coletividade social, não

---

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 149. Pérez Luño p. 20-1.

<sup>29</sup> Terminologia utilizada em substituição à “geração”, considerando a ausência de completa separação, rompimento ou superação em relação à geração anterior. Sobre as dimensões adotadas, entende-se pela existência de uma dimensão dos direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, complementados pela existência dos direitos da 2ª dimensão, referentes aos direitos sociais, culturais e econômicos em contraponto à ideologia liberal anterior ao Estado Social. Por fim, a terceira dimensão está ligada ao direito ao desenvolvimento, à paz, e à comunicação. Sobre isso Cf. BONAVIDES, Paulo. Op., cit., p. 564.

<sup>30</sup> Além das três clássicas dimensões apontadas, se discute acerca de uma quarta dimensão, que demandaria a existência de direitos fundamentais como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Sobre isso Cf. BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 572.

<sup>31</sup> Sobre essa classificação cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 193.

<sup>32</sup> ALEXY, Robert. Op. cit., p. 194, 196 e 199.

necessariamente pode fazer com que um possível direito ao envelhecimento se vincule a apenas uma delas, ao se considerar referida distinção não absoluta e sim sensíveis umas às outras.

Todavia, a classificação como direito fundamental subjetivo poderia constituir diferenciação importante quando abordados os aspectos prestacionais ou de autonomia, por exemplo.

Cada dimensão, e demais classificações, comportam particularidades e discussões específicas, não se tratando os conceitos de meras formulações simplistas e reducionistas do conteúdo de cada uma, ou ainda uma pretensão manualista<sup>33</sup>, mas servem para evidenciar que, para um verdadeiro estudo sobre a verificação do envelhecimento percebido como direito fundamental, não se pode chegar a uma conclusão sem o conhecimento prévio básico das teorias adotadas.

Ademais, em relação às normas de direitos fundamentais, uma explicação detalhada sobre sua estrutura, a clássica distinção entre regras e princípios, os deveres *prima facie* e definitivos dos princípios de direitos fundamentais, e um aprofundamento acerca da técnica de ponderação de princípios para casos de colisões, como a proposta por Robert Alexy em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, não são permitidas pela delimitação do objeto de investigação e por também não se encontrar uma replicação imediata de uma teoria da Lei Fundamental da Alemanha ao contexto constitucional brasileiro.

---

<sup>33</sup> Metodologicamente, entende-se que pontuais explicações de conteúdo, se acompanhadas de posterior desenvolvimento crítico do tema, não desqualificam a pesquisa elaborada. Nesse sentido, afasta-se a ocorrência do manualismo (apego a utilização de manuais e doutrinas sistematizadas) e do reverencialismo (buscar fundamentar os argumentos a partir de leituras superficiais de autores considerados famosos), impedindo a propagação da chamada "impureza" metodológica. Nesse sentido, cf. OLIVEIRA, Luciano. *Não fale do Código de Hamurábi!* A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. A pesquisa socio-jurídica na pós-graduação em direito. In: *Sua excelência e comissário: e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em <<http://moodle.stoa.usp.br>> Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

Deve-se, portanto, ao pontuar as concepções adotadas acerca dos direitos fundamentais, delinear a importância do reconhecimento de que esses direitos não se restringem àqueles positivados dentro de uma ordem constitucional interna, mas podem ser percebidos como normas expressas tanto por regras, cuja satisfação seria sempre absoluta, ou não, funcionando como determinações do que é fática e juridicamente possível.

Além disso, podem ser expressas por princípios, elementos normativos que funcionam, na máxima de Robert Alexy, como mandamentos de otimização, com possibilidade de satisfação em diferentes graus a depender das possibilidades fáticas e jurídicas<sup>34</sup>.

Por defender uma teoria integrativa, ao revés de uma teoria unipolar dos direitos fundamentais, o cuidado e extensão das análises e proposições construídas acerca da esfera normativo-analítica dos direitos fundamentais justifica a escolha de sua teoria como um referencial para o tratamento de princípios e futuras análises de eficácia e aplicações da norma de um direito fundamental conectada ao envelhecer.

A máxima terminológica de mandamento de otimização comporta a ideia de algo indispensavelmente relacionado às possibilidades fáticas e jurídicas descritas pelo autor, possibilitando a aplicação de sua ideia para um contexto fático e jurídico próprio brasileiro.

É por meio da análise estrutural e analítica que se verifica o papel de um direito fundamental dentro de um sistema jurídico e se analisam restrições e condições de eficácia e efetividade, autorizando uma aplicação não necessariamente “copiada”, mas que pode buscar sua

---

<sup>34</sup> ALEXY, Robert. Op. cit., p. 91 e 92.

incorporação sem sua deturpação ou dissociação da realidade social nacional.<sup>35</sup>

Na mesma esteira da distinção entre regras e princípios, para se conceber o conteúdo e a natureza da norma de direito fundamental, dentro da ótica analítico-normativa, destacam-se conceitos essenciais como suporte fático dos direitos fundamentais, o âmbito de proteção, a intervenção estatal e a fundamentação constitucional.

Sobre estes elementos, é necessário pontuar que todos serão essenciais para que se possa falar em restrições, limites e eficácia do direito fundamental analisado, de modo que, conhecer o suporte fático de um direito fundamental, e os elementos que o compõem (seu âmbito de proteção e qual a intervenção permitida ou exigida), permite que determinado direito possa ter sua eficácia e efetividade reconhecidas ou aperfeiçoadas no campo fático de concretização, sopesamento ou subsunção do direito fundamental.

Tanto pela ótica do brasileiro Virgílio Afonso da Silva<sup>36</sup>, quanto pela teoria de Roberto Alexy, o suporte fático seria composto, ademais do âmbito de proteção, pelo bem protegido e pela intervenção, baseando-se nas relações desses elementos aos conceitos e hipóteses de restrição, de direito definitivo e de direito *prima facie*<sup>37</sup>.

Acresce-se e se distingue da teoria alemã, por outro lado, por entender o autor brasileiro ser também componente do suporte fático a fundamentação constitucional, a qual, se ausente ou existente, poderá

---

<sup>35</sup> Cf. ALEXY, Robert. Op. cit., p. 85.

<sup>36</sup> SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos fundamentais conteúdo essencial restrições e eficácia*, São Paulo, 2ª Ed. Malheiros, 2010, p. 68.

<sup>37</sup> ALEXY, Robert. Op cit., p. 306.

ou não compor uma restrição fundamentada que não implica em consequência jurídica de inconstitucionalidade<sup>38</sup>.

Também é ressaltado pela teoria “brasileira” que há diferenças na aferição do suporte fático, sobretudo no que tange ao âmbito de proteção, de direitos de liberdade e direitos sociais, o que justificaria uma teoria restrita ou ampla do suporte fático dos direitos fundamentais.

Neste momento, é, em síntese, importante rememorar para futuras discussões as quatro perguntas iniciais sobre o conteúdo dos direitos fundamentais, no que tange ao seu suporte fático: (i) o que é protegido? (ii) contra o quê? (iii) qual a consequência jurídica e (iv) o que é necessário para que ocorra a consequência jurídica esperada?<sup>39</sup>

Sublinha-se, portanto, que construir e fundamentar o reconhecimento de um direito fundamental ao envelhecimento dentro da ordem jurídica brasileira não pode se dar por um total desprendimento de conceitos e elementos básicos das teorias que sustentarão a eficácia e aplicabilidade do que se pretende investigar existente. Além disso, a incompatibilidade com elementos da teoria dos direitos fundamentais pode sinalizar resposta negativa ao questionamento proposto.

Superados, então, recortes de conteúdo, classificações e teorias, adentra-se a uma esfera mais específica do conteúdo democrático e constitucional, ao se perquirir uma proposta de modelo democrático que se destaca das tradicionalmente expostas, sem, contudo, se distanciar da proteção dos direitos fundamentais.

---

<sup>38</sup> Cf. SILVA, Virgílio Afonso. Op. cit., p. 74.

<sup>39</sup> SILVA, Virgílio Afonso. Op. cit., p. 69

Resta possibilitada, assim, uma melhor compreensão sobre a necessidade de proteção ao envelhecimento e dos atores políticos idosos na sociedade por meio do modelo proposto da democracia deliberativa.

### 1.3 POR QUE UMA DEMOCRACIA DELIBERATIVA?

A partir dos conceitos substanciais e formais de democracia e constitucionalismo e pela compreensão analítica da teoria dos direitos fundamentais queda concebido o avanço constituído pela teoria do discurso habermasiana.

Ao vincular concepções liberais e republicanas a partir de uma re-fundamentação da interação dos modelos normativos de democracias, parte-se à construção de um modelo normativamente regulado pela procedimentalização do discurso, isto é, uma democracia deliberativa.

A democracia, portanto, não será organizada tão somente em torno da garantia de liberdades individuais e direitos subjetivos que ditam o funcionamento do sistema jurídico e do status do cidadão.

Tampouco o Estado e a concepção do processo democrático se prontificam unicamente a atender interesses coletivos e uma formação da opinião e vontade política em detrimento das individualidades.

Pelo contrário, será pelo entrelaçamento de ambas, na realização de uma política deliberativa, que se desenvolveria a institucionalização dos respectivos procedimentos de formação do compromisso ético-social, das opiniões na arena política, e do debate<sup>40</sup>.

A legitimação da força política e do exercício do poder estatal passa a encontrar força vinculante no debate público, sendo este

---

<sup>40</sup> Nesse sentido, cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Estudos de teoria política. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 410.

racionalizado por meio da complementarização das políticas tendo as diferentes formas de diálogo como seu instrumento.

Não se busca, entretanto, uma miscelânea incoerente de teorias de grande repercussão, com um embaralhar de concepções substanciais, formais ou procedimentais.

Como a própria teoria dialógica pretende comprovar, a construção da opinião e de conhecimento será mais “democrática” e racionalmente formada se permitir a interação de teorias, racionalizando e colocando em diálogo o que for pertinente, sem inutilizar uma teoria como integralmente superada por outra.

A democracia deliberativa se destina ao reconhecimento e elaboração de soluções deliberadas para os conflitos na busca pela realização de fins coletivos de solidariedade, construídas a partir de discursos racionalizados e que procedimentalizam aos cidadãos condições aptas para o agir consciente da comunicação e formação democrática da opinião pública e da vontade política.<sup>41</sup>

Diferentemente de uma democracia liberal pautada em uma sociedade baseada em interesses e decisões particulares e privadas, é a partir da política deliberativa que se constrói um Estado que se “dirige reflexivamente, que prepara infraestruturas e afasta perigos, que regula, possibilita e compensa”<sup>42</sup>.

Enquanto em uma política liberal a cidadania se interliga apenas a ideia de direitos negativos de abstenção e não intervenção do Estado e terceiros, os direitos políticos da cidadania na democracia deliberativa

---

<sup>41</sup> Sobre isso cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 45/46

<sup>42</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. I*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 306/307.

adquirem conotações não apenas de direitos negativos, mas de “liberdades positivas”<sup>43</sup>. Isso acontece porque:

A justificativa da existência do Estado não reside primariamente na proteção de direitos subjetivos iguais, e sim na garantia de um processo inclusivo de formação da opinião e da vontade, dentro do qual civis livres e iguais se entendem sobre quais normas e fins estão no interesse comum de todos.<sup>44</sup>

A ideia de uma democracia deliberativa se pauta na substituição e superação da interpretação liberal de luta e concorrência de interesses individuais para obtenção de maior e menor poder. Ao revés, busca-se a construção da opinião pública e a deliberação na esfera pública orientada pelo entendimento recíproco entre cidadanias comunicativamente informadas.

O grande diferencial do modelo deliberativo de democracia reside, portanto, na valorização da intersubjetividade de processos de entendimento, por meio de procedimentos democráticos comunicacionais<sup>45</sup>.

A intersubjetividade defendida por Habermas se justifica por uma autonomia política na qual os indivíduos sejam, simultaneamente, autores e destinatários das leis e dos direitos em um processo de atribuição e reconhecimento recíproco. Bjarme Melkevik assim a descreve:

L'intersubjectivité vise ainsi à situer le citoyen dans la position d'un auteur qui est en même temps destinataire du droit. Habermas nous invite à envisager comment les citoyens politiquement autonomes peuvent

---

<sup>43</sup> Ibid., p. 335

<sup>44</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. I*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 304.

<sup>45</sup> Ibid., p. 21/22

effectivement se voir et se confirmer mutuellement comme des auteurs des droits.<sup>46</sup>

O papel de ator e destinatário é construído no processo comunicativo que seleciona as normas a serem validadas juridicamente para todos<sup>47</sup>. Isso significa que a construção normativa não se dá tão somente de forma abstrata e deliberada a partir de interesses privados, mas sim formada a partir de um fluxo comunicacional de validade a partir da reciprocidade de subjetividades envolvidas.

Dessa forma, o vínculo estabelecido entre direito e política na democracia deliberativa, ao invés da não intervenção do Estado e da presença de direitos negativos do modelo liberal, passa a ser definido como aquele encontrado na capacidade de normatização do resguardo das condições necessárias para a comunicação compreendida como instrumento político.

Diferentemente de uma teoria exclusivamente formal e pragmática, a teoria deliberativa não se atém somente à forma, mas “destoa dos modelos positivistas e legalistas, para deslocar sua força para os procedimentos democráticos”<sup>48</sup>.

A inserção da comunicação, como elemento fundamental desse modelo de democracia, se justifica pela compreensão do desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais dinâmica, complexa e funcionalmente diferenciada, buscando conferir ao processo político

---

<sup>46</sup> MELKEVIK, Bjarme. *Habermas, droit et démocratie délibérative*. Québec, Les Presses de L'Université Laval, 2010. p. 58. Tradução livre: A intersubjetividade visa, assim, situar o cidadão na posição de autor que é ao mesmo tempo destinatário da lei. Habermas nos convida a considerar como cidadãos politicamente autônomos podem efetivamente ver e confirmar uns aos outros como autores de direitos.

<sup>47</sup> Ibid., p. 59.

<sup>48</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Justiça, razão comunicativa e emancipação social*: filosofia do direito e teoria da justiça a partir do pensamento de Jürgen Habermas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 106/107, p. 565-589, jan./dez. 2011/2012, p.574.

democrático a possibilidade de produção de resultados racionalizados pelo caráter deliberativo da formação e estruturação da esfera pública política com a participação de indivíduos suficientemente habilitados para a troca de informação e opiniões.

A democracia deliberativa aparece mais do que uma teoria de mera definição de conceitos e detalhamento formal, despontando como um processo que mostra a importância das individualidades habilitadas para exercerem seu papel dentro de uma esfera de comunicação, considerando a responsabilidade social de cada cidadão na criação das condições de socialização e fixando “exigentes condições sobre as determinações das condições e dos direitos inerentes às formas de interação democrática e dialógica”<sup>49</sup>.

A valorização da comunicação, por outro lado, também conduz à identificação de que essas diferentes modalidades de discurso, veiculadoras de processos políticos e sociais de estruturação e regulação da sociedade, correm o risco de ocorrerem de forma manipulada, viciadas por opressões e ideologias que atuam em prol de alguma manifestação de poder e, portanto, “instrumentalizam a condição humana, e servem para aumentar os contingentes de opressão social”<sup>50</sup>.

É por isso que o discurso deve ser racionalizado, materializado em uma sociedade plural, aberta às diferenças e voltada para uma cultura democrática e de direitos.

Uma comunicação não consciente, não emancipada e não racionalizada conforme horizontes constitucionais e de garantia dos direitos

---

<sup>49</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Op. cit., p.567.

<sup>50</sup> Ibid., p.570.

humanos, pode conduzir a democracia deliberativa ao seu oposto de silenciamento e não ampliação da participação cidadã.

A participação na formação da opinião pública e da vontade política não se dá unicamente pela ideia de democracia direta ou exclusivamente participativa, mas coadunam-se os pressupostos de participação e representação, entendendo a coexistência de esfera pública política e suas redes periféricas de informação, onde o fluxo de comunicação em processos informais de discurso também deve ser considerado e regulado.

Essa ressalva e alerta estão presentes nos próprios escritos de Habermas, crítico e consciente dos riscos de sua teoria deliberativa-discursiva, compreendendo que a “aplicação imediata da ética do discurso ou de um conceito insuficientemente esclarecido de discurso ao processo democrático leva a absurdos”<sup>51</sup>, podendo uma confusão semântica de discurso e deliberação ser utilizada como anteparo para propostas e comportamentos não democráticos.

Não apenas o discurso poderia ter seu sentido alterado por jogos de poder e de palavras, como, Habermas já descrevia uma mudança estrutural da esfera pública<sup>52</sup>, salientando a transformação da produção e debate da cultura pelo seu consumo, retirando a conotação crítica e consciente idealmente conferida às práticas comunicativas da construção da vontade política e da opinião pública.

Abstrai-se, portanto, que a própria análise crítica de uma teoria que foge dos parâmetros exclusivamente formais e pragmáticos,

---

<sup>51</sup> HABERMAS, Jürgen, 2003. Op. cit., p. 198.

<sup>52</sup> Sobre essa mudança, Habermas expressamente menciona que não se trata de uma ruptura, mas sim de uma continuidade, pensamento do qual se compartilha, considerando a ausência de uma quebra expressa da manutenção das condições político-sociais da ótica liberal de mercado e sim uma reformulação e acréscimo, e não superação, dos direitos de liberdade somados aos direitos sociais. Sobre isso Cf. HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Denilson Luís Werle. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp.2014, p. 467.

também deve se manter criticamente consciente e aberta para o reconhecimento da contínua necessidade de aperfeiçoamento, uma vez mantidas as estruturas socioeconômicas, políticas e culturais que interferem em uma normatização procedimental da realidade fático-social.

Quando analisa a mudança estrutural da esfera pública, Habermas adentra em um universo de modificações e reformulações acerca da construção da opinião pública, das formas de publicidade e do apagamento das divisões entre esfera pública e privada, política e literária, o que modifica, inclusive, a percepção acerca dos direitos fundamentais de participação<sup>53</sup>.

A complexidade adquirida pelas relações sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo influem de maneira incontestante sobre as formas como o diálogo se procedimentaliza e como a linguagem, o debate, a opinião e a vontade do cidadão podem ser modificados, manipulados ou reorientados para interesses diversos aos ideais de abertura democrática inicialmente imaginada.

Torna-se relevante examinar a democracia deliberativa como àquela voltada à pretensões pragmáticas, com fundamentos teóricos diversos ao positivismo, legalismo e da visão política liberal, e que insere na discussão democrática e constitucional dos direitos fundamentais “condições institucionais e culturais para a efetividade do modelo” e analisa como sua concretização interfere nas concepções de legitimidade, racionalidade e justiça de um processo dinâmico e deliberativo de participação dos atores sociais<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. 2011, *Ibid.*, p. 479.

<sup>54</sup> Cf. LEAL, Rogério Gesta e FRIEDRICH, Denise. *Ainda sobre a democracia deliberativa*. Um diálogo com Habermas. In: Barbarói – Revista do Departamento de Ciências

A questão deliberativa afeta o processo de legitimidade democrática das decisões políticas, e, conseqüentemente, judiciais, subsistindo também autores que defendem sua concepção aplicável à ótica da separação de poderes<sup>55</sup> e jurisdição constitucional.

Cabe ainda delinear que a democracia deliberativa aplicada à questão da legitimidade democrática das decisões defende uma relação não linear, mas circular, na qual se interpretam a existência de círculos comunicativos, como apontado por Mark Van Hoecke<sup>56</sup>.

São elencados cinco círculos comunicativos de legitimação das decisões judiciais, sendo o primeiro marcado pela comunicação entre a parte e os juízes; seguido pela leitura feita por um tribunal sobre a relação anterior e, o terceiro ciclo seria composto por comentários acadêmicos aos resultados dos julgamentos.

A quarta esfera seria composta pelo interesse da mídia e da audiência não-jurídica sobre o tema, e o quinto círculo se daria pela discussão pela sociedade em larga escala, quando envolve questões fundamentais, éticas ou excessivamente políticas<sup>57</sup>.

Ao se compreender que, assim como o direito é constantemente construído através da prática jurídica, a legitimação também é constantemente alcançada pela comunicação deliberativa.<sup>58</sup>

A teoria de legitimação democrática pela comunicação deliberativa guarda semelhanças com as concepções jurídico-políticas

---

<sup>55</sup> Cf. MENDES, Conrado Hübner. *Not the Last Word, But Dialogue*: Deliberative Separation of Powers 2. *Legisprudence*, vol. 3, n. 2, p. 191-246, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1911835>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

<sup>56</sup> HOECKE, Mark Van. *Judicial review and deliberative democracy: a circular model of law creation and legitimation*, 14 *Ratio Juris* 415, vol. 14, n. 4, December 2001, p. 415-42.

<sup>57</sup> HOECKE, Mark Van. Op. cit., p. 420.

<sup>58</sup> Ibid., p. 420.

habermasianas previamente delineadas, ambas conferindo um aprofundamento na temática da comunicação institucional, social e política como pontos centrais para se entender a legitimação do exercício democrático do poder nas sociedades contemporâneas.

Essa comunicação e informatização da sociedade geraram e ainda geram novas relações e ações sociais que não podem ser ignoradas no estudo do desenvolvimento e manutenção da democracia constitucional, influenciando diretamente na concepção dos direitos fundamentais.

Dentro de toda essa complexidade desse modelo de democracia e seus reflexos no funcionamento dos direitos fundamentais, outras questões também se levantam: onde estão as minorias, protegidas pela ordem constitucional contra as maiorias eventuais? Como se constitui uma soberania popular em ambientes deliberativos marcados por cenários de profunda desigualdade? São essas as indagações iniciais necessárias para o próximo ponto deste capítulo.

#### **1.4 CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E A INCLUSÃO DO EXCLUÍDO: MINORIAS E RECONHECIMENTO**

Na primeira parte deste capítulo foi abordada a relação entre democracia e constitucionalismo, ressaltando como é necessário, dentro do contexto brasileiro, transpor uma análise superficial que distancia o direito e a realidade fático-social marcada por profundas desigualdades sociais.

A análise teórico-normativa dos direitos fundamentais, feita em seguida, reforçou o ideal normativo pretendido. A democracia deliberativa, por fim, conclui uma análise predominantemente teórico-expositiva que, agora, será aprofundada de forma mais crítica, trazendo a democracia e o constitucionalismo para o centro de um debate

racionalizado pela consciência da pluralidade, da diferença, da desigualdade e do valor do reconhecimento e emancipação individual e coletiva.

O direito compreendido como parte de um mecanismo que auxilia na manutenção de uma estrutura social já era mencionado pelo antropólogo Radcliffe Brown<sup>59</sup> ao considerar que o sistema legislativo de uma sociedade apenas poderia ser compreendido em relação à estrutura social que se inserisse, e, de forma recíproca, a compreensão desta estrutura social e como esta se conservaria, necessitava de um estudo das instituições e institutos jurídicos.

Como já alertado, o direito e qualquer investigação que se pretenda desenvolver sobre democracia, constituição e garantias fundamentais não pode desconsiderar a estrutura social existente, nem ignorar as individualidades plurais que constituem esse todo social.

Ainda na esteira da socialização e normatização de movimentos recíprocos de comunicação e constituição de relações sociais dialogais, conscientes da existência uma da outra, Habermas assim coloca sobre a inclusão do “outro”:

As pessoas, e também as pessoas de direito, somente se individualizam pela socialização. Sob essa premissa, uma teoria dos direitos entendida de modo correto exige precisamente uma política de reconhecimento que também proteja a integridade do indivíduo nos contextos de vida que formam sua identidade<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> RADCLIFFE-BROWN. Alfred Reginald. *Estrutura e Função na sociedade primitiva*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Petrópolis: Editora Vozes, p. 1973, p. 223.

<sup>60</sup>HABERMAS, Jürgen.2018, Op. cit., p. 348.

Entender como tarefa do Estado Democrático de Direito uma maior atenção e busca pelas soluções das desigualdades sociais<sup>61</sup> não distorce nenhuma das colocações já feitas.

Não se pode questionar e buscar compreender a formação de espaços comunicativos, dos pressupostos qualitativos das informações e modelos de comunicação, a eficácia dos direitos fundamentais em dinâmicas político-sociais complexas sem que se reconheça a inerente dependência recíproca do “Eu” com o “Outro”<sup>62</sup>, para construção de sua própria identidade, na influência sobre a individualidade alheia e na formação de um todo coletivo.

Essa percepção da importância das relações sociais, contudo, não pode influir em perspectivas utilitaristas ou extremamente individualistas, cientes da mera existência do “Outro”, mas incapaz de enxergá-lo como alguém diferente em sua individualidade e igual em direitos fundamentais, humanos e, sobretudo, como igual em dignidade.

A consciência precisa ser crítica e conceber que a liberdade do outro não desobriga as pessoas do seu dever de se atentar quando a igualdade não acompanha essa suposta liberdade.

Como defendido por Habermas, legitima-se a política deliberativa pela intersubjetividade de destinatários e autores de leis e direitos. Assim, a igualdade jurídica, que também abrange uma série de indicadores

---

<sup>61</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 124.

<sup>62</sup> A concepção intersubjetiva do Eu e do Outro aqui ponderada não propõe a identificação de um sujeito universal em contraponto aos grupos minoritários como mero “Outro”. Pelo contrário, é pela consciência das desigualdades e das pluralidades que não se defende um grupo “dominante”, mas uma terminologia abstrata que abarca qualquer “Eu”, e que inclui no “Outro” todos aqueles diferentes ao Eu colocado primeiramente em evidência. Isso significa que o termo Eu, quando aqui utilizado, pode representar um integrante de grupo vulnerável, como uma criança, que encontra no adulto o Outro, por exemplo, assim como partindo da evidência do Eu adulto, tem-se na criança o Outro.

da pluralidade social, será o ponto de partida para esta análise das minorias e sua participação na ótica democrático-constitucional.

#### **1.4.1 IGUALDADE E DIFERENÇAS: DAS LIBERDADES DESIGUAIS À INVISIBILIDADE E SILENCIAMENTO**

Compreender o ideal funcionamento da dinâmica entre democracia e constituição é perceber que este regime político e o movimento jurídico-político intelectual de regulação social se encontram orientados por máximas como a dignidade humana, os ideais de liberdade, autonomia e justiça.

Por outro lado, quando retirados do campo de abstração ou dos textos escritos, o cenário social de um país mergulhado em disparidades sociais, econômicas, diferenças ao acesso dos mais simples serviços básicos, bem como aprofundado em desigualdades - notável pela verificação de que parte da sociedade é discriminada, estigmatizada e socialmente diferenciada por suas próprias identidades - chega-se à inegável percepção de que a igualdade é imprescindível para a subsistência dos ideais até agora propostos.

A realidade brasileira é ainda mais complexa, uma vez que a própria cultura social detém um caráter desigualitário<sup>63</sup>, normalizando e tornando socialmente e culturalmente aceitáveis uma aplicação distinta de direitos.

São aplicados de forma distinta, portanto, entre indivíduos que, teoricamente, são todos titulares dos mesmos direitos fundamentais e dotados de igual valor intrínseco humano.

---

<sup>63</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. 2 ed. São Paulo: Fórum, 2016.p. 72.

A desigualdade, vislumbrada como um dos problemas brasileiros crônicos que dificultam a concretização da dignidade da pessoa humana<sup>64</sup>, também pode ser concebida como elemento capaz de subverter a própria ideia do Estado de Direito<sup>65</sup>, uma vez que os grupos sociais possuem recursos sociais, econômicos, culturais e políticos desproporcionais, o que faz com que a legitimidade e a cooperação dos indivíduos e das instituições se tornem um espelho da realidade díspar.

Isso também leva a crer correta a ponderação de Oscar Vilhena ao afirmar que “a lei e sua aplicação serão moldadas conforme diferentes camadas de privilégios”<sup>66</sup>.

As disparidades socioeconômicas e àquelas oriundas do próprio reconhecimento das diferenças como elemento inerente de uma democracia constitucional, ocasiona em custos desiguais para exigir a implementação de direitos fundamentais, oportunizando o favorecimento de uns e o apagamento, gradual ou instantâneo, de grupos ou indivíduos que se encontrem marginalizados e excluídos de uma zona economicamente, socialmente e politicamente confortável de demandas de direitos.

Com isso se torna “possível ter direitos, mas não possuir suficientes recursos para exigir sua implementação”<sup>67</sup>, o que faz surgir a necessidade de compreender o Estado de Direito para além da verificação de sua existência, percebendo-o a partir de níveis de inclusão.

---

<sup>64</sup> Ibid., p. 62.

<sup>65</sup> Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. *A desigualdade e a subversão do Estado de Direito*. Revista internacional de direitos humanos. São Paulo, v.4, n.6, p.28-51,2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452007000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 04 de março de 2021. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003>.

<sup>66</sup> Ibid., p. 35.

<sup>67</sup> Idem.

A ideia de que, dentro de uma democracia, a igualdade desempenha um elemento fundamental para que se garanta uma mesma qualificação e possibilidade de participação das decisões pode ser extraída dos escritos de Robert Dahl, ao estabelecer que o exercício dos direitos fundamentais dos quais os cidadãos são titulares em uma ordem democrática deve se relacionar com a ideia de direitos e deveres à ideia de recursos e oportunidades<sup>68</sup>.

É a partir do usufruto de recursos necessários para o aproveitamento das oportunidades que se poderia verdadeiramente pensar em direitos e deveres atribuídos e exercidos pelos cidadãos.

Para comprovar sua tese, Robert Dahl<sup>69</sup> utiliza dois exemplos simples: (a) o direito ao voto se torna insignificante se a pessoa não tiver verdadeiramente uma oportunidade de votar e, de igual forma, (b) possuir um direito à liberdade de expressão em nada resulta se a pessoa não possuir a oportunidade e recursos para falar livremente.

O direito ao voto e o direito fundamental à liberdade de expressão, utilizados como exemplos, não se restringem à mera implementação da igualdade no seu exercício, mas, como demonstrado, sem ela tampouco é possível retirar o caráter utópico e imaginário de sua realização.

Um dos maiores mitos que precisam ser desconstruídos atualmente abarca a necessidade da superação de um ideal liberal que propunha um Estado completamente distante da sociedade não apenas em termos econômicos, mas como àquele que, inclusive, rejeita o contrabalanceamento entre a liberdade individual pretendida e a igualdade de direitos que a ela deveria ser inerente.

---

<sup>68</sup> DAHL, Robert A. *How democratic is the American Constitution?* Yale University Press, 2001, p. 152.

<sup>69</sup> Idem.

Se o povo soberano é composto por um segmento social predominante que difere o tratamento dos direitos de todos, o próprio Direito produzido, não universalizável e desigual, não pode ser considerado verdadeiro Direito<sup>70</sup>.

Não se pode confundir, entretanto, o interesse do Estado na promoção da igualdade por meio de políticas sociais de prestação e assistência, com um Estado paternalista.

O primeiro se orienta pela noção de que liberdade e igualdade se interpenetram, ou seja, que “a desigualdade pode ser formulada como medida desigual de liberdades”<sup>71</sup>. O segundo, por sua vez, confunde a ideia de promoção de uma igualdade material que ignora a importância de autonomia, autodeterminação e consciência que devem acompanhar o entrelaçamento entre liberdade e igualdade.

Portanto, a ideia de um soberania popular que se fundamenta consciente da sua pluralidade e das diferenças (tópico 1), assim como os direitos fundamentais estruturados e normativamente construídos para uma aplicação que não difere entre as identidades de uma sociedade (tópico 2), e o ideal de construção da opinião pública e da vontade política pela participação dialógica e intercomunicação de fluxos dialógicos (tópico 3), não se realizam e não atingem condições de mínima eficácia sem que se vinculem à percepção das desigualdades sociais.

A defesa de uma vontade política e da opinião pública construídas a partir da prevalência e sobreposição de interesses de parte da sociedade sobre outra silenciada, excluída e estigmatizada, não corresponde

---

<sup>70</sup> MÜLLER, Friedrich. *Igualdade e normas de igualdade*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n.1, jan./jun. - 2003. p. 11-21, p. 14.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 16.

às propostas de formação deliberativa para satisfazer os pressupostos democráticos.

Independentemente dos direitos formalmente constantes em um documento escrito, o silenciamento e tornar o “outro” invisível perante a sociedade e frente ao Estado de Direito, reforça o argumento da desigualdade como causa da subversão do Estado de Direito.

O “direito” que se sustenta na ausência de igualdade, torna invisíveis aqueles que dele mais carecem, na completa ausência de reação moral, política e jurídica frente a toda e qualquer violação de seus direitos, que culminam banalizados na impotência e impossibilidade de respostas dos atores públicos bloqueados ou contaminados pelo olhar que invisibiliza, insensibiliza e silencia.

A desigualdade na proteção e na promoção de direitos não fere os pressupostos democráticos e constitucionais tão somente a nível individual, mas ocasiona efeitos práticos coletivos, afetando a própria compreensão e conformação da sociedade ao Estado de Direito, subvertido “a uma obediência individual à lei que não encontra suporte de justificação em critérios cognitivos, instrumentais e morais condizentes com a falta de igualdade”<sup>72</sup>.

O alerta de que decisões coletivas devem também considerar questões individuais, sobretudo quando se referem à garantia do respeito e proteção da dignidade humana em suas diferentes particularidades e personalidades pode ser sintetizado da seguinte forma:

Os direitos igualmente distribuídos não são um presente dos céus, mas sim uma construção social; uma decisão feita pela comunidade para valorizar os indivíduos em termos eqüitativos e para fundamentar o exercício do

---

<sup>72</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Op. cit., p. 40.

poder nesses direitos básicos. Isso significa que as decisões coletivas são apenas válidas se derivarem da vontade de indivíduos autônomos e se eles respeitarem a esfera da dignidade humana delimitada por esses mesmos direitos.<sup>73</sup>

A igualdade não se materializa na positivação do princípio em artigo da Constituição, mas deve ser exigida, construída e (re)produzida pelo transborde do liame normativo positivo para a criação de condições (políticas, ideológicas, econômicas, sociais) que a permitam florescer “até a tarefa permanente de trabalhar a consciência política como uma moral coletiva”<sup>74</sup>.

Compreender o perigo e a disfuncionalidade da desigualdade, não apenas como problema político-social ou econômico e sim como elemento fundamental e central para o direito, é conceber igualdade e diferença não como opostos, mas como cenários que se complementam, ambas contrapondo-se à desigualdade<sup>75</sup>.

Para conferir um caráter jurídico à diferença, tornando-a passível a ser reconhecida como integrante da igualdade, destaca-se a concepção de Luigi Ferrajoli, que distingue a diferença em quatro critérios jurídicos: (a) a indiferença jurídica das diferenças; (b) diferenciação jurídica das diferenças; (c) homologação jurídica das diferenças e (d) igual valoração jurídica das diferenças<sup>76</sup>.

Parte-se, portanto, de um estado de natureza e da liberdade primitiva, onde inexistente verdadeira organização das relações e, portanto, as

---

<sup>73</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Op. cit., p. 38-39.

<sup>74</sup> MÜLLER, Friedrich. 2003. Op. cit., p. 18

<sup>75</sup> Essa é a ideia defendida por Luigi Ferrajoli em: FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. Tradução Perfect Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

<sup>76</sup> Ibid., p. 74.

diferenças não compõem verdadeiros critérios que legitimam ou deslegitimam certas individualidades.

A diferenciação jurídica já pressupõe a hierarquização de diferentes individualidades, oportunizando, aqui, o surgimento de privilégios juridicamente protegidos por um Estado que conjectura direitos a um segmento social específico.

Ferrajoli aponta que esse grupo seria composto pelo sujeito homem, branco e proprietário, um padrão de identidade que, apesar de amenizado levemente após o surgimento e desenvolvimento de movimentos sociais, ainda permanece predominante.

Todavia, quando se homologa, neutraliza e se integra o status discriminatório e o privilegiado, se alcança não apenas a desigualdade nas diferenças, mas o terceiro tipo de (des)igualdade, que reside na anulação<sup>77</sup> ou, como aqui se denomina, pela invisibilização do “outro” como uma conduta normalizada e normativamente autorizada.

Os três conceitos de igualdade ou seus opostos permitidos e promovidos em esfera jurídica são utilizados para contrapor o ideal de igualdade jurídica que o autor italiano desenvolve e que será utilizado como referência terminológica à igualdade no decorrer da pesquisa.

A igual valoração jurídica das diferenças, presente no quarto modelo, representa justamente a ideia de um princípio normativo de igualdade que concebe todos como iguais titulares de direitos fundamentais<sup>78</sup>.

Não apenas reconhece a existência das diferenças e as insere no âmbito de normatização e regulação pelo Direito, como utiliza o

---

<sup>77</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 75.

<sup>78</sup> Idem.

exercício da ciência jurídica e dos institutos jurídicos para fins de valorização dessa pluralidade de identidades.

Com isso, podem ser refletidas algumas novas percepções sobre a igualdade: (i) há um conteúdo normativo atribuído à igualdade como igual titularidade de direitos fundamentais; (ii) vincula-se liberdade, igualdade e a proteção da identidade de cada indivíduo como parte de um todo social; (iii) igualdade como princípio normativo não se confunde com a diferença como um fato social, necessitando que ações concretas, e não apenas abstenções estatais, sejam tomadas para a concretização desse princípio.

Em outras palavras, tomando o princípio da igualdade como a normatização da titularidade universalizada de direitos fundamentais, as diferenças inerentes a uma sociedade plural, dinâmica e historicamente desigual não fere à ideia de liberdade, mas a resgata de um campo abstrato e meramente formal, para significar que, conscientes das diferenças, estas não se tornem justificativas para desigualdade.

O problema não está na existência de diferenças, as quais, em verdade, são necessárias e inerentes à sociedade e imprescindíveis para sua manutenção. O que se deve buscar combater, portanto, é a transformação dessas diferenças em desigualdades, ferindo a concepção de igualdade jurídica.

A pretensão jurídica da proteção e promoção da igualdade decorre justamente da consciência das diferenças. A soberania popular de um Estado Democrático de Direito não pode se dissociar da igualdade jurídica que, ao mesmo tempo em que ela a normatiza, dela necessita para sua manutenção.

Nas palavras de Oscar Vilhena, “qualquer esforço para utilizar as leis para melhorar o próprio Estado de Direito pressupõe que haja por

trás uma mobilização social e política”<sup>79</sup>, sendo assim percebido que o caminho pelo labirinto da democracia se desenrola por caminhos confusos<sup>80</sup>, mas ainda aparenta ser a melhor alternativa para se encontrar a solução para as problemáticas levantadas.

#### **1.4.2 DEMOCRATIZAR A DEMOCRACIA, A DIGNIDADE E OS DIREITOS**

A não realização da igualdade jurídica em uma sociedade pretensamente democrática se revelou um cenário de necessária correção e atenção, cuja melhoria não ocorrerá se inexistir a democratização da dignidade, dos direitos e da própria democracia como modelo político da possibilidade de participação e representação responsável.

Apesar de se tratar de elementos que apregoam um ideal de quebra da hegemonia de poder e de pensamento acrítico, a utilização reiterada e as deturpações que decorrem - direta ou indiretamente - de falhas na sua concretização, acaba por subverter o potencial emancipatório e igualitário da dignidade, dos direitos e da democracia,

Essa é a ideia de Boaventura Sousa Santos ao defender que, hoje, é necessário buscar fazer um uso contra-hegemônico da democracia, da legalidade e dos direitos humanos<sup>81</sup>, podendo incluir um uso e leitura também críticos e emancipatórios da dignidade e dos direitos fundamentais.

Isso não significa negar a existência ou buscar a inutilização da democracia, do conceito de dignidade da pessoa humana, da existência e

---

<sup>79</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Op. cit., p. 49.

<sup>80</sup> Sobre isso Cf. SANTOS, Julia Natália Araújo. *A Era Da Democracia Confusa: A Jurisdição Constitucional Como Instrumento De Defesa Dos Direitos Fundamentais*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2021.

<sup>81</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar e a emancipação social*. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 84

validade dos direitos humanos e de toda teoria de direitos fundamentais.

Pelo contrário, é buscando manter esses ideais vivos e perenes, dentro de realidades sociais que se modificam cotidianamente que a consciência crítica sobre a forma como passam a ser encarados se refere muito mais à exaltação destes do que seu combate.

Criticar não significa atacar e invalidar. A concepção contra-hegemônica da democracia é, portanto, não deixar que as sociedades sejam superficialmente democráticas e “socialmente fascistas”<sup>82</sup>, excludentes, segregacionistas, que se omitem, moral, juridicamente e socialmente frente àqueles que não detém a mesma realidade e os mesmos direitos a eles aplicados.

É, ainda, perceber que, apesar de se tratar de um regime político ideal, para não recair no seu oposto totalitário, não pode se tornar uma “democracia de baixa intensidade”<sup>83</sup>, com cidadanias bloqueadas, de participação inconsciente e acrítica, que naturalizam comportamentos incompatíveis com a democracia e que autorizam uma representação sem a responsabilização correspondente, legitimando formas de exclusão e invisibilidade, com participação política e protagonismo social seletivos e desiguais.

Um determinado grupo social, de identidade diversa ao homem, branco, jovem, economicamente independente, não pode ter a participação e seus interesses não representados dentro de um contexto democrático que verdadeiramente se pautе pelos ideais de dignidade, igualdade e liberdade.

---

<sup>82</sup> Termo utilizado por Boaventura de Sousa Santos em: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Op. cit., p. 88.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 90.

Isso significa que um país que se diz democrático se contradiz ao manter marginalizados os direitos de minorias, que, em proporção numérica, são a maioria.

Não comporta, também, a diminuição e o esquecimento dos direitos das mulheres; e, ainda, não acomoda o silenciamento e a invisibilidade dos direitos de grupos vulneráveis como as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, a população em situação de rua, assim como outras diversas formas cotidianas nas quais se manifesta a desigualdade.

A representação e participação tornam-se, então, patológicas<sup>84</sup> marcadas por muitos representados não-representados. Tornam-se assinaladas pelo abstencionismo frequente causado pela crença da desimportância do voto e pela convicção da impossibilidade de transformação de realidades sociais que incomodam, mas não o suficiente para mobilizar politicamente e socialmente a sociedade e os agentes públicos para verdadeiras mudanças.

Do incômodo se resulta a invisibilização, onde se “fecham os olhos” àquilo que não agrada moral e politicamente o “cidadão-comum”.

Essa invisibilidade resvala na ausência de democratização da própria dignidade da pessoa humana, tida como universal, mas universalizada apenas entre maiorias socialmente aceitas e valorizadas, com aplicações em diferentes graus de um princípio, em tese, indivisível.

Não se confere dignidade pela metade a alguém, da mesma forma que não se concede liberdade e autonomia, sem o verdadeiro reconhecimento da sua potencialidade humana dentro de sua individualidade. A dignidade de um não compatibiliza com o apagamento do outro, considerando a dimensão relacional e intersubjetiva da dignidade humana.

---

<sup>84</sup> Ibid., p. 91.

Isso significa que a dignidade, como já alertado por Ingo Sarlet e Pérez Luño, não se reduz à situação do homem singular, isolado de um contexto social, mas se traduz no fato de que esta não se satisfaz unicamente na esfera individual, necessitando da sua satisfação no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade<sup>85</sup>, estando o indivíduo involuntariamente sempre inserido em uma dinâmica social intersubjetiva de formação da consciência e da própria orientação do comportamento humano a partir das relações sociais estabelecidas<sup>86</sup>.

A racionalidade jurídica criada a partir da socialização das diferenças, fundada no combate à desigualdade, aparece como o objetivo concreto para fins de execução dos pressupostos democráticos, que reconhecem a individualidade da dignidade a partir do seu igual respeito, proteção e consideração dentro de um espaço comunitário de relações.

Aperfeiçoa-se o conteúdo da dignidade pelas vias da qualidade intrínseca somada ao reconhecimento intersubjetivo, de forma que a análise crítica não retira o valor e importância da dignidade da pessoa humana e tampouco exclui seu significado e sentido, mas sim o amplia, lapida e engrandece.

Os direitos fundamentais requerem a democratização dos conteúdos essenciais que pautam a lógica de funcionamento democrático dentro de uma democracia idealmente dialógica e deliberativa como a até agora proposta.

---

<sup>85</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana*: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 09, jan./jun. 2007, p. 361-388. p. 370.

<sup>86</sup> Sobre o comportamento a partir das relações sociais cf. PARSONS, Talcott. *Essays in Sociological Theory Pure and Applied*. Illinois: The Free Press. Faculdade de Letras de Coimbra. 1949 e o conceito de função social em DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Ainda, cf. o conceito de ação social em WEBER, Max. *Economia y sociedad*: Teoría de la organización social. Tradução de José Medina Echavarría. Pánuco, México: Fondo de cultura económica, p. 1944.

A democratização dos direitos, da política e da sociedade como espaços de desenvolvimento da personalidade e de socialização não pode pretender uma deliberação democrática “sem negociação das regras da deliberação”<sup>87</sup>.

A capacidade ampla e generalizada para a discussão dos diversos assuntos, pensamentos e conhecimentos - que se acrescem e não se excluem - seriam soluções para o desbloqueio das cidadanias marginalizadas e reiteradamente silenciadas. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, “quanto mais inclusivos somos, mais possibilidades temos de aproveitar as alternativas”<sup>88</sup>.

Democratizar, como um verbo, representa a ação da tomada de consciência crítica sobre os rumos que cada elemento (dignidade, democracia e direitos) é capaz de adquirir quando confrontado com a realidade social em que se insere.

É tornar o direito vigilante para que discursos de igualdade não se sobreponham à realidade de desigualdade. É, ainda, sensibilizar o que há muito vem sendo insensibilizado em nome de suposta razão, sendo esta racionalidade questionável se não empiricamente comprovada dentro do experimento das relações jurídico-sociais.

Quando se discute o direito dentro de uma realidade fático-social concreta é preciso considerar que a interpretação das normas deve se dar de forma consciente à “interferência de elementos que a transcendem no plano social (fático) e no plano da validade: a realidade jurídico-social e a axiologia”<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 119.

<sup>88</sup> Ibid., p. 126.

<sup>89</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves, *O Problema da Realização da Constituição pela Justiça Constitucional*: Ratio e Voluntas, Synépeia e Epieikeia? (Reflexões a partir do Pensamento de

Com isso, relativamente à realização de uma Constituição, por meio de uma justiça concebida como efetivadora e guardiã das premissas constitucionais, não pode se manter alheia à dupla dimensão de eficácia e validade do direito, tanto em um plano sociológico, atenta a realidade histórico-social, quanto em um viés axiológico, em uma posição que intermedia princípios e sua intenção reguladora-normativa, como defende Ana Raquel Gonçalves Moniz ao debater a realização constitucional<sup>90</sup>.

Não se tornar superficialmente formalista e praticante de um seguidismo acrítico<sup>91</sup> requer a compreensão de que o desenvolvimento dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e de uma democracia deliberativa depende da potencialização política conferida aos excluídos inseridos em igual “processo de respeito e consolidação de direitos”<sup>92</sup>.

Por isso, despontam como instrumento para a refundamentação não seletiva e invisibilizadora o reconhecimento e o empoderamento, mecanismos básicos para a respectiva função. É sobre o realce dos contornos destes mecanismos que se dedicará a última parte deste prelúdio democrático.

---

Castanheira Neves), In: VI Jornadas de Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Filosofia Social, Instituto Jurídico, Coimbra, 2016, p. 251-307, p. 278.

<sup>90</sup> A autora faz uma análise acerca do papel da Justiça constitucional na realização da Constituição Portuguesa. Apesar de se tratar de documento diverso ao brasileiro, as semelhanças, influências e incorporações de questões constitucionais permite que referido paralelo possa servir de fundamentação para o argumento aqui exposto. Todavia, alerta-se que, diferentemente do Brasil, o conceito de Justiça Constitucional dentro do direito constitucional português abrange atuações e concepções mais amplas de realização constitucional. Entretanto, referida distinção não será o foco deste trabalho, cabendo esclarecer que, também as decisões constitucionais devem se atentar ao pressuposto do Direito ciente da realidade fático-social em que se insere como forma de garantir sua validade e eficácia.

<sup>91</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 56

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 71.

### 1.4.3 RECONHECIMENTO E EMPODERAMENTO: IDEAIS DEMOCRÁTICOS NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS E VULNERÁVEIS

A relação da compreensão humana a partir de relações com o “Outro” é algo que permeia as mais diversas esferas de conhecimento, desde uma concepção filosófica, onde a consciência de si é possível pela inter-relação recíproca com um “Eu-outro”<sup>93</sup>.

É também notada pela concepção sociológica da organização da sociedade a partir de indivíduos que se relacionam e se comportam em função do entorno social que os precede e os inclui<sup>94</sup>, como descrito em Weber, e vai até uma dinâmica antropológica primitiva que vislumbrava a sociedade como um organismo, no qual cada indivíduo exerce uma função essencial para manutenção do todo social, como em Radcliffe Brown e Malinowski<sup>95</sup>.

Uma perspectiva jurídica da relevância do “Outro” para configuração de um Estado de Direito, de sujeitos de direitos e de cidadãos é algo também percebido em Habermas<sup>96</sup>, na análise relacional e de reconhecimento da dignidade humana<sup>97</sup> e nas discussões sobre uma esfera de reconhecimento jurídico, como em Honneth<sup>98</sup>.

---

<sup>93</sup> Nesse sentido Cf. HEGEL, G.W.G. *Fenomenologia do espírito*. Tradução de Paulo Meneses, Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003 e FICHTE, J.G. *Foundations of Natural Right*. Tradução Michael Baur. Cambridge University Press. 2000.

<sup>94</sup> WEBER, Max. Op. cit., p. 20.

<sup>95</sup> Ambos os antropólogos não possuem teorias que compatibilizam integralmente, mas a ideia de uma interdependência nas relações interpessoais faz parte de suas teorias, com diferenças em aspectos de finalidade e metodologia de estudo das ciências sociais. Cf. RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. *Estrutura e Função na sociedade primitiva*, 1973 e MALINOWSKI, Bronislaw. Uma teoria científica da cultura. Tradução de José Auto. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1970.

<sup>96</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. 2018.

<sup>97</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. 2007, Op. cit., p. 370 e SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 242.

<sup>98</sup> Cf. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2ª ed. 2017. Para o autor a segunda esfera de reconhecimento é composta pelo autorrespeito criado pelo indivíduo sobre si quando se reconhece e é reconhecido como sujeito de direito. Sendo a violação dos direitos causadora de um desrespeito social e moral do indivíduo.

Cabe, pois, entender como pode ser atribuído um conteúdo normativo ao reconhecimento e que o inclua como elemento, conteúdo e parâmetro de interpretação e identificação das premissas constitucionais, democráticas e de direitos dentro de realidades jurídicas contemporâneas mergulhadas em cenários de invisibilidade e silenciamento de determinados grupos sociais.

Com um viés do sujeito transcendental, a teoria de Fichte foi uma das primeiras a reconhecer a existência do “Outro” como uma forma de conhecer a si próprio por meio de uma relação de reciprocidade e interdependência entre os denominados Eu e Não-Eu<sup>99</sup>.

Hegel, abandonando o caráter transcendental, elaborou a teoria do reconhecimento da percepção da consciência-de-si a partir do “Outro”, centrada em uma perspectiva ética, que permite um vínculo entre a intersubjetividade inerente à socialidade e o direito<sup>100</sup>.

Com base nessas teorias é possível que se elenque a intersubjetividade das relações sociais como condição da autoconsciência individual e, assim, condição da liberdade do “Eu” orientada pela coexistência com as liberdades do “Outro”.

A dinâmica democrática e a própria ideia dos direitos fundamentais de primeira geração encontram no reconhecimento um elemento fundamental para sua efetivação e concretização, em um contexto fáctico-social variável em individualidades, mas contínuo no modo como se operacionalizam as liberdades e a consciência individual coletivizada.

---

<sup>99</sup> FICHTE, J.G. *Foundations of Natural Right*. Tradução Michael Baur. Cambridge University Press, 2000.

<sup>100</sup> Cf. HEGEL, G.W.G. Op. cit., p. 136: “Para a consciência-de-si, portanto, o ser-Outro é como um ser, ou como momento diferente; mas para ela é também a unidade de si mesma com essa diferença, como segundo momento diferente. Com aquele primeiro momento, a consciência-de-si é como consciência e para ela é mantida toda a extensão do mundo sensível; mas ao mesmo tempo, só como referida ao segundo momento, a unidade da consciência-de-si consigo mesma”.

Permite-se, assim, que a autonomia não seja suprimida, ao mesmo tempo em que responde ao movimento que busca individualidades conscientes e sensíveis à sociedade, na formação de comportamentos políticos, sociais e jurídicos condizentes com uma moral, valores e princípios adequados.

A liberdade é limitada pela condição da coexistência com a liberdade do “Outro”, uma vez que, justifica pela intersubjetividade do reconhecimento recíproco, que a interação social se dá entre indivíduos protegidos e responsáveis pelos direitos próprios e alheios, numa contribuição recíproca que ultrapassa um utilitarismo individual e que não simboliza um dever de sacrifício pessoal para o bem-estar coletivo.

A construção do cidadão de uma democracia constitucional, pautada pelo diálogo e pela construção coordenada da opinião pública e vontade política alinhadas às atividades institucionais, requer as três formas de reconhecimento propostas por Axel Honneth ao discutir a teoria do reconhecimento na gramática dos conflitos sociais.

A partir das três esferas de reconhecimento por ele identificadas (afeto, direito e solidariedade), é possível que um indivíduo que tenha seus direitos, personalidade e vivência social reconhecidos esteja melhor preparado para, conseqüentemente, reconhecer a contribuição e o papel social do “Outro”.

Com isso, observa-se um movimento de orientação individual consciente e direcionado à uma pluralidade pautada nas diferenças reconhecidas, mas menos conflituosa ou inserida em contextos patológicos de exclusão social, e sim de participação política e de consideração como efetivos sujeitos de direitos.

O vínculo entre os aspectos sociais e uma teoria jurídica encontra o espaço necessário para seu desenvolvimento no reconhecimento

jurídico como componente das esferas de reciprocidade nas relações sociais.

Os sujeitos de direitos não podem estar inconscientes uns aos outros, bem como o “Outro” não pode ter seus direitos invisíveis.

O conteúdo normativo do reconhecimento surge da noção de igualdade e liberdade como faces de uma mesma moeda, como já se discutiu acerca da construção democrática de uma realidade que garanta, ao máximo, seus direitos fundamentais.

O conteúdo normativo do reconhecimento se perfaz não apenas pela incorporação das noções de liberdade e igualdade, mas por, ao mesmo tempo, compor uma exigência da dignidade da pessoa humana.<sup>101</sup> Assim, o reconhecimento revela-se componente do “conteúdo material da dignidade humana, colorindo-o com as tintas da intersubjetividade”<sup>102</sup>.

Uma democracia constitucional incorporadora de direitos humanos e fundamentais não pode estar alheia às desigualdades que, quando reconhecidas, devem ser corrigidas com recursos e oportunidade distribuídos.

Entretanto, o reconhecimento isolado não alcança todas as dimensões da dignidade humana e de uma moralidade e eticidade comunitária que se pretende obter. Igualar os desiguais em uma igualdade formal opressora faz com que os invisíveis permaneçam excluídos e discriminados, mantendo as esferas de reconhecimento individual, jurídico e coletivas ainda transgredidas.

---

<sup>101</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. 2007, p. 369.

<sup>102</sup>SARMENTO, Daniel.Op. cit., p. 298.

Equiparar desiguais requer, como prenuncia Nancy Fraser, tanto o reconhecimento enquanto indivíduo quanto uma paridade de participação<sup>103</sup>. Essa paridade está intrinsecamente ligada à ideia de oportunidade e recursos como condições do exercício democrático, para que, com isso, o reconhecimento intersubjetivo não se subverta em novas formas de silenciamento, invisibilidade e apagamento de identidades.

A inclusão do “Outro” pelo seu reconhecimento, acompanhada da equiparação de participação política, é o que permite que a sua inserção em uma esfera pública e política não seja subvertida em novo espaço de silenciamento. São condições e elementos intrínsecos assim como condições recíprocas de materialização e efetividade.

Um idoso, por exemplo, para ser verdadeiramente reconhecido dentro de uma esfera de reconhecimento jurídico, político e social depende de uma paridade de participação que abarque suas vulnerabilidades e diferenças em relação aos demais grupos sociais.

Ao mesmo tempo, para que se possa pensar na possibilidade de maior participação, as mencionadas diferenças e as vulnerabilidades devem ser reconhecidas, sob o risco de se tornar impossível uma abertura democrática que não enxergue a pluralidade de identidades e personalidades.

Isso ocorre também com outros grupos minoritários e vulneráveis, quando a defesa da igualdade em respeito às suas identidades e particularidades de vida, sem os considerar desiguais, dialoga com a não invisibilização das diferenças e das desigualdades, respeitando e incluindo não como um favor a ser prestado a um grupo específico, mas

---

<sup>103</sup> FRASER, Nancy. *Recognition or Redistribution?* A Critical Reading of Iris Young’s Justice and the Politics of Differences. *The Journal of Political Philosophy*, vol. 3, n. 2, 1995, pp. 166-180. Cambridge: Blackwell Publishers Ltda. 1995.

reconhecendo que é no Eu-Outro que se encontra sentido, conteúdo e validade para a própria identidade e dignidade construída.

A concepção intersubjetiva da pessoa do direito é questão primordial para a compreensão do funcionamento da engenharia democrática em sociedades plurais, e também historicamente desiguais.

Mais do que distinguir identidades, importa demonstrar que o agir comunicativo, político, social não deve ser orientado pela consciência do “agir sem o outro, apesar do outro, sobre o outro”<sup>104</sup>. Ao oposto, deve ser substituída pelo agir como o “interagir com o outro, a partir da consideração do outro”<sup>105</sup>, respeitando seu espaço, poder e participação.

Todo o demonstrado até aqui remete à ideia de empoderamento, compreendido como mecanismo de manutenção do reconhecimento.

Se o reconhecimento é o passo inicial e a redistribuição e equiparação de participação são os elementos condicionais de efetivação, o empoderamento aparece após relativa concretização e serve para verdadeira manutenção, isto é, o que permitirá que reconhecimento e redistribuição tenham sua existência postergada e não minimizada a um momento pontual na existência social.

O protagonismo social aparece como meio de construção da cultura democrática, nas ideias da autora do feminismo negro Joice Berth, para quem o empoderamento se trata de um fator resultante da junção de indivíduos que continuamente se desconstroem e reconstroem para o posterior empoderamento da coletividade, cujas transformações sociais poderão ser desfrutadas por todos e todas<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de filosofia crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 145, p. 50.

<sup>105</sup> Idem.

<sup>106</sup> BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 54.

Empoderar é mais do que uma simples fase de reconhecer, mas se trata da efetiva materialização deste reconhecimento, considerando o empoderamento não como um fim em si mesmo, e sim um processo que evita que o reconhecer se materialize por vias ineficazes e subversivas do paternalismo e assistencialismo seletivos, opressores e com efeitos de desigualdade.

O conteúdo normativo do reconhecimento se dá pela sua concepção de componente da dignidade da pessoa humana, e pelo vínculo intrínseco com a redistribuição de recursos e oportunidades.

Já o empoderamento, entendido como ferramenta eminentemente sociológica, adquire contornos normativo-jurídicos quando se insere no plano de eficácia e validade da norma de reconhecimento e, ainda, quando igualmente inerente à eficácia da dignidade da pessoa humana<sup>107</sup> e aos direitos fundamentais, solidificados sobre uma base intersubjetiva de construção de sua normatividade racionalizada na sociabilidade do seu conteúdo.

Em um quadro sinóptico de todos os elementos abrangidos por este prelúdio democrático tem-se uma aproximação direta entre a dimensão sociológica e a dimensão jurídico-normativa, onde o direito constitucional e a democracia requerem e resultam em movimentos de contínua refundamentação do suposto “povo soberano”, bem como apontam para a natureza intersubjetiva de reciprocidade nas relações jurídico-sociais para melhores delimitações racionalizadas do conteúdo dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Reconhecimento, redistribuição, empoderamento e emancipação são potencialidades de um necessário e contínuo desenvolvimento e

---

<sup>107</sup> Aqui compreendida no seu âmbito relacional e social.

revisitação crítica para fins de avanços democráticos e sociais que resultem em uma inclusão sociopolítica, jurídica e cultural distantes da homogeneização de discursos e de orientações, alheios à manutenção de uma estrutura sociocultural, econômica e jurídica seletivas e excludentes, insensíveis e racionalmente distantes ao “Outro” como próprio elemento constituinte do “Eu”.

Não se cria uma democracia pela mera autodenominação de um Estado como democrático. É, antes e depois de todo o aludido, um processo de construção e desconstrução, de uma revisitação e revitalização das estruturas que sustentam (e não subvertem) o Estado de Direito democrático e constitucional. É, pois, não se pautar por discursos ilusórios, cegos à própria realidade onde a democracia se constrói<sup>108</sup>.

Como seria possível se falar em uma sociedade aberta dos intérpretes<sup>109</sup>, uma democracia participativa e deliberativa, se não há diálogo além dos limites do juridicamente e politicamente confortável, mascarando a inegável necessidade de questionamento de pontos da estrutura social, cultural, econômica e política excludente e segregacionista<sup>110</sup>?

Ao se discutir a formação de uma verdadeira cultura democrática, pautada pelas premissas constitucionais e pela busca da garantia e materialização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, Maria Berenice Dias<sup>111</sup> alerta à necessidade de se vincular igualdade e

---

<sup>108</sup> Sobre o tema Cf. CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 339, 2005.p. 63.

<sup>109</sup> HÄBERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. *Direito Público*, v. 11, n. 60, p. 25-50, Abril 2015. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

<sup>110</sup>BERTH, Joice. Op. cit., p. 57.

<sup>111</sup> BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação para a democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 38, p. 223-237, dez. 1996. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n38/a11n38.pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

liberdade, além de reconhecer a tolerância como indissociável da solidariedade.

A formação e construção de cidadanias ativas, desbloqueadas e despolarizadas, como já proposto por Boaventura de Sousa Santos, é reforçada pelo entendimento de que a garantia ao povo de informação e a consolidação de instituições como canais abertos para participação política, em suas mais diversas formas, deve se dar em atenção ao pluralismo e liberdade, aqui acrescidos pelas concepções destacadas de reconhecimento, redistribuição e empoderamento.

A democracia e a constituição, assim como os direitos fundamentais e humanos, historicamente foram pensadas para um grupo social considerado legítimo detentor de direitos: figuras masculinas, brancas, possuidoras de propriedades e bens a serem protegidos contra intervenções estatais ou individuais e, majoritariamente, jovens.

Embora houvesse verdadeiro ímpeto de rompimento com uma anterior estrutura de poder e opressão, não foram todos os grupos sociais beneficiados por essas conquistas.

Se o passado constitucionalista, humanitário e jurídico-político foi o de relativa segregação e discriminação, hoje, ante a complexidade e a tomada de consciência de novas dinâmicas sociais isso não pode ocorrer.

Ao invés de generalizar grupos vulneráveis e minoritários como uma única massa de individualidades segregadas e discriminadas, é necessário entender as particularidades das vulnerabilidades envolvidas em cada grupo de forma específica, não relativizando e minimizando a pluralidade de formas de discriminações que possuem uma construção social e cultural própria, como é o caso do envelhecimento.

Dessa forma, falar e pensar em um direito ao envelhecimento requer, antes de tudo, a compreensão do que representa psicossocialmente e juridicamente o ato de envelhecer e quais as especificidades da discriminação com base na idade, o ageísmo.

Será a partir do reconhecimento dessas particularidades da velhice que se poderá devidamente analisar os direitos das pessoas idosas e quais relações guardam a idade e os direitos, como se desenvolverá no seguinte capítulo.

# 2

## A IDADE E O DIREITO: OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

*Para a sociedade, a velhice aparece como uma espécie de segredo vergonhoso, do qual é indecente falar. (Simone de Beauvoir)<sup>1</sup>*

A partir das principais considerações acerca do que se entende como uma verdadeira democracia deliberativa, pautada por ideais comunicativos de informação, respeito, empoderamento, reconhecimento e combate às desigualdades, especifica-se o conteúdo a ser analisado dentro da problemática colocada anteriormente.

O objetivo principal desta investigação é a análise da possibilidade de construção ou identificação do envelhecimento como direito humano e direito fundamental, sobretudo quando inseridos na ótica democrático-deliberativa.

Todavia, o percurso para obtenção de respostas deve respeitar as etapas do conhecimento e aprofundamento da análise do tema, uma vez que, superadas as percepções iniciais sobre democracia, desigualdades e reconhecimento, adentra-se agora à esfera específica do grupo vulnerável composto pelas pessoas mais velhas.

A idade e a cronologização da vida<sup>2</sup> afetam a esfera da personalidade e da autopercepção da pessoa idosa como um ser mais velho e

---

<sup>1</sup> BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. 1970. Biblioteca Áurea. 2018, p. 9.

<sup>2</sup> Termo utilizado pela antropóloga Guita Debert ao descrever o fenômeno de identificação de expectativas de comportamento e de padrões de vida de acordo com a idade, será melhor abordado em momento posterior. Cf. DEBERT, Guita Grin. **Velhice e o curso da vida pós-moderno**. Revista USP, São Paulo, n. 42, p. 70-83, junho/agosto de 1999.

também altera a percepção da sociedade em relação ao “Outro” que, em verdade, se trata do próprio Eu-futuro<sup>3</sup>.

Inobstante, pode-se considerar que a classificação etária constitui não apenas um fator de organização social e cultural, mas também um elemento de distinção e, infelizmente, discriminação social, com reflexos político-jurídicos que impactam diretamente o ideal democrático deliberativo que se idealizou no primeiro capítulo<sup>4</sup>.

Este segundo capítulo, mais do que uma análise jurídica do envelhecimento e do que se entende por velhice, busca trazer uma compreensão alargada do real conteúdo social, político, antropológico e psicossocial que permeia o envelhecimento.

Como anteriormente delineado, é fundamental não dissociar a análise teórica da consciência da realidade social, na qual os direitos discutidos não se restringem a abstrações e idealizações normativas distantes da prática concreta do dia a dia, sob o risco de, se assim o fizer, por si só legitimar a violação dos direitos envolvidos ao invés de sua garantia<sup>5</sup>.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil apresenta uma evolução contínua e expressiva da população de idosos, com o aumento do número de pessoas com 65 anos ou mais em paralelo à diminuição e/ou manutenção do percentual de pessoas entre 15-64 anos e jovens até 14 anos<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Isso se explica pela ideia de que, seguindo o curso natural da vida, todas as pessoas irão envelhecer.

<sup>4</sup> Entende-se como necessária e adequada para fins de delimitação legislativa a utilização de critérios etários para fixação de direitos. Todavia, a mera justificação com base em critério cronológico não é suficiente se dissociada da consciência das condições sociais envolvidas.

<sup>5</sup> Nesse sentido, Cf. Herrera Flores, op. cit., p. 158.

<sup>6</sup> Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em 19 de abril de 2021.

Dados recentes apresentados pela Organização das Nações Unidas apontam que a população formada por idosos, considerados como pessoas com 60 anos ou mais, será duplicada até 2050 e triplicada até 2100, alcançando 3,1 mil milhões em 2100<sup>7</sup>.

Apesar do crescimento do contingente populacional de pessoas idosas no Brasil, não se percebe um incremento maior, nem qualitativamente melhor, de medidas voltadas a essa população. Pelo contrário, há quase uma insensibilidade a essas demandas em face da realidade inexorável que é o aumento do número de pessoas mais velhas no país.

É sobre essa realidade dicotômica e as construções sociais e políticas existentes por trás do ato de envelhecer que se debruça o capítulo.

## **2.1 A IDADE COMO FATOR DE ORGANIZAÇÃO NA SOCIEDADE: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA VELHICE**

Inicialmente, esclarece-se que juridicamente se considera pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sem maiores distinções entre pré-idosos, idosos jovens ou em idosos em idade avançada, em razão do reconhecimento da existência de uma construção social por trás da velhice, a qual, conforme será demonstrado, é compreendida como mais importante que uma simples classificação numérica<sup>8</sup>.

Por outro lado, é certo que, para fins legislativos e de aplicabilidade de políticas públicas, os critérios etários são fundamentais para organização de sua funcionalidade. Todavia, não são estes os critérios a serem

---

<sup>7</sup> Organização das Nações Unidas. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. **Envelhecimento**. Disponível em: <https://unric.org/pt/envelhecimento/>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

<sup>8</sup> A classificação etária estabelecida pela OMS e seguida pelos diplomas legais internacionais e nacionais são pertinentes enquanto regulamentação e legislação. Todavia, o enfoque da presente pesquisa pretende se direcionar à uma visão menos classificatória e mais dinâmica e sensível à pluralidade de perfis de idosos de diferentes idades e em diferentes realidades de existência.

analisados neste primeiro momento, por se entender necessária uma vinculação e conscientização dos aspectos sociais e políticos da velhice para além de critérios cronológicos.

O envelhecimento, mais do que um fenômeno biológico do organismo, é também verdadeiro fenômeno social, cultural e com implicações psicossociais, configurando algo maior do que o simples “passar dos anos” e consequentes alterações físicas.

Significa também a configuração de questões de política, de compreensão do funcionamento da sociedade, de perspectivas psicológicas do desenvolvimento e manutenção da identidade, personalidade e cognição, além de depender de um conjunto de fatores socioculturais que podem impactar o processo de envelhecimento.

A despeito da complexidade do ato de envelhecer, são comuns as suas generalizações como se todos os indivíduos se tornassem pessoas mais velhas de igual forma, a partir de determinado critério etário-cronológico.

É a partir desse critério que subsistem expectativas sociais, que variam desde discriminações positivas, como a ideia de sabedoria na velhice, até discriminações negativas, como a aposentadoria compulsória, assunção de incapacidades em pessoas não incapazes e a infantilização e silenciamento de adultos mais velhos apenas pela sua idade.

Simone de Beauvoir, em estudo sobre a velhice, denunciou o histórico de percepções pejorativas da velhice. Narra a autora que Hipócrates comparava a vida humana às estações da natureza e equiparava a velhice ao inverno, assim como Aristóteles afirmava ser o calor interno a condição da vida, sendo a velhice o esfriamento do ser humano<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> BEAUVOIR, Simone. Op.cit., p. 21

Em conceitos ainda mais negativos, Beauvoir aponta a ideia da velhice como uma doença, ideia defendida por Roger Bacon no século XIII<sup>10</sup>, o que fez com que, até o final do século XV, todos os estudos e escritos sobre velhice se tratassem de tratados de higiene<sup>11</sup>.

Paracelso, no século XVI, comparou a velhice à autointoxicação do organismo, por acreditar que o homem é um composto químico e a velhice o ato de se autointoxicar<sup>12</sup>.

Como é possível observar, historicamente, a velhice e o envelhecimento não eram apenas equiparados à condição negativa da vida humana, mas, por muito tempo, perdurou sua concepção como doença, isto é, como algo que degrada e inutiliza o indivíduo.

A geriatria, por exemplo, compreendida como medicina preventiva da “doença” da velhice, apenas se despreendeu de uma visão exclusivamente salutogênica quando se desenvolveu junto à gerontologia, a qual supõe o estudo da velhice não como uma patologia, mas como o estudo do processo de envelhecimento em suas diversas dimensões.

Contudo, a gerontologia também se limitava a avaliar a velhice a partir de um ponto de vista predominantemente biológico, não conferindo a devida importância aos aspectos sociais e particulares que cercam cada pessoa mais velha<sup>13</sup>.

A partir destes contextos de compreensão da velhice e do envelhecimento, questionar o que eles significam acarreta a compreensão de que não se revela adequado fixar nominalmente ou conceitualmente uma única acepção da velhice, como algo que se inicia a partir de

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 22

<sup>11</sup> Ibidem, p. 23

<sup>12</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 41

determinada idade e que ocasiona iguais mudanças físicas, biológicas, sociais e morais a todos os indivíduos que atingem referida marca de tempo.

Antes de limitar a velhice a generalizações, muitas vezes carregadas de preconceitos, importa reconhecer a pluralidade de perfis de pessoas idosas, a diversidade de formas de envelhecimento e da própria ideia do que seja o envelhecer bem e saudável, partindo de diferentes contextos culturais, distintas condições sociopolíticas, econômicas, e a existência de recursos e impressões sobre o valor da pessoa mais velha dentro de uma sociedade.

Nas palavras de Simone de Beauvoir, não se pode adotar um único ponto de vista acerca da velhice, pois “a velhice é o que acontece às pessoas que ficam velhas; impossível encerrar essa pluralidade de experiências num conceito, ou mesmo numa noção”<sup>14</sup>

Sobre essa multiplicidade e singularidade do envelhecer de cada ser humano, Flávia Piva Almeida Leite assim explicita:

O envelhecimento deveria ter sido considerado pelo legislador como um processo tipicamente individual, existencial e subjetivo, afinal, cada existência humana é única, cada ser humano envelhece de maneira particular. Haveria necessidade de levar em consideração que cada indivíduo tem um tempo próprio para se sentir velho. Não há velhice e sim velhices.<sup>15</sup>

Atualmente, apesar de já existirem melhores compreensões e estudos sobre a velhice comparada às visões patológicas do passado, não

---

<sup>14</sup> BEAUVOIR, Op. cit., p. 297

<sup>15</sup> BRAGA, Rogério Piccino. LEITE, Flávia Piva Almeida. BAHIA, Claudio José Amaral. Garantias fundamentais da pessoa idosa: uma revolução por direitos rumo à inclusão. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 9, n. 17, Jul.-Dez. p. 431-450, p. 435.

se pode afirmar que houve, cultural e socialmente, a completa superação da vinculação automática do envelhecimento a doenças ou questões degradantes da natureza humana, motivo pelo qual a discriminação contra a pessoa idosa merece ser observada e combatida, assim como devem ser os direitos melhor percebidos e coordenados.

A superficialidade da superação da velhice como doença pode ser notada na decisão da inclusão da velhice como doença dentro da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde (CID), autorizada pela Organização Mundial de Saúde para efetiva inclusão em 2022 e que foi revista em 14 de dezembro de 2021<sup>16</sup>.

A decisão da conceituação da velhice como doença somente foi retificada após a pressão de instituições e organizações ligadas à proteção do envelhecimento ressaltarem como a discriminação contra as pessoas idosas seria reforçada por esse código (MG2A), permitindo que pessoas idosas fossem consideradas “doentes” ao atingirem determinada idade.

Com isso, práticas, comportamentos e a indústria de remédios, tratamentos e intervenções médicas antienvelhecimento seriam gravemente fortalecidas, fomentando a ideia de que a velhice é etapa da vida a ser tratada, curada e evitada, negando a condição natural e regular do ciclo da vida.

Além disso, a velhice também não foi dissociada de classificações etárias restritivas, as quais muitas vezes não condizem com a real situação física, cognitiva e psicossocial do indivíduo, sendo imperioso

---

<sup>16</sup> Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. OMS revê decisão e não inserirá “velhice” como código na CID-11. Disponível em: <https://sbgg.org.br/oms-reve-decisao-e-nao-inserira-velhice-como-codigo-no-cid-11/>. Acesso em: 23 de dezembro de 2021 e BRASIL. Câmara dos Deputados. Debatedores pedem retirada do termo velhice da Classificação Internacional de Doenças. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/786247-debatedores-pedem-retirada-do-termo-velhice-da>. Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

observar como a ideia de idade foi transformada em “um mecanismo cada vez mais poderoso e eficiente na criação de mercados de consumo, na definição de direitos e deveres e na constituição de atores políticos”<sup>17</sup>.

Como destacado no início do capítulo, por longo período, falar da velhice se tratou de algo vergonhoso e incômodo, ainda que seja algo indissociável à própria lógica e natureza da vida humana.

Envelhecimento e velhice não acontecem apenas pelo ultrapassar dos 60 anos de idade, e, desta forma, cumpre demonstrar como existiu, e continua existindo, uma construção social por trás do ato de envelhecer, que molda as expectativas, a autopercepção e a consciência individual e coletiva acerca da pessoa mais velha, podendo auxiliar ou prejudicar o processo de envelhecimento e fundamentar o cenário no qual se constroem os direitos da pessoa idosa.

### **2.1.1 ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, RELÓGIO SOCIAL E CRONOLOGIZAÇÃO DA VIDA**

Segundo o relatório da Organização Mundial da Saúde, envelhecimento saudável corresponde ao “processo de desenvolvimento e manutenção da capacidade funcional que permite o bem-estar em idade avançada”<sup>18</sup>.

Assim, dois conceitos são relevantes na conceituação do envelhecimento saudável: a capacidade intrínseca e a capacidade funcional.

---

<sup>17</sup> DEBERT, Guita Grin. *A reinvenção da Velhice: Socialização e Processos de Reprivatização do Envelhecimento*. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2020, p. 58/59

<sup>18</sup> Organização das Nações Unidas. *Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde*. Estados Unidos: Organização Mundial da Saúde, 2015, p. 13.

A capacidade intrínseca é aquela composta por “todas as capacidades físicas e mentais”<sup>19</sup> de um indivíduo em determinada idade, isto é, as habilidades cognitivas e físicas que podem ser desempenhadas.

A capacidade funcional se refere à “combinação de indivíduos e seus ambientes e a interação entre eles”<sup>20</sup>, conceito este formulado a partir da ideia de que não apenas a capacidade intrínseca molda a forma como uma pessoa pode envelhecer, mas recursos disponíveis e acessíveis a essas pessoas também contribuem para a definição do envelhecimento.

Isso significa que, para a Organização Mundial da Saúde, os recursos e atributos que “permitem que as pessoas sejam ou façam o que com motivo valorizam”<sup>21</sup> compõem outra dimensão da capacidade de um indivíduo, a capacidade funcional, que servirá como critério para aferição de desenvolvimento e manutenção de boas condições durante o transcurso da vida.

Com isso, justifica-se uma visão não mais salutogênica do envelhecimento, antes preocupada apenas com condições físicas e doenças existentes ou em risco de existir. Pelo contrário, o grau de saudabilidade do envelhecimento também é influenciado por todo um conjunto de condições e recursos disponíveis para uma experiência positiva ao envelhecer.

A visão idealizada pelo órgão internacional revela ponderações importantes no avanço da tratativa do envelhecimento. Isso porque, abandona a visão exclusiva de correlação com patologias e insere discussões sobre a disponibilidade de recursos e o acesso a condições

---

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 13.

favoráveis de desenvolvimento da pessoa mais velha no ideal de envelhecimento.

Contudo, referido conceito não reconhece o aspecto social e psicológico da velhice, as questões de caráter psicossocial e de problemas sociais que modelam como indivíduos podem envelhecer independentemente de possuírem ou não complicações de saúde.

Ao mencionar as condições e recursos acessíveis, é essencial perceber como o modo de organização da sociedade impacta na garantia ou não do modelo de envelhecimento idealizado, bem como não se podem ignorar as expectativas e padrões de identidade e personalidade impostos às pessoas idosas.

Embora uma pessoa mais velha possa ter ótimas condições de saúde física e mental, a oportunidade de usufruir de uma rede de serviços públicos de qualidade, de obter o amparo familiar e da sociedade e de se beneficiar da interação multigeracional na discussão e participação na vida pública são cenários que poderiam melhorar as condições de vida e o bem-estar social do idoso, minimizando dificuldades que podem surgir ao longo dos anos.

Revela-se, assim, que o envelhecimento, apesar de ser um processo individual, é também diretamente impactado pelo coletivo.

Dessa forma, não se pode demandar exclusivamente da pessoa mais velha que seja responsável sozinha pelo próprio envelhecimento, ou ainda terceirizada à família e casas de apoio, subsistindo deveres e direitos do indivíduo, mas também dos Estados e da sociedade na garantia desse processo, sempre parametrizado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para além do âmbito macroanalítico de recursos e condições gerais, afirmar que existe uma construção social da velhice também

significa reconhecer que a idade cronológica funcionou, e ainda funciona, como um fator de organização social, por meio do qual se criam expectativas de eventos de vida, de aparência, de capacidades e possibilidades individuais em um ideal de vida homogêneo construído a partir de uma realidade pós-industrial.

Entretanto, o envelhecimento não decorre da mesma forma para todas as pessoas. São comuns comentários de que “alguém não aparenta ter a idade que tem” ou “alguém parece muito mais velho do que realmente é”, os quais ilustram a percepção ilusória de que idade cronológica e a idade biológica, psicossocial ou cognitiva sempre vão coincidir<sup>22</sup> ou, ainda, que uma pessoa pode ter suas expectativas de comportamento e vida padronizadas e premeditadas por um simples critério numérico de datação.

O primeiro grande passo para compreender a construção social da velhice e os perigos que ela acarreta é estar ciente da multiplicidade de perfis de idoso, das diferentes condições e fatores genéticos, sociais, políticos e econômicos que permeiam toda a trajetória de vida, assim como reconhecer eventos específicos que influenciam a forma como a pessoa se desenvolve em âmbito físico, psicossocial e cognitivo<sup>23</sup>.

Isso faz com que o estabelecimento de um “relógio social”<sup>24</sup>, bem como a “cronologização da vida”<sup>25</sup> se tornem questões problemáticas ao generalizarem padrões e expectativas sociais que recaem diretamente

---

<sup>22</sup> BEAUVOIR, Op. cit., p. 35

<sup>23</sup> Tratam-se dos domínios de análise do desenvolvimento humano na teoria do desenvolvimento. Cf. PAPALIA, Diane E. FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano**. 12 ed. Tradução Cristina Monteiro e Mauro de Campos Silva. Porto Alegre: AMGH Editora. 2013, p. 37.

<sup>24</sup> Terminologia utilizada no âmbito da psicologia do desenvolvimento e discorre sobre o modelo dos eventos normativos da personalidade de Bernice Neugarten.. Cf. PAPALIA, Diane E. FELDMAN, Ruth Duskin. Op. cit., p. 490

<sup>25</sup> DEBERT, Guita Grin. 2020. op cit., p. 56/57.

sobre as pessoas mais velhas e, por essas razões, expressamente modificam a forma como direitos e deveres são atribuídos, configurados, protegidos ou relativizados.

A teoria do desenvolvimento humano, do campo da ciência da psicologia, ilustra o cenário do tratamento da velhice e do envelhecimento de forma emblemática.

Referida teoria “concentra-se no estudo científico dos processos sistemáticos de mudança e estabilidade que ocorrem nas pessoas”<sup>26</sup>, analisando mudanças de desenvolvimento ou manutenção de características em três aspectos do Eu: o domínio físico, o cognitivo e o psicossocial<sup>27</sup>, estando os três sempre inter-relacionados.

Os estudos elaborados nessa área, por décadas, consideravam existir o desenvolvimento humano e psicológico apenas entre a infância e adolescência<sup>28</sup>, com teorias que defendiam o estágio final de desenvolvimento cognitivo aos 16 anos<sup>29</sup>, sequer considerando existir o desenvolvimento dos três domínios do Eu durante o envelhecimento.

Não apenas o desenvolvimento cognitivo foi por muito tempo limitado e não considerava possível a manutenção e melhorias na velhice, como o desenvolvimento da personalidade também era marcado pelas expectativas de ocorrência de “eventos normativos ordenados pela idade”<sup>30</sup>, esperados a acontecerem em determinadas épocas da vida.

---

<sup>26</sup> PAPALIA, Diane. Op. cit., p. 36

<sup>27</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>28</sup> MERCHAND, Helena. *Em torno do pensamento pós-formal*. Análise Psicológica, n. 2 (XX), p. 191-2020, 2002. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/305>. Acesso em: 01 de julho de 2021.

<sup>29</sup> Sobre isso Cf. PIAGET, Jean. INHELDER, Bärbel. *Psicología del niño*. Tradução de Juan Delval e Paz Lomelí. Madrid: Ediciones Morata, S.L., 2015, p. 21.

<sup>30</sup> PAPALIA, Op. cit., p. 490

Os chamados eventos normativos também fazem com que normas sociais sejam capazes de impactar no comportamento psicossocial do indivíduo e na construção de sua personalidade e identidade, ao passo que permite à pessoa se reconhecer ou não como pertencente aos padrões normatizados.

Essa teoria, apesar do enfoque psicológico, para evitar uma análise capacitista e de crença em um desenvolvimento padrão e linear, deve ser analisada em conjunto à teoria do reconhecimento de Honneth, mencionada no capítulo anterior, acrescentando às três esferas de reconhecimento a esfera da concepção da personalidade e da identidade a partir do desenvolvimento cognitivo, psicossocial e físico do indivíduo em sociedade.

É importante que referidas teorias sejam analisadas em conjunto, pois a teoria do desenvolvimento humano, em muitos aspectos, é omissa e ignora a força de aspectos sociais (desigualdades, direitos e deveres, por exemplo), os quais inegavelmente transformam o desenvolvimento psicológico e moral em uma questão que não é controlada e afetada apenas por ações do indivíduo.

É preciso reconhecer que o ser, psicologicamente analisado em sua individualidade, vive em sociedade; é exposto à privilégios e exclusões sociais; detém recursos econômicos ou não para o amparo e acesso aos serviços que irão afetar sua qualidade de vida; e se insere em contextos sociopolíticos, jurídicos e culturais que facilitam, obstaculizam ou até mesmo impedem que determinadas individualidades tenham a plena materialização dos direitos básicos do ser humano em qualquer domínio do Eu.

A existência de um relógio social de expectativas de comportamento e de vida também pode ser aperfeiçoada pelas considerações

acerca da cronologização da vida, terminologia utilizada pela antropóloga Guita Debert ao definir que as idades “ainda são uma dimensão fundamental na organização social”<sup>31</sup>.

Isso porque, apesar das idades específicas para casamento ter filhos e aposentar-se terem se flexibilizado contemporaneamente, tornando mais tênues as demarcações dos eventos normativos definidores da personalidade antes analisados, a antropóloga defende ainda ser um exagero supor que a idade deixou de influenciar o status de uma pessoa dentro da sociedade<sup>32</sup>.

Ainda que algumas expectativas normativas de vida tenham sido relativizadas, subsistem, hoje, outras padronizações criadas no sentido de homogeneizar o que se entende devido e esperado das pessoas na idade adulta avançada, continuando a interferir na forma como os direitos desse grupo de pessoas são reconhecidos, validados e construídos.

O relógio social da teoria do desenvolvimento humano deve, portanto, ser analisado em paralelo à ideia crítica da “cronologização da vida” da antropóloga brasileira, no sentido de reconhecer que, para além de apenas delinear a personalidade e identidade do ser humano, este fenômeno também regulamenta e constitui perspectivas e projetos, individuais e coletivos, em marcos de tempo periodizados entre diferentes faixas etárias.

Ocorre ainda uma verdadeira cronologização da vida, na qual a idade irá definir a criação e reconhecimento de atores políticos, a valorização ou não de um novo mercado consumidor de saúde e dignidade e, por consequência, irá demarcar a forma como direitos são conferidos

---

<sup>31</sup> DEBERT, Guita Grin. 2020. Op. cit., p. 57.

<sup>32</sup> Idem.

e reconhecidos, se serão respeitados em sua integralidade ou relegados à uma relativização de cumprimento, definindo o espaço público e social que “pode” ser ocupado por grupo de determinada faixa etária.

Dessa forma, sabe-se que, no Brasil, a obrigatoriedade do voto é facultada quando se atinge os 60 anos, bem como pessoas idosas não podem escolher o regime de partilha de bens caso contraiam matrimônio em idade adulta avançada<sup>33</sup>.

O cenário da pandemia do Covid-19 também evidenciou como a vida da pessoa idosa pode ter sua importância relativizada em comparação à vida de pessoas mais jovens<sup>34</sup>.

No início da epidemia no Brasil, escolhas trágicas eram justificadas por critérios etários, além de discursos proferidos em inegável desvalorização da vida do idoso por se encontrarem no “fim da vida” e terem supostamente menores expectativas de contribuição social.

Reconhecer a construção social por trás da velhice implica perceber que um relógio social ainda rege a forma como expectativas e omissões são impostas às pessoas idosas, ignorando e sem buscar conceber melhores condições de vida e bem-estar.

Implica também excluir, a partir de uma cronologização e periodização da vida, àqueles cidadãos aptos e necessários à participação na vida pública e política, não se restringindo à mera facultatividade do voto no Brasil, mas sim de todas as formas e canais de acesso do cidadão mais velho aos serviços, autoridades e espaços públicos.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Presidente da República. **Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

<sup>34</sup> ONUA, Tatiana Tomie. THEODORO, Marcelo Antonio. **Envelhecimento, pandemia e vulnerabilidades: direitos humanos da pessoa idosa e o paradoxo da autonomia e proteção**. Anais do VI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais. Vol. III. p. 467.

Todo esse cenário evidencia que cronologizar a vida, estabelecendo um relógio normativo-social, faz com que a idade se torne um critério de configuração, concessão e defesa de direitos, permitindo acomodações frente a omissões, descumprimentos e relativização de direitos básicos das pessoas mais velhas, e autorizam que, apesar da expressiva composição de pessoas idosas na sociedade, discursos e justificativas desumanas para o tratamento de pessoas humanas ainda sejam preferidos.

O que representa um alargamento numérico da expectativa de vida se a qualidade dos direitos garantidos e fornecidos não são devidamente acompanhados? A relação entre idade e direito faz com que diferentes graus de dignidade e tutela jurídica sejam remodelados a cada fase da vida? Existem diferentes dignidades entre um adulto jovem e uma pessoa adulta em idade avançada?

Para responder essas e outras questões é necessário transpassar o degrau inicial do reconhecimento da construção social por trás da velhice e do envelhecimento e adentrar ao cenário, por vezes velado, humorístico e silencioso da discriminação contra a pessoa idosa.

### **2.1.2 A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A PESSOA IDOSA: AGEÍSMO**

Na teoria do reconhecimento, Axel Honneth afirma que “um indivíduo só é capaz de respeitar-se a si mesmo de um modo integral quando, no quadro da distribuição objetivamente dada de funções, pode identificar a contribuição positiva que ele traz para a reprodução da coletividade”<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2ª ed. 2017, p. 150

Dessa afirmação extrai-se o nítido potencial negativo que as discriminações representam na percepção e validação da pessoa pela sociedade e sobre si mesma.

Com base nos três domínios do desenvolvimento humano (físico, cognitivo e psicossocial) é inegável que a falta de reconhecimento, seja de direitos ou da própria identidade e personalidade da pessoa, impactará negativamente seu desenvolvimento.

Não apenas prejudicará os três níveis de desenvolvimento como a própria ideia de empoderamento e equiparação política necessárias para a efetiva validação da identidade do Eu-idoso.

Dessa forma, ao considerar o reconhecimento como componente da dignidade humana<sup>36</sup>, deve-se pensar como a discriminação representa uma ofensa direta a esse princípio, e conseqüentemente, a uma série de disparidades na concessão e percepção de direitos.

Assim, é possível entender que a discriminação leva ao não reconhecimento ou à percepção negativa da sociedade sobre um indivíduo ou grupo de pessoas e, por conseguinte, conduz à ausência de reconhecimento da própria pessoa sobre si, negando ou não se identificando naquilo que é.

Isso faz com que a própria pessoa discriminada não se reconheça como verdadeiro(a) sujeito de direitos, perpetuando o silenciamento e a opressão de direitos e garantias básicas que não são apenas ignoradas pela sociedade, mas pela própria pessoa que não os entende aplicáveis a si.

É evidente que cada pessoa pertencente a um grupo discriminado não se comportará e perceberá as coisas da mesma forma, sendo referida generalização também perigosa, por considerar pessoas oprimidas

---

<sup>36</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. 2 ed. São Paulo: Fórum, 2016.p. 241-243.

apenas como vítimas inconscientes e não como potências de resistência e de modificação.

A partir disso é possível traçar a forma como a discriminação contra a pessoa idosa pode afetar a maneira que o direito se comporta frente à idade cronológica, vulnerabilizando pessoas exclusivamente por critérios etários e permitindo que as próprias pessoas não mais se reconheçam como sujeitos de plenos direitos e, portanto, não reivindicuem sua tutela.

Dentro de uma perspectiva biológica, estudos revelam que as mudanças ocasionadas pelo envelhecimento variam de entre uma pessoa e outra, alterando ou não uma região de cérebro diferente, conferindo ao cérebro a capacidade de “reorganizar os circuitos neuronais para responder ao desafio do envelhecimento neurobiológico”<sup>37</sup>.

Se, biologicamente, o envelhecimento não implica em modificações cognitivas e neuronais exatamente iguais, por que ocorre uma generalização no tratamento e percepção das pessoas idosas? E ainda, por que lhes são conferidas características negativas que indicam que todas as pessoas mais velhas irão sofrer os mesmos impactos negativos causados por modificações motoras ou cognitivas eventuais?

Robert Butler foi o primeiro a utilizar o termo *ageism* (ageísmo) para se referir à estereotipização sistemática de discriminação contra a pessoa idosa com base apenas em sua idade, permitindo que gerações mais jovens vejam os idosos como “diferentes” e deixem de percebê-los como seres humanos<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> PAPALIA, Diane. Op. cit., p. 582

<sup>38</sup> Sobre isso Cf. BUTLER, Robert N. Dispelling Ageism: The Cross-Cutting Intervention. The Annals of the American Academy of Political and Social Science, vol. 503, issue 1, 1989. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0002716289503001011>. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

Essa inconsciência da condição humana da pessoa na velhice faz com que o ageísmo seja tratado por Butler como uma doença social, que requer um tratamento específico.

Esse tratamento, por sua vez, seria baseado na análise sistemática das várias distorções sobre o envelhecimento, na mobilização das potencialidades contributivas das pessoas mais velhas para sua maior participação e em investimentos em pesquisas biomédicas e comportamentais do indivíduo e da sociedade sobre o envelhecimento para um maior conhecimento sobre a velhice<sup>39</sup>.

Israel Doron e Nena Georgantzi<sup>40</sup> também descrevem, de forma crítica, o fenômeno da discriminação contra a pessoa mais velha caracterizada por tratamentos negativos e discriminatórios causados pela idade.

Para esses autores, o ageísmo é definido como estereótipos de preconceito e discriminação contra as pessoas mais velhas baseados tão somente na idade cronológica, assim como para Butler. Mas, além disso, ressaltam como esse tipo de discriminação pode se dar de forma implícita ou explícita e expressa em âmbito macro ou microanalítico.

Entende-se a forma implícita do ageísmo como aquela pela qual a discriminação contra a pessoa mais velha se dá veladamente, por meio de comentários aparentemente inofensivos ou até carregados de conotação humorística que acabam, em verdade, por ridicularizar e diminuir a pessoa pela idade avançada.

Essa forma discreta e revestida por um véu de humor contribui para que essa discriminação se perpetue, ao interiorizar na sociedade e

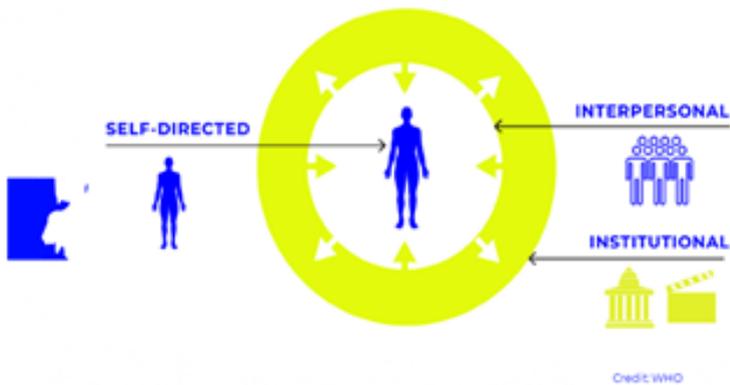
---

<sup>39</sup> BUTLER, Robert N. A disease called ageism. *Journal American Geriatrics Society*. p. 178-180, 1980.

<sup>40</sup> DORON, Israel. GEORGANTZI, Nena. *Between law, ageing and ageism* In: *Ageing, Ageism and the Law: European Perspectives on the Rights of Older Persons*. Edward. Cheltenham, 2018.

na própria consciência da pessoa mais velha que é aceitável, engraçado ou compreensível que a condição de pessoa idosa seja utilizada de forma negativa, diminuindo o valor, dignidade e direitos na velhice.

As formas implícitas e explícitas de ocorrência do ageísmo também dialogam com a forma e a fonte das práticas ageístas, como delineado pela Organização Mundial da Saúde<sup>41</sup>, como o ageísmo autodirigido (*self-directed*), o interpessoal e o institucional.



Fonte: Organização Mundial da Saúde. Summary Slides: Global Report on Ageism, 2020.

Ou seja, o ageísmo pode ocorrer em diferentes níveis simultaneamente, tanto pela discriminação da sociedade em relação à pessoa idosa (interpessoal), como das instituições e poderes por meio de práticas, discursos, agendas e políticas ageístas (institucional).

Todo esse cenário é agravado pela existência do ageísmo da pessoa sobre si (autodirigido), no qual a própria pessoa idosa discrimina e não se reconhece na velhice experimentada.

<sup>41</sup> Organização Mundial da Saúde. Summary slides: Global Report on Ageism. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/summary-slides-global-report-on-ageism>. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

Em um ciclo de refundamentação, a forma como cidadanias idosas são desvalorizadas na contemporaneidade é justificada pela existência de atitudes institucionais ageístas (ageísmo institucional), influenciando o comportamento da sociedade perante os idosos (ageísmo interpessoal) e, conseqüentemente, afetando como a pessoa mais velha não mais se autoreconhece como cidadão e titular de direitos (ageísmo autodirigido).

Ao mesmo tempo, a forma como historicamente o ageísmo foi internalizado por cada indivíduo (ageísmo autodirigido) reflete as relações sociais construídas de forma patológica em relação ao idoso (ageísmo interpessoal) e culminam com a ocupação de cargos e posições de poder por pessoas “formadas” por uma cultura antienvelhecimento, contaminando as instituições com pensamentos e práticas discriminatórias (ageísmo institucional)<sup>42</sup>.

A relação de causa e consequência entre as formas de discriminação em razão da idade evidencia a interdependência entre elas. Essa reciprocidade e relação de causalidade faz com que o combate à discriminação pela idade deva ser multidirecional e deva abranger todas as dimensões e espaços de ocorrência.

Todo esse cenário construído socialmente acaba por permitir que os direitos sejam relativizados e que as vozes das pessoas mais velhas sejam silenciadas como uma etapa coerente do transcurso da vida, na qual referida discriminação não deve ser levada a sério e, ainda, deve ser aceita pela pessoa mais velha.

O estudo específico acerca do ageísmo também aponta outros estigmas negativos atribuídos às pessoas mais velhas como “chato,

---

<sup>42</sup>Cf. Organização Mundial da Saúde. *Global report on ageism*, 2021.Op. cit., p. 8.

irritadiço, exigente, avarento, mandão, feio, sujo e inútil”<sup>43</sup>, o que revela que a geração de pessoas mais novas e adultos ageístas enxergam as pessoas idosas como diferentes de si mesmos, recaindo no alerta de não reconhecimento da velhice que todos irão atingir.

Boaventura de Souza Santos descreve de forma crítica como a ageísmo funciona e como serve de justificativa para o isolamento social da pessoa idosa:

O conceito de velho é totalmente sociológico. A velhice passou a ser um estigma na nossa sociedade, e muitas medidas supostamente protetoras atacam a autoestima das pessoas. E fazem-no de uma maneira mais ou menos leviana, por lógicas de eficácia económica. Criou-se um certo egoísmo social, que em meu entender não é inclusivo, de maneira nenhuma. Isto é um alerta imenso. (...) Não imagina o que há de força a partir dos 65 anos, e muitos podiam contribuir com conhecimento, ideias, mas ninguém os ouve. (...) É uma solução extremamente injusta que a sociedade encontrou para quem tanto contribuiu.<sup>44</sup>

A crítica feita pelo autor é válida quando se percebe que a discriminação e o apagamento social da pessoa idosa acontecem de modo a desconsiderar a força e o poder de contribuição de conhecimentos e ideias de idosos, que não são ouvidos pelo simples fato de serem pessoas mais velhas.

Também é possível refletir, a partir do seu pensamento, como a lógica de mercado e de atribuição de valor sobre a vida de uma pessoa,

---

<sup>43</sup> Idem. Tradução livre: They are boring, stingy, cranky, demanding, avaricious, bossy, ugly, dirty and useless. An ageist younger generation sees older people as different from itself; it subtly ceases to identify with its elders as human beings.

<sup>44</sup> SANTOS, Boaventura Sousa. **"A pandemia foi o primeiro grande ensaio a nível global de como se pode controlar populações"**. Disponível em: <https://24.sapo.pt/atuabilidade/artigos/boaventura-de-sousa-santos-a-pandemia-foi-o-primeiro-grande-ensaio-a-nivel-global-de-como-se-pode-controlar-populacoes>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

aliada a aposentadoria compulsória e a precariedade e falhas nos programas de assistência e previdência social, impulsionam a desvalorização e discriminação da pessoa idosa, justificando seu silenciamento e apagamento pela idealização de ausência de valor e de completa inatividade, quando, em verdade, referido valor e atividades se encontram atrelados puramente a valores econômicos e laborais.

Desconsidera-se, assim, que o valor intrínseco relacionado à dignidade da pessoa humana não se traduz na mera capacidade contributiva econômica e de trabalho, assim como a pessoa mais velha ativa deveria dispor de oportunidades de participação e contribuição nas esferas sociais, familiares, políticas, e não apenas como participante de um mercado de lucros.

Revela-se, portanto, paradoxal a forma como a pessoa idosa passa a ser excluída pelo seu desvalor enquanto força de trabalho, ao mesmo tempo em que demanda um mercado que atenda às necessidades de um contingente populacional em crescimento, o que, para Fornasier e Leite pode ser assim descrito:

Nota-se, portanto, na filosofia ocidental, uma tensão entre o idoso-excluído e o idoso venturoso; contudo, na era industrial, passa-se a reforçar, de um lado, o sentido da exclusão, eis que o envelhecido não corresponde, nas suas capacidades, às necessidades velozes e bem calculadas da economia; de outro, o avançar da idade e da expectativa de vida, proporcionadas (e perseguidas) pelo desenvolvimento científico e econômico industrial passa a demandar um envelhecimento com maior qualidade.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; LEITE, Flavia Piva Almeida. A exclusão social do idoso no ambiente urbano / The social exclusion of the elderly in the urban environment. *Revista de Direito da Cidade*, v. 10, n. 3, p. 2073-2105, ago. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/34043>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2018.34043>.

Simone de Beauvoir assertivamente pondera que a “inatividade imposta aos velhos não é uma fatalidade natural, mas a consequência de uma opção social”<sup>46</sup>.

A forma como as pessoas idosas vivem em reclusão e sentem a solidão, sobretudo pela perda inevitável e natural de amigos e familiares acarreta o que a autora denomina como “diminuição e perda do respeito humano e o sentimento de repulsa para com eles próprios”<sup>47</sup>.

Em uma situação análoga à realidade pandêmica que se iniciou no ano de 2020, o isolamento social, a reclusão e os efeitos negativos e desafiadores do confinamento, representam os sentimentos, as sensações e a realidade de muitas pessoas mais velhas mesmo antes da pandemia, quando se encontravam isoladas em lares e abrigos, ou solitárias em suas próprias residências, sem amparo ou condições de se manterem socialmente ativas.

O ageísmo, além disso, também ocorre ao lado de preconceitos, estigmas, estereótipos e intolerância a determinadas características ou comportamentos de uma pessoa idosa como, por exemplo, a questão de gênero, raça, etnia, orientação sexual, situação de vulnerabilidade social.

Os estereótipos mencionados se agregam à esfera dos pré-conceitos equivocados formulados em relação às pessoas mais velhas, duplicando o estigma negativo sobre o envelhecimento e sobre as demais identidades marginalizadas. Com isso, a discriminação é favorecida, ampliando a falta de reconhecimento sobre a velhice.

---

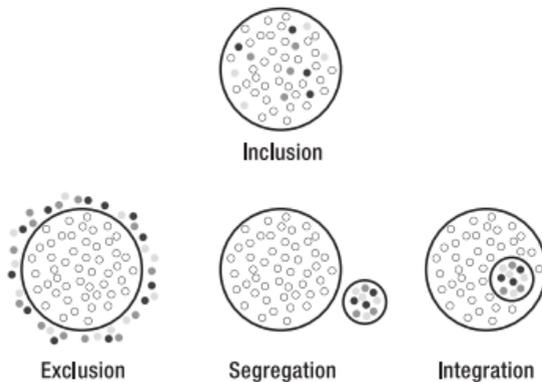
<sup>46</sup> BEAUVOIR, Op. cit., p. 244.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 260

Todo esse cenário conduz à intolerância frente às necessidades eventuais de maior atenção, cuidados e empatia que pessoas idosas podem demandar.

Para combater esse cenário discriminatório, em conferência realizada no Chile, foram apresentados os seguintes desafios para se alcançar sistemas mais inclusivos: a diferenciação entre a exclusão, segregação e integração e a verdadeira forma de uma sociedade inclusiva:

THE CHALLENGES IS IT TO MOVE TOWARD INCLUSIVE SYSTEMS



Fonte: *International Conference Human Rights of older persons & non-discrimination*. 3-4 de outubro de 2017. Santiago, Chile, p. 67

A partir da ilustração é possível compreender que a exclusão representa um estado grave onde as pessoas são colocadas como não pertencentes a determinado sistema/sociedade, o que pode levar, por exemplo, ao não reconhecimento de seus direitos e da sua participação social, assim como significa a desconsideração social integral da pessoa.

A segregação já reconhece um agrupamento, mas referido reconhecimento não implica na sua inclusão e conseqüente participação e reivindicação de espaço social, também ocasionando uma ausência da efetiva proteção e garantia de direitos.

Já o círculo da integração apesar de se mostrar aparentemente inclusivo, ainda apresenta uma delimitação em relação à distinção do grupo dentro da sociedade, o que faz com que, possivelmente, os direitos possam ser reconhecidos, mas sua tutela e materialização não decorram de forma equânime e verdadeiramente efetiva.

O tema da discriminação, preconceito e inclusão social adentra a esferas muito mais profundas, sendo certo que pessoas ou grupos de pessoas podem se situar em diferentes círculos simultaneamente, potencializando ou minimizando os efeitos nocivos da falta de inclusão social.

Ao se discutir a discriminação e exclusão social da pessoa idosa, é importante que os avanços não se limitem à mera integração que ainda permite que determinadas manifestações ageístas, sobretudo às veladas e caricaturadas, impeçam uma efetiva inclusão social.

É necessário que se eliminem as barreiras discriminatórias e, portanto, sejam os idosos reconhecidos em suas diferenças, mas em situação de igualdade no que tange à garantia integral de seus direitos<sup>48</sup>.

Como exemplo, cita-se a infantilização sofrida por muitas pessoas idosas, na qual a aparente proteção da pessoa idosa desnecessariamente anula sua autonomia, assumindo que há uma volta à infância em condições de incapacidades de gerir a própria vida e tomar decisões e escolhas importantes, cenário denominado por Simone de Beauvoir como “metamorfose do ser humano em puro objeto”<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> A discriminação positiva no sentido de privilegiar determinados serviços e direitos às pessoas idosas, bem como referente às discussões acerca da necessidade da existência de uma legislação específica para pessoas idosas apesar de importantes não são o enfoque deste tópico, cabendo ressaltar que neste trabalho filia-se a visão da importância inicial de uma legislação internacional global acerca dos direitos das pessoas mais velhas.

<sup>49</sup> BEAUVOIR, Op. cit., p. 273

Importante alertar que a infantilização da pessoa mais velha não decorre de uma discriminação explícita e pode decorrer da interiorização na sociedade de concepções negativas e anulatórias da capacidade da pessoa mais velha (ageísmo interpessoal).

Familiares, cuidadores e até mesmo profissionais voltados ao atendimento de pessoas mais velhas em pretensões de proteção e cuidado podem acabar por infantilizar os serviços e atenção despendidos em relação à pessoa mais velha, em uma forma de discriminação (ageísmo) sem intenção.

Sem o ânimo de discriminar ou prejudicar a pessoa mais velha, ainda assim é possível que a autonomia e a capacidade cognitiva, emocional e física do idoso possam ser invalidadas ou ofendidas.

Por isso, pensar e refletir acerca do ageísmo em suas mais diversas formas se torna questão de grande importância, considerando que a autonomia e a dignidade da pessoa idosa são colocadas em risco, seja de forma explícita, ou implícita, culminando em uma confusão entre discriminação, cuidado e proteção.

## **2.2 ENVELHECER COMO UM ATO POLÍTICO**

Envelhecer, pois, se torna um ato político, muito mais do que mero processo biológico de transformações no organismo.

O desenvolvimento da pessoa, a manutenção de seus direitos e a criação de novos perpassa por questões culturais, sociais e também políticas, fazendo com que a velhice e o envelhecimento se tornem períodos em que se pode, e se deve pensar politicamente.

A antropóloga Guita Debert alerta para o fato de que compreender o significado da velhice requer a análise do lugar que as pessoas mais

velhas ocupam na sociedade<sup>50</sup>, a forma como seus direitos são percebidos e os recursos distribuídos, e como a maneira como são vistos pela sociedade em geral e por si mesma irão definir o que, culturalmente e socialmente, pode se entender por velhice, envelhecimento e suas qualificações.

Ao passo que o contingente populacional de pessoas idosas cresce, direitos, políticas, estatutos, dinâmicas de segurança, trabalho e saúde são necessárias. O ato de envelhecer deixa de se tratar de um processo estritamente individual, para ter contornos coletivos que demandam atenção e ação do Estado e, conseqüentemente, do Direito.

É por essas razões que o envelhecimento, em democracias que pretendem ser deliberativas, se torna problemática social atual, fazendo com que a velhice se torne objeto de política<sup>51</sup> não apenas pelas demandas criadas, mas pelos riscos da exclusão das pessoas mais velhas tidas como não-atores políticos e não-titulares de direitos e deveres, objetificando-as como novos meios de exploração e não as reconhecendo como cidadãos ativos, cujas reivindicações e interesses são valorizados.

Velhice e ser velho(a) não é um defeito ou uma etapa da vida a ser rechaçada e evitada, e muito menos termos pejorativos ou palavras que devem ser evitadas. São pautas reais e necessárias para a discussão da vida em sociedade.

A tentativa de representar, de forma homogeneizada, a população de pessoas mais velhas faz com que as formas de “gestão da velhice”<sup>52</sup> também se generalizem, ignorando a pluralidade de perfis na velhice e prejudicando a efetividade de políticas e tutelas.

---

<sup>50</sup> DEBERT, Guita Grin. 2020. Op. cit., p. 42

<sup>51</sup> BEAUVOIR, p. 233

<sup>52</sup> DEBERT, Guita. Op. cit., p. 12-13.

Essas, por sua vez, acabam por atender apenas parte da população idosa, reforçando a exclusão ao desconsiderar questões de renda econômica, pautas raciais e de gênero, e realidades culturais e familiares distintas.

Apesar de não ser o ponto de discussão do presente estudo, para exemplificar a intercepção entre critérios de exclusão, a temática do envelhecimento de mulheres é questão ressaltada no Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, de 2002, no qual se destacou a necessidade de medidas mais adequadas de proteção social e seguridade social “para enfrentar a feminização da pobreza, particularmente em relação às mulheres idosas”<sup>53</sup>.

Isso faz com que se reconheça que prévias vulnerabilidades e discriminações crescem-se à discriminação por idade, acumulando, em uma só pessoa, múltipla discriminação e potencializando a exclusão sofrida:

As mulheres têm a vantagem da longevidade, mas são vítimas mais frequentes da violência doméstica e de discriminação no acesso à educação, salário, alimentação, trabalho significativo, assistência à saúde, heranças, medidas de seguro social e poder político. Essas desvantagens cumulativas significam que as mulheres, mais que os homens, tendem a ser mais pobres e a apresentar mais deficiência em idades mais avançadas. Por causa de sua posição de cidadãs de segunda-classe, a saúde das mulheres mais idosas é geralmente negligenciada ou ignorada. Além disso, muitas mulheres possuem pouca ou nenhuma renda devido aos anos de trabalho não

---

<sup>53</sup> Organização das Nações Unidas. *Plano de ação internacional sobre o envelhecimento*, 2002. Tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 46.

remunerado. O cuidado familiar é frequentemente suprido em detrimento da segurança econômica e da boa saúde na idade mais avançada.<sup>54</sup>

Logo, uma generalização de perfis de pessoas idosas, que padroniza a gestão da velhice e desconsidera a construção social do envelhecimento e as discriminações pré-existentes à idade, desconstrói a falsa ideia de superação e garantia plena dos cuidados à população idosa, revelando o perigo de políticas superficiais.

Envelhecer torna-se um ato político quando comprova a ideia inicial levantada, demonstrando que, mais do que um processo biológico ou um fenômeno social de cronologização da vida, deve ser compreendido como ato político, transformado em direito ou, ao menos em expectativa de direito, a partir do qual se possa ampliar a reivindicação de garantias básicas, de participação e representação e ocupação da esfera pública.

Essa participação e o espaço a ser alcançado não se dão apenas como mero eleitor, mas como sujeito de direito e pessoa plenamente autônoma dentro das suas capacidades e vulnerabilidades.

Isso significa que (re)pensar o envelhecimento como ato político não implica em discussões superficiais sobre facultatividade ou obrigatoriedade de voto por idades, uma vez que a questão da compulsoriedade do voto é muito mais complexa e envolve diversos outros fatores democráticos.

O exercício de direitos políticos não se restringe ao voto, apesar de sua importância dentro de um contexto democrático. A ideia deliberativa da democracia, reconhece os direitos políticos e a cidadania

---

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Envelhecimento ativo: uma política de saúde*. Tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. p.39.

exercidos por pretensões negativas e liberdades positivas de cada cidadão envolvido.

O que se destaca, dentro do aspecto eleitoral mencionado, é o fato do critério etário ainda compor quesito de segregação e/ou exclusão, uma vez que o processo eleitoral não é pensado para eventuais dificuldades e necessidades de pessoas mais velhas e, ao invés de habilitar espaços físicos e de discussão política para acessibilidade de pessoas mais velhas, apenas se dispõe a facultar a obrigatoriedade.

Essa situação reflete a superficialidade da preocupação pública e das políticas voltadas às pessoas idosas e serve como exemplo para ilustrar o cenário mencionado que padroniza e generaliza a velhice em condições limitantes e desconsidera todo o papel social que as pessoas idosas possuem, sobretudo quando se pensa na importância da interação multigeracional na esfera pública política.

A facultatividade do voto não é exclusiva do contexto brasileiro, mas inicia-se aos 60 anos, idade inferior a outros países que o facultam por idade<sup>55</sup>. Ainda, é inserida em um contexto nacional de incipiente preocupação social com a velhice, de crescente midiaticização e informatização da política.

Esses novos círculos e esferas comunicativas interferem no interesse e preocupação dos políticos com a população idosa, seja por não

---

<sup>55</sup> Caso de Luxemburgo (75 anos), Peru (70 anos) e Equador (65 anos). Cf. Official elections website of the Grand Duchy of Luxembourg. Principles. European elections. Disponível em: <https://elections.public.lu/en/systeme-electoral/europeennes-mode-emploi/principes.html>. Acesso em 15.10.2021. Constitución Política del Peru. 1993. Art. 31: El voto es personal, igual, libre, secreto y obligatorio hasta los setenta años. Es facultativo después de esa edad. Constitución del Ecuador. 2008. Art. 62. 2 El voto será facultativo para las personas entre dieciséis y dieciocho años de edad, las mayores de sesenta y cinco años, las ecuatorianas y ecuatorianos que habitan en el exterior, las integrantes de las Fuerzas Armadas y Policía Nacional, y las personas con discapacidad.

compor massa ativa de votos, bem como por já estarem, em sua maioria, excluídos do espaço público contemporâneo criado.

Com isso, verifica-se que, mais uma vez, o contexto micro (eleitoral) não se construiu de maneira autônoma, mas é inteiramente influenciado pelo contexto macro (comportamento jurídico e político-social em face da velhice).

A construção social da velhice perpassa pelos diversos contextos político-sociais que interferem na forma como os direitos são garantidos e mantidos ao longo do tempo e é ainda mais potencializada quando as pessoas idosas, além de sofrerem à exclusão mencionada, ainda são reduzidas a novo objeto de exploração pela sociedade do consumo da juventude.

Envelhecer com plena dignidade da pessoa humana, independente da faixa etária atingida, não deve depender exclusivamente de recursos financeiros individuais.

A ideia da idade transformada em mecanismo de criação de atores políticos silenciados e de definição de novos mercados de consumo<sup>56</sup> retira o caráter básico e inerente de dignidade, liberdades e direitos que deveria compor o processo de envelhecimento, tornando-os privilégios e não garantias universais.

O exercício regular da cidadania depende da garantia de direitos, reforçando a ideia inicial do capítulo anterior de que direito e política são campos distintos, mas interdependentes, no qual, sem direitos, a política resta comprometida e, dissociada da política, o direito queda abstrato e dificilmente eficaz.

---

<sup>56</sup> DEBERT, Guita. Op. cit., p. 58-59.

Deixar de considerar a velhice como condição negativa requer uma organização coletiva de entendimento e não apenas uma consciência individual.

Requerer que as pessoas mais velhas aceitem sua condição de velho(a) sem oportunizar e criar condições adequadas para o envelhecimento é atribuir a responsabilidade pelo “sucesso” do processo de desenvolvimento no envelhecimento apenas ao indivíduo, fragilizando os direitos, superficializando as políticas e, mais uma vez, discriminando e isolando socialmente a pessoa mais velha.

Nesse contexto, responsabilizam-se as próprias pessoas idosas pelo seu próprio cuidado, ou ainda, pela “compra” desse cuidado, impondo a adoção da padronização de envelhecimento que generaliza as formas de gestão da velhice e perpetuando a concepção negativa que se autoproclama superada, mas, em verdade, ainda permanece latente.

É importante frisar, por outro lado, que a manutenção da saúde, de boas relações interpessoais, da possibilidade de continuidade de estudos e atividades deveriam ser inerentes à velhice e não delas dissociadas como condições que só podem ser alcançadas ao se “combater” o envelhecimento.

O envelhecimento, mais uma vez, aparece como aquilo que retira a capacidade, a cidadania e a dignidade da pessoa mais velha, e não como fenômeno inevitável que pode compor etapa da vida onde os direitos e deveres ainda são mantidos.

Na teoria do desenvolvimento humano, a terminologia utilizada na área do envelhecimento, classificando-o como “bem-sucedido”, não pode ser compreendida sem um viés crítico, sob o risco de, paradoxalmente, menosprezar a velhice pela própria ideia de proteção do envelhecimento:

Muitas pessoas argumentam que as definições de envelhecimento bem-sucedido, ou ideal, são carregadas de valor. Esses termos, dizem os críticos, podem sobrecarregar – mais do que libertar – as pessoas idosas, pressionando-as a alcançar padrões que elas não podem ou não querem atingir. O conceito de envelhecimento bem-sucedido não considera devidamente os fatores de coação que podem limitar as escolhas de um estilo de vida. Nem todos os adultos têm bons genes, instrução e circunstâncias favoráveis para “construir o tipo de vida de sua escolha”. Um resultado não premeditado, ao rotular os adultos mais velhos como sendo “bem-sucedidos” ou “malsucedidos”, pode ser culpar as vítimas e levá-las a uma autoderrota mediante estratégias de antienvelhecimento. Isso também tende a menosprezar a própria velhice e a negar a importância de aceitar ou de se adaptar ao que não pode ser mudado<sup>57</sup>.

A intersecção entre o contexto político e o envelhecimento se dá quando se questiona qual a participação política e social que é conferida ou esperada das pessoas idosas, e como incluir cidadãos idosos para dentro da esfera pública da tomada de decisões de discussão de políticas, sejam elas específicas ou não à população mais velha.

É, ainda, perceber que o *déficit* de educação política em idades mais novas conduz a construção de personalidades apolíticas mais velhas, prejudicando que, ao atingirem idade avançada, saibam como permanecer inseridas ou evitar serem excluídas dos círculos de debate público.

Além de tudo isso, ultrapassando a esfera individual, significa também perceber a importância da (des)construção da perspectiva negativa da velhice pela sociedade, como ferramenta coletiva de combate à exclusão das pessoas mais velhas e de abertura do espaço público para reivindicação de direitos que não lhes sejam superficialmente aplicados.

---

<sup>57</sup> PAPALIA, Diane E. Op. cit., p. 612

A cidadania ativa que fundamenta uma ordem política democrática deve constituir direito garantido a todas as idades, seja por um exercício direto, indireto ou combinado em ações conjuntas e coordenadas pela interação multigeracional.

A forma como a não-aceitação da velhice pelas próprias pessoas mais velhas hoje impacta na capacidade política de luta pelo reconhecimento de seus direitos se traduz pela ideia de que “não se pode lutar pelo que não se quer ser”<sup>58</sup>.

O resultado de compreender o envelhecer como ato político não se restringe ao empoderamento da pessoa idosa, isolando-a em um grupo vulnerável que luta sozinho pelos seus direitos.

Significa, muito além disso, reconhecer que não apenas as pessoas mais velhas ganham quando são incluídas e inseridas nos espaços públicos e privados, mas a sociedade como um todo se beneficia das relações intergeracionais.

Assim como Honneth explica que as pessoas, para se reconhecerem, dependem do reconhecimento da sua contribuição em sociedade, a ideia de que os programas voltados às pessoas idosas devem ser também programas intergeracionais se justifica pela assimilação de que referidas políticas não estão à serviço apenas da população mais velha, mas sim em favor de toda a coletividade.

Quando a juventude, de um mero critério cronológico se transforma em um valor<sup>59</sup>, envelhecer deixa de ser um processo passivo e se

---

<sup>58</sup> HUENCHUAN, Sandra. ROVIRA, Adriana. (eds.), *Medidas clave sobre vejez y envejecimiento para la implementación y seguimiento de los Objetivos de Desarrollo Sostenible en América Latina y el Caribe* (LC/MEX/SEM.250/1), Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2019. p. 38.

Tradução livre:(...) no se puede luchar por lo que no se quiere ser.

<sup>59</sup> DEBERT, Guita. Op. cit., p. 21.

torna uma postura ativa, onde a velhice não pode ser enfrentada como um obstáculo ou problema social, mas encarada em sua integralidade.

Para isso deve ser concebida a partir da diversidade de perfis de pessoas idosas que podem apresentar tanto a manutenção de capacidades e continuidade do desenvolvimento psicossocial, cognitivo e físico, como também devem ser integradas a partir da consciência e atenção às eventuais perdas e vulnerabilidades.

A garantia dos direitos de todos os participantes da esfera pública não implica na mera sub-inclusão, mas na criação de conexões sociais e vínculos de comunicação pública entre o grupo vulnerável beneficiado e a população que irá promover sua inclusão.

As pessoas mais velhas não serão incluídas socialmente em sociedades que não as valorizem e respeitem. O caráter deliberativo idealizado em uma democracia não é apenas garantido na presença simbólica de grupos distintos, mas implica a percepção de que todos podem contribuir e receber benefícios pela sua participação.

Caso não se modifique a postura assistencialista, sem que o envelhecer seja um ato político, as pessoas mais velhas permanecem politicamente objetificadas como “receptores de serviços e cuidados, mas sem contribuir a eles”<sup>60</sup>.

Proteger um envelhecimento com dignidade, consciente da construção do relógio social da vida, reconhecendo a exclusão e o perigo do ageísmo, é também proteger uma cidadania que não se perde ao longo dos anos.

---

<sup>60</sup> DABOVE, María Isolina, Op. cit., p. 137/138. Tradução livre: De lo contrario -si solo vemos a estos programas como pertenecientes al dominio de los especialistas en envejecimiento-, podría perpetuar la creencia de que los mayores son solamente receptores de servicios y cuidados, pero no contribuyen a ellos.

É defender direitos que não se enfraquecem com a idade ou com o tempo.

### **2.2.1 A PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS: DA ASSISTÊNCIA À AUTONOMIA, DA LIBERDADE À PROTEÇÃO**

Como conciliar uma proteção que não retire a autonomia, e, ao mesmo tempo, também não transforme as pessoas idosas em indivíduos integralmente independentes de cuidados, desresponsabilizando o Estado e sociedade?

A pessoa idosa, reconhecida como titular de um direito, não implica no seu imediato reconhecimento como sujeito ativo(a) do exercício desses direitos, capaz de demandar e cumprir autonomamente o que precisa.

Capacidade e autonomia subjetiva, como conceitos mais comuns na área cível, devem ser consideradas não apenas como critérios para questões de direito privado, mas, como elementos que influenciam diretamente no contexto da garantia dos direitos básicos às pessoas idosas.

Como afirma Denise Paranhos<sup>61</sup>, há dificuldade para o exercício da autonomia quando o indivíduo se encontra em situação ou momento de vulnerabilidade.

A construção da proteção jurídico-normativa das pessoas mais velhas deve estar consciente da dicotomia existente entre autonomia e dependência<sup>62</sup>, ou, como aqui irá se denominar, pelo paradoxo da autonomia e proteção.

---

<sup>61</sup> PARANHOS, Denise G.A.M. *Direitos humanos dos pacientes idosos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 61

<sup>62</sup> NUMHAUSER-HENNING, Ann. *Elder law and its subject: The contextualised ageing individual*. Ageing and Society, 1-20. Cambridge University Press. 23.11.2019. p. 4.

A proteção promovida não pode resultar na retirada da autonomia do idoso, devendo estar atenta à pluralidade de perfis de pessoas mais velhas e de formas de envelhecimento já mencionadas.

Ao mesmo tempo, também não pode desproteger e atribuir toda a responsabilidade pela materialização dos direitos à própria pessoa idosa, privatizando o sucesso do envelhecimento a recursos e comportamentos unicamente dos próprios idosos.

É “fundamental que se evite a promoção de uma conduta opressora e coisificadora da pessoa idosa, sob um enganoso discurso de direitos humanos dissociado do aspecto social, antropológico, político e moral desses direitos”<sup>63</sup>.

A pessoa mais velha, enquanto sujeito de direito, não pode ser dissociada da sua percepção como sujeito social<sup>64</sup>. A construção, validação e manutenção dos direitos da pessoa idosa englobam processos dentro da esfera institucional, política, jurídica e, acima de tudo, na esfera social de luta pela dignidade da pessoa humana, pela liberdade e autodeterminação, e para a garantia efetiva da participação e não exclusão da esfera pública.

Quando se contrapõe autonomia e proteção como os elementos que compõem o paradoxo mencionado, busca-se esclarecer como as questões sociais da construção da velhice em uma sociedade do consumo da juventude interfere no desenvolvimento de institutos jurídicos, planos de ações, políticas públicas e educação social e política, quando se analisam as necessidades das pessoas idosas.

---

<sup>63</sup> ONUMA, Tatiana Tomie. THEODORO, Marcelo Antonio. *Envelhecimento, pandemia e vulnerabilidades: direitos humanos da pessoa idosa e o paradoxo da autonomia e proteção*. Anais do VI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais. Vol. III. p. 467

<sup>64</sup> HUENCHUAN, Sandra. ROVIRA, Adriana. Op cit., p. 33.

O ideal de aproximação entre a autonomia e a proteção reside na construção desses instrumentos jurídico-legislativos, planos e políticas de modo que não ocorra a objetificação da pessoa mais velha ou a diminuição da sua capacidade, identidade e personalidade, elementos básicos para se pensar no aspecto subjetivo e individual da dignidade da pessoa humana.

A questão jurídica e social desponta como vinculação necessária para o verdadeiro empoderamento das pessoas idosas. Logo, empoderar as pessoas mais velhas é indispensável para que o reconhecimento<sup>65</sup> ultrapasse barreiras político-sociais que inviabilizam a real compreensão das suas identidades e dos seus direitos.

Um verdadeiro empoderamento das pessoas mais velhas deve ser exigência para eficácia dos direitos humanos como um todo, como sustenta a pesquisadora argentina María Isolina<sup>66</sup>.

E este ato de empoderar depende de um respeito e reconhecimento da autonomia e capacidade das pessoas idosas, sob o risco de aumentar a discriminação e exclusão e, por consequência, implicar em problemáticas e carências na vida coletiva global.

Contudo, a ideia representada por María Isolina também não pode se distanciar da frequente romantização da velhice. São dois extremos que inferem pressuposições generalistas e veladamente discriminatórias de desresponsabilização ou tiranização da velhice.

---

<sup>65</sup> Terminologia utilizada com base na teoria de Axel Honneth sobre o reconhecimento nas lutas sociais. Cf. Capítulo 1.

<sup>66</sup> DABOVE, María Isolina. BUDASSI, Rosana Di Tullio. Módulo 10 - *Aspectos jurídicos y éticos del envejecimiento: derecho a la vejez*. 3. ed. Facultad de Psicología. Universidad Nacional del Mar del Plata. 2015, p. 65.

Simone de Beauvoir ilustra o cenário de excessiva proteção, no qual um extremo assistencialismo acaba por criar uma dependência que retira a liberdade e mitiga o reconhecimento de sua personalidade e capacidade, como componentes ativos da identidade da pessoa idosa:

É de maneira dissimulada que o adulto tiraniza o velho que depende dele. Não ousa abertamente dar-lhe ordens, pois não direito à sua obediência: evita atacá-lo de frente, manobra-o. Na verdade, alega o interesse do ancião. A família inteira se torna cúmplice. Mina-se a resistência do ancião, oprimindo-o com cuidados exagerados que o paralisam, tratando-o com uma benevolência irônica, falando-lhe em linguagem infantil, e até mesmo trocando, por trás dele, olhares de entendimento e deixando escapar palavras ferinas. Se a persuasão e a astúcia fracassam em fazê-lo ceder, não se hesita em mentir-lhe, ou em recorrer a um golpe de força.<sup>67</sup>

O equilíbrio almejado pode ser encontrado, então, quando a consciência das vulnerabilidades não justifica um excesso de assistencialismo e a consequente tiranização da velhice. Ao mesmo tempo, também ocorre quando a responsabilização pela dignidade da velhice se dá pela despreocupação social e estatal em relação ao envelhecimento, como processo a ser garantido e cuidado pela própria pessoa idosa.

Em outras palavras, autonomia e proteção se equilibram pelo reconhecimento das eventuais vulnerabilidades como condições que podem compor o processo do envelhecimento e por isso devem ser protegidas, e não como condições que autorizam comportamentos discriminatórios, sejam atos de cuidado excessivo e silenciador, como atos de descaso e desresponsabilização social e estatal.

---

<sup>67</sup> BEAUVOIR, Op. cit., p. 229

Vulnerabilidade não significa a imediata perda de autonomia e uma proteção jurídica adequada da autonomia pode promover o equilíbrio ao paradoxo aqui investigado.

Os instrumentos jurídicos existentes ora analisados dispõem acerca da autonomia de formas distintas quanto ao nome, mas semelhantes no conteúdo do direito a ser tutelado.

Considerando os cenários principais analisados a nível nacional e continental, dentro do Brasil e da América Latina, há previsões acerca da autonomia dentro do Estatuto do Idoso e dentro da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa (CIPDHI), e tais exemplos devem ser analisados em conjunto.

O art. 10, §2º, do Estatuto do Idoso, insere a autonomia da pessoa mais velha dentro do que denomina “direito ao respeito”, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como se refere à preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças e dos espaços e objetos pessoais.

Percebe-se, assim, que a autonomia não se trata de um direito específico, mas sim de elemento para a materialização do direito ao respeito às pessoas mais velhas.

Já a convenção prevê artigo específico (art. 7º) sobre o direito à independência e à autonomia da pessoa idosa, estabelecendo o direito à tomada de decisões, à definição do seu plano de vida, e ao desenvolvimento de uma vida autônoma e independente conforme suas tradições e crenças, em igualdade de condições e dispondo dos mecanismos necessários para poder exercer os seus direitos.

No direito interamericano vislumbra-se a autonomia como direito específico a ser tutelado por meio da promoção de forma de vida

independente, com disponibilidade de mecanismos e serviços de assistência para sua inclusão na comunidade<sup>68</sup>.

Já no contexto brasileiro, de forma mais sucinta e tímida, a autonomia se apresenta como elemento do respeito a ser promovido em face das pessoas idosas, deixando de adquirir o valor e destaque que se considera importante para evitar o paternalismo e assistencialismo que desequilibra a relação entre a autonomia e proteção conferida às pessoas mais velhas.

Muito mais que um preciosismo linguístico de nomenclatura de um direito a mentalidade que subsiste por trás do não-destaque à autonomia pode revelar uma fragilidade na promoção da autodeterminação das pessoas mais velhas, com posturas e cuidados inconscientes do potencial comprometimento do exercício da autonomia, por meio de proteções superficiais que não escutam, e podem até mesmo menosprezar, os reais anseios e interesses das pessoas idosas.

Seja como respeito ou como autonomia em sentido amplo, a proteção dos direitos da pessoa mais velha que não reduza sua capacidade de pensar, agir e possuir crenças e valores próprios é essencial para que estas não sejam reificadas como objetos de proteção jurídica ao invés de sujeitos de direitos.

Aprofundando o conceito de autonomia, Kai Moller<sup>69</sup> apresenta a autonomia política como um ideal da democracia, diferenciando-se da autonomia pessoal. Assim, como indivíduos, entende-se que as pessoas

---

<sup>68</sup> Art. 7º Direito à independência e à autonomia. c) Que o idoso tenha acesso progressivamente a uma variedade de serviços de assistência domiciliar, residencial e outros serviços de apoio da comunidade, inclusive a assistência pessoal que seja necessária para facilitar sua existência e sua inclusão na comunidade e para evitar seu isolamento ou separação desta.

<sup>69</sup> MÖLLER, KAI. *The global model of constitutional rights*. Oxford Constitutional Theory. Oxford University Press. 2012, p. 100

detêm diferentes papéis de acordo com as distintas formas de vida e, por outro lado, como cidadãos, integram uma comunidade política.

Seja a nível pessoal, analisadas como formas de vida individuais, ou como cidadão que participa adequadamente da vida política de uma sociedade, existe, em ambas as categorias, o exercício da autonomia essencial para a concretização de um ideal democrático.

Acrescenta-se a esse entendimento a ideia de que a autonomia individual não pode estar dissociada da autonomia política, uma vez que a consciência social e a sensibilidade face ao “Outro” são condições essenciais para a construção e materialização da dignidade humana, não apenas de forma pessoal, mas em seu aspecto relacional e social<sup>70</sup>.

Em relação às pessoas idosas, além dos aspectos gerais da autonomia compreendida como garantia de sua autodeterminação e como exercício livre da cidadania dentro de uma comunidade política, há ainda os aspectos relacionados à autonomia dos idosos como pacientes ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

É de extrema importância destacar esse cenário por ser a situação na qual a autonomia é mais propensa a ser retirada ou mitigada pela confusão entre vulnerabilidade e imediata incapacidade.

Denise Paranhos analisa os direitos humanos de pacientes idosos com destaque acerca da autonomia. Coaduna-se com a ideia da autora acerca da adoção da autonomia relacional como alternativa à visão bioética principialista que enxergava a autonomia apenas como autogoverno<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> Sobre isso, Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC. n. 09, jan./jun. 2007, p. 361-388.

<sup>71</sup> PARANHOS, Denise Op. cit., p. 60-63.

A autonomia relacional tida como aquela que “se vincula aos aspectos sociais da vida do indivíduo, ou seja, sua conexão integral com a política, economia, raça, sexo, cultura, experiências de vida, interações com outros e anseios pessoais”<sup>72</sup> atende a um conceito que, assim como todo o estudo sobre envelhecimento aqui desenvolvido, não dissocia aspectos individuais de questões sociais.

É, portanto, o conceito de autonomia relacional o que fundamentará a ideia de autonomia desenvolvida no estudo, isto é, aquele que compreende que as relações sociais podem atuar de forma positiva ou em desfavor da promoção da autonomia, considerando o autogoverno como passível de influência por questões externas e coletivas, e não apenas simples determinação individual.

A importância de uma noção da autonomia que supere a simplicidade do autogoverno individual reside na criação de condições adequadas para elaboração de políticas públicas e para a promoção de um suporte e cuidado social, onde a vontade, necessidade e interesse das pessoas mais velhas não são substituídos pela visão generalizada do poder público, mas sim voltadas a “potencializar sua autonomia a partir do contexto sociorrelacional em que vive, por meio de ações preventivas e individuais, diminuição das diferenças sociais e um maior suporte institucional”<sup>73</sup>.

Tanto a elaboração de políticas públicas como a proteção sociojurídica concedida às pessoas idosas deve ser precedida da consciência do paradoxo da autonomia e proteção. Legislações e planos de ações voltados às pessoas mais velhas devem representar um equilíbrio entre o

---

<sup>72</sup> PARANHOS, Denise Op. cit., p. 63

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 69.

amparo e o respeito à autonomia, pautados pela retirada de posturas ageístas ao mesmo tempo em que reconhecem a autonomia relacional não apenas como autogoverno.

Ao invés de inserir a autonomia como elemento do direito ao respeito, como feito no Estatuto do Idoso, evidencia-se a autonomia, em seu aspecto individual e sociorrelacional, como direito a ser protegido em sua integralidade, abarcando o respeito à capacidade, personalidade, independência e autorrealização, possibilitando assim o equilíbrio com a proteção jurídica e social pretendida.

A dicotomia existente entre a autonomia e a proteção resultaria, portanto, da “má compreensão da dignidade da pessoa idosa, que não advém unicamente de um critério biológico/ontológico”<sup>74</sup>.

O aspecto relacional representa a superação do autogoverno aparente e da efetiva vinculação da autonomia com questões sociais, políticas, econômicas, de raça, gênero e cultura, sem desconsiderar, principalmente, o fator da idade e seu impacto no respeito e na força da autonomia do indivíduo mais velho frente à sociedade.

Entender as pessoas idosas como indivíduos plurais, mas com vulnerabilidades particulares e não universais, é essencial para que a proteção jurídica não se restrinja a mera edição de leis e resoluções, a nível internacional ou nacional, que impliquem em falsa quebra de paradigmas negativos, discriminatórios e ageístas.

Sem romantizar uma velhice perfeita e isenta de declínios de ordem física ou psicológica, consciente das possíveis vulnerabilidades, é necessário reconhecer a conexão entre vulnerabilidade, cuidado e

---

<sup>74</sup> ONUMA, Tatiana Tomie. THEODORO, Marcelo Antonio. Op. cit., p. 461.

independência como algo que não se traduz na retirada de autonomia da pessoa idosa.

A autonomia relacional deve ser promovida pela retirada dos estigmas negadores da capacidade, independência e a autorrealização da pessoa idosa, abrangendo vulnerabilidades como condições possíveis, mas não regras; como situações que conduzem ao cuidado com a autonomia especial de cada pessoa idosa diante do seu próprio processo de envelhecimento e que não podem ser generalizadas em posturas extremistas de abandono ou tiranização das pessoas mais velhas.

Antes disso é preciso estar ciente do tênue e frágil elo de equilíbrio entre a proteção e a possível retirada de autonomia, evitando “a objetivação da pessoa idosa a partir de um simples critério etário”<sup>75</sup>.

O difícil, mas não impossível equilíbrio almejado entre proteger, de forma concreta, sólida e eficaz, as necessidades, vulnerabilidades e interesses das pessoas mais velhas e, ao mesmo tempo, não retirar a autonomia e seu poder de autodeterminação, escolha e liberdade resulta em não coisificar as pessoas idosas e deixa de promover comportamentos assistencialistas que ignoram o espaço de ação e fala que deve acompanhar a tutela conferida.

Por outro lado, alerta-se também que a autonomia não pode recair na já alertada “reprivatização da velhice”<sup>76</sup>, responsabilizando o idoso pelo seu próprio cuidado e “sucesso” no processo de envelhecimento, retirando obrigações que pertencem ao Estado e à sociedade.

---

<sup>75</sup> ONUMA, Tatiana Tomie. THEODORO, Marcelo Antonio. Op. cit., p. 463

<sup>76</sup> Termo utilizado pela antropóloga Guita Grin Debert para explicar como a velhice é transformada em questão de responsabilidade individual, deixando de se tornar pauta social. Cf. DEBERT, Guita. Op. cit., p. 14.

Balancear ambos os extremos é o caminho necessário para se construir um cenário jurídico legislativo adequado. Sendo assim, qual a relação, hoje, presente entre norma e idade? Quais os desafios presentes e como, especificamente, o Brasil se encontra nesse panorama de proteção dos direitos da pessoa mais velha?

Para buscar responder essas questões serão analisados os critérios que constituem o panorama legislativo e a normatividade em razão da idade.

### **2.3 PANORAMA LEGISLATIVO DO ENVELHECIMENTO E A NORMATIVIDADE ETÁRIA**

O objetivo do capítulo é discutir e verificar como a idade pode atuar como um fator de interferência na garantia de direitos. Para isso, foi necessário entender a construção social que existe por trás da velhice, a ideia de uma cronologização da vida ainda não superada e do estabelecimento de relógios sociais que transformam a pessoa idosa em um novo mercado de consumo e as submete a novas formas de controle de atores políticos.

O panorama geral do aspecto antropológico e psicossociológico é fundamental para que a análise do quadro legislativo e da normatização existente sobre o tema não se dissocie da pessoa idosa como sujeito de direitos ao invés de objeto de direitos.

Ao discutir a ideia de norma, Ana Raquel Moniz<sup>77</sup> salienta como a realidade social deve ser considerada pela norma, sendo a interpretação

---

<sup>77</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. *O Problema da Realização da Constituição pela Justiça Constitucional: Ratio e Voluntas, Synépeia e Epieikeia?* (Reflexões a partir do Pensamento de Castanheira Neves), in: VI Jornadas de Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Filosofia Social, Instituto Jurídico, Coimbra, 2016, pp. 251-307.p. 278.

de referida norma o meio pelo qual será obtido um “programa normativo”, isto é, o quadro de estruturação e interpretação normativa que conferirá um processo válido de concretização da norma jurídica no meio social.

Não se trata de uma funcionalização do direito, buscando conferir um olhar exclusivamente utilitarista às normas, mas sim de reconhecer que deve ser evitada a "esterilização social do direito"<sup>78</sup>, terminologia utilizada para inferir a necessidade de uma relação entre prática, conteúdo normativo e resultados.

Em outras palavras, é necessário direito não se isole em um mundo juridicamente abstrato despregado da realidade social na qual será aplicado.

É a partir desse contexto de direito, sociedade e norma que se buscará analisar o contexto legislativo existente acerca da proteção dos direitos da pessoa idosa, a partir de uma abordagem dos documentos globais mais relevantes e com destaque ao sistema regional de proteção dos direitos humanos do qual o Brasil faz parte, traçando um paralelo entre o sistema interamericano e o contexto jurídico brasileiro<sup>79</sup>.

No contexto global, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 25<sup>80</sup>, já previa proteção especial para as pessoas mais velhas. Todavia, as inseria como uma condição superveniente junto ao estado de viuvez ou desemprego, tornando claro que ainda não se reconhecia o

---

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 282.

<sup>79</sup> Justifica-se a delimitação da pesquisa por 3 motivos: (a) por ser o sistema do qual o Brasil faz parte, (b) pela proximidade da realidade socioeconômica compartilhada entre a maioria dos países membros e pelo destaque e (c) pioneirismo ilustrado na Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, de 2015, no cenário internacional.

<sup>80</sup> Art. 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle

ser idoso como grupo social dotado de identidade social, autonomia e vulnerabilidades particulares.

Reflexos dessa compreensão ainda podem ser encontrados quando se vislumbra que a proteção jurídica dos direitos humanos da pessoa mais velha, por muito tempo, foi representada em simples cláusula de não discriminação, o que fez com que esse grupo de pessoas fosse inserido em terminologias mais amplas de “minorias ou grupo vulneráveis”, forçando sua inclusão nessas categorias quando se fazia necessária sua proteção.

É certo que as pessoas mais velhas se incluem em um grupo vulnerável, mas seu reconhecimento como verdadeiro sujeito de direitos não pode se restringir a um grupo amplo que os generalize. Logo, houve uma inegável superficialidade de proteção que não as concebia como sujeitos de direitos próprios, com interesses e necessidades particulares e merecedoras do devido cuidado e atenção.

O Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento<sup>81</sup>, de 1982, foi pioneiro ao colocar em pauta projetos relacionados a questões de saúde, nutrição, proteção de consumidores mais velhos, habitação, meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de renda e trabalho, educação, coleta de dados e análises para pesquisa.

Como reflexo nacional, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivo com previsão expressa do dever de amparo ao idoso<sup>82</sup>, trabalhando questões de participação, dignidade e bem-

---

<sup>81</sup> Organização das Nações Unidas. *A ONU e as pessoas idosas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas>. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

<sup>82</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

estar, em consonância com os avanços iniciados no panorama internacional.

Já no contexto interamericano, o avanço legislativo consiste no art. 17 do Protocolo de San Salvador, também de 1988<sup>83</sup>, ao prever um direito de especial proteção na velhice, obrigando os Estados Partes a adotarem medidas para concretização desse direito e, ainda, buscando impulsionar o debate e interesse sobre esses direitos.

A Política Nacional do Idoso e a criação do Conselho Nacional do Idoso em 1994<sup>84</sup>, tentando inserir no Brasil mecanismos de proteção e promoção dos direitos sociais da pessoa idosa, guardam íntima relação com a expansão do debate internacional sobre o tema, especialmente com o avanço representado pela Resolução 46 que definia como princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas a independência, a participação, a assistência, a autorrealização e a dignidade<sup>85</sup>.

Esse diálogo é ainda mais evidente quando, um ano após a elaboração do Plano de Ação Internacional para o envelhecimento<sup>86</sup>, a tutela jurídica nacional desses direitos é consagrada no Estatuto do Idoso, em 2003.

Ressalta-se que o mencionado Plano de Ação se tratou de documento de enorme importância ao tratar de tópicos essenciais no

---

<sup>83</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais*, "Protocolo de San Salvador", 1988.

<sup>84</sup> Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

<sup>85</sup> Organização das Nações Unidas. *Princípios das Nações Unidas para a pessoa idosa*. Assembleia Geral da ONU. Resolução 46/91 de 16 de Dezembro de 1991.

<sup>86</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Plano de ação internacional para o envelhecimento*, 2002. Tradução de Arlene Santos. -- Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

aprofundamento do reconhecimento dinâmico e sensível da dignidade e bem-estar no envelhecimento.

A Lei 10.741/2003 inaugurou um microsistema legislativo de 118 artigos que aprofunda o tratamento jurídico de grande parte das particularidades dos idosos antes tratadas de forma muito superficiais.

Assim, reconhece-se a pessoa idosa como sujeito social e, ao mesmo tempo, detentora de direitos, que protegem as vulnerabilidades do grupo de identidade coletiva ampla e plural ao admitir o dever de proteção especial que deve a eles ser direcionado.

Por outro lado, independentemente da quantidade e qualidade dos documentos analisados, inexistente atualmente documento global de *hard law* que proteja esses direitos de forma especializada.

Os planos de ação, resoluções e relatórios de órgãos institucionais não possuem caráter vinculante, que standardizem e globalizem o básico em questão de proteção aos direitos humanos da pessoa idosa, algo apontado em decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos em 2016<sup>87</sup>.

No referido julgamento, a Corte reconheceu que, muito embora as autoridades estejam conscientes do fenômeno do envelhecimento, inexistente convenção específica dedicada à proteção desse setor da população.

Essa ausência de instrumento jurídico de caráter vinculante a nível global foi relativamente amenizada no âmbito interamericano, em 2015, diferentemente do contexto europeu, com o surgimento da primeira convenção internacional elaborada para tutelar exclusivamente os

---

<sup>87</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Khamtokhu e Aksenchik vs. Rússia. Estrasburgo*. 20 de abril de 2016.- "International law also provides, albeit to a lesser extent, instruments for the protection of old people. Although the international authorities have become aware of the phenomenon of ageing of the world population and of the specific problems this entails, at the present time there is no specific convention dedicated to the protection of this sector of the population".

direitos humanos do idoso em um dos sistemas de proteção regional: a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

O pioneirismo do documento é de grande relevância não só pela atuação como precursor internacional, mas por trabalhar em instrumento de *hard law* regional, definições e conceitos sobre o tema (envelhecimento ativo, saudável, abandono, cuidados paliativos, etc); a questão da igualdade e não discriminação; do direito à vida, dignidade, independência, autonomia, participação e segurança; a liberdade de expressão e direitos sociais básicos; riscos e emergências humanitárias e ferramentas de acompanhamento (Conferência de Estados Partes, Comitê de Peritos e sistema de petições individuais).

Assim como ocorrido após grandes marcos internacionais de proteção, deveria o cenário nacional acompanhar e refletir tais avanços, ainda mais se tratando de Convenção assinada desde 2015 pelo Brasil.

Todavia, não foi o que ocorreu, não tendo o país ratificado a referida convenção.

Apresentaram-se tão somente aparentes renovações, como a Lei n. 13.646/2018 que instituiu “o ano de valorização e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, em alusão à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos” e o Decreto n. 10.133/2019, que instituiu o Programa Viver – envelhecimento ativo e saudável, incorporando ao ordenamento jurídico nacional o conceito de envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável<sup>88</sup>.

---

<sup>88</sup> Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - envelhecimento ativo - o processo de melhoria das condições de saúde, da participação e da segurança, de modo a melhorar a qualidade de vida durante o envelhecimento; II - envelhecimento saudável - o processo de desenvolvimento e manutenção da capacidade funcional que permite o bem-estar da pessoa idosa; III - envelhecimento cidadão - aquele em que há o exercício de direitos civis, políticos e sociais; IV - envelhecimento sustentável - o que garante o bem-estar da pessoa idosa quanto a direitos, renda, saúde, atividades,

Esse breve apanhado jurídico internacional e nacional, com o paralelismo dialógico perceptível serviu para destacar três importantes questões: (i) o destaque do sistema interamericano na proteção dos direitos humanos do idoso; (ii) a presença de documentos tópicos nacionais e (iii) uma aparente tentativa de simetria ou correspondência documental-legislativa do cenário brasileiro com o internacional.

A primeira delas merece especial atenção na observação criteriosa da Convenção Interamericana dos Direitos dos Idosos, que representa um avanço normativo substancial na proteção de ditos direitos humanos, funcionando ao mesmo tempo como um mecanismo de expansão da proteção jurídico, como também por consagrar as pessoas idosas como verdadeiros sujeitos de direito humano especializado<sup>89</sup>.

A forma como a pessoa idosa é retratada nos termos da convenção faz com que se originem novas formas de compreensão da velhice, do processo de envelhecimento, de formas de emancipação e empoderamento da pessoa idosa, “transformando seu lugar legal, moral e político”<sup>90</sup> de ocupação na sociedade.

Reconhecer o idoso como uma identidade ampla coletivizada, como feito pela Convenção, é essencial na descoberta do envelhecimento ativo e saudável como direito humano, a partir de um instrumento de caráter vinculante, a nível internacional regional, que amplia as perspectivas da proteção.

---

respeito e, quanto à sociedade, nos aspectos de produção, convivência intergeracional e harmonia com o amplo conceito de desenvolvimento econômico”

<sup>89</sup> HUENCHUAN, Sandra. ROVIRA, Adriana. Op. cit., p. 43.

<sup>90</sup> Ibidem.

Dada à magnitude do referido instrumento normativo, esperava-se uma adesão tão rápida quanto à assinatura preliminar da Convenção pelo Brasil, ainda em 2015.

No entanto, conforme Projeto de Decreto Legislativo nº 863-B, de 2017<sup>91</sup>, verifica-se que o tratado internacional tampouco foi ratificado<sup>92</sup>, como também não foi aprovado pelo Congresso Nacional, inexistindo eficácia jurídica dentro do território brasileiro, embora haja parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa opinando pela aprovação do projeto de decreto, que permanece inerte desde 2017.

Por outro lado, de forma curiosa, os decretos de 2018 e 2019 mencionados anteriormente, indicam favorabilidade do ordenamento jurídico em prol da proteção prevista, uma vez que versam sobre temáticas explicitamente tratadas pelo texto internacional, como o direito à educação ao uso de novas tecnologias previsto no art. 20, d, da Convenção<sup>93</sup> e detalhado no Decreto 10.133/2019.

Se no âmbito material da normatização dos direitos das pessoas idosas há o problema de se equilibrar a proteção junto da manutenção da autonomia do idoso, no campo formal há o problema do dialogismo silencioso de resistência e adequação na tutela dos direitos humanos da pessoa idosa no Brasil.

Esse problema consiste na tímida movimentação político-legislativa e jurídica do contexto brasileiro em relação aos avanços do sistema

---

<sup>91</sup> BRASIL. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. **Projeto de Decreto Legislativo nº 863-B**, Brasília, 2017.

<sup>92</sup> Última atualização em 11 de outubro de 2021 mostra que o Brasil assinou o tratado em 06 de maio de 2015 e não ratificou ou depositou o documento. Disponível em: [http://www.oas.org/en/sla/dil/inter\\_american\\_treaties\\_A-70\\_human\\_rights\\_older\\_persons\\_signatories.asp](http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-70_human_rights_older_persons_signatories.asp). Acesso em 11 de outubro de 2021.

<sup>93</sup> Art. 20, d - Promover a educação e formação do idoso no uso das novas tecnologias da informação e das comunicações (TICs) para minimizar a brecha digital, geracional e geográfica e aumentar a integração social e comunitária.

interamericano de proteção dos direitos humanos, demonstrando que, apesar de ciente do aprimoramento da tutela interamericana e do aprofundamento das pautas de discussão, as autoridades e políticas brasileiras ainda se omitem naquilo que é de suma importância para a efetiva incorporação da evolução obtida.

A importância da aproximação entre o direito internacional de direitos humanos e o direito interno se faz ainda mais evidente quando se evidencia que a tutela internacional acrescentaria expressivas melhorias ao tratamento de direitos humanos no âmbito nacional, ampliando as formas de proteção, inserindo planos, objetivos e garantias.

Vê-se que não apenas o direito internacional se beneficia da aderência, interação e operacionalização dos direitos e medidas desenvolvidas em âmbito internacional regional, como também o direito interno se otimiza e maximiza quando parametriza sua tutela com os avanços normativos e sociais discutidos a nível internacional, auxiliando na massificação da promoção dos direitos humanos em geral e contribuindo para a construção nacional, regional e global da tutela dos direitos humanos das pessoas mais velhas.

As cláusulas dialógicas e a própria conduta do diálogo transnacional são espaços de enriquecimento da garantia de direitos e ideais de proteção, principalmente no que se refere aos direitos humanos e direitos fundamentais.

Sem adentrar ao extenso tema do transconstitucionalismo ou constitucionalismo global, vale ponderar, na perspectiva deste capítulo, que a dinâmica de interação e repercussão das normativas interamericanas dentro do cenário jurídico interno se mostra, hoje, como uma fonte segura para a ampliação humanizada, sensível e emancipatória da tutela dos direitos humanos da pessoa idosa.

O amadurecimento do vislumbrar do idoso, percebido como sujeito de direitos humanos, autônomo em sua subjetividade, tutelado em suas vulnerabilidades e protegido nas dimensões da sua dignidade, implica a incorporação de documento de *hard law* internacional de proteção regional que tanto aperfeiçoa o tratamento jurídico deste tema.

De fato, cabe aqui a ponderação crítica acerca da consciência de que a mera edição legislativa e existência de documento jurídico não garantem a eficácia e a materialização do disposto em seus artigos bem construídos. No entanto, antes de criticar e revisar os impactos legislativos relativos ao resultado, importa avaliar e questionar a etapa precedente, isto é, a da implementação e incorporação ao direito interno.

As dificuldades de concretização, por exemplo, do conteúdo do Estatuto do Idoso, ante bloqueios institucionais e ausência de políticas públicas realizáveis nos termos dos artigos se justifica, em boa parte, pela manutenção do contexto social e da percepção pública da velhice, marcada pela indiferença e por posturas ageístas.

É por isso que se pontua que a demora na ratificação da Convenção por si só já demonstra a desídia contínua com a matéria, uma vez que o tratado permanece não ratificado e inerte há mais de cinco anos após sua assinatura.

A ratificação do tratado poderia, ainda, ser acrescida pela aprovação conforme art. 5º, §3º da Constituição Federal, adquirindo, assim, equivalência à emenda constitucional, evitando óbices ao seu controle de convencionalidade concentrado e dificuldades de aplicação e incorporação, superando sua configuração a mero nível supralegal<sup>94</sup>.

---

<sup>94</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 132.

Esse cenário atual em contramão ao contexto interamericano, bem como incompatível com próprios decretos editados pelo país recentemente<sup>95</sup>, demonstra que o perigo de um diálogo silencioso, que ora se comunica e ora se silencia, é tão nocivo quanto a inexistência de diálogo, uma vez que mascara e banaliza a permanência da invisibilidade imposta, (re)colocando a pessoa idosa fora de um sistema de proteção que incluiria, sensivelmente, sua capacidade e vulnerabilidade como participante da sociedade, da família e do mundo.

Dentro do âmbito jurídico interno não se pode dissociar o direito brasileiro dos avanços interamericanos de proteção, isolando e resistindo ao próprio aperfeiçoamento e ao fortalecimento do sistema regional, entendida esta relação como uma via de mão dupla pelo dialogismo das fontes.

### **2.3.1 QUESTÕES JURÍDICO-LEGISLATIVAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL**

Para exemplificar algumas outras problemáticas jurídico-legislativas no Brasil, ademais da ausência de ratificação da Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos da Pessoa Idosa<sup>96</sup>, mencionam-se algumas outras questões-problema.

A primeira delas é a obrigatoriedade ao regime de separação total de bens imposta às pessoas mais velhas, com base no comando do art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002<sup>97</sup>. Por se tratar de tema complexo que envolve questões patrimoniais e de autonomia da pessoa idosa,

---

<sup>95</sup> Em alusão aos decretos n. 13.646/2018 e 10.133/2019.

<sup>96</sup> PDC 863/2017MSC 412/2017

<sup>97</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

cumprir tecer comentários críticos acerca das razões que levaram a edição do dispositivo, como por exemplo, a ausência de consciência acerca da possibilidade de relações afetivas e da falta de discussões sobre a sexualidade da pessoa idosa.

Há ainda, um viés capacitista<sup>98</sup> que deixa de vislumbrar na pessoa idosa a capacidade de discernimento e de tomada de decisões em relacionamentos afetivos após 70 anos, considerando que a regra, na velhice, seria a ocorrência de casamentos onde o patrimônio da pessoa idosa estaria em risco.

Questiona-se, assim, qual a real tutela e objeto de proteção do dispositivo: seria a dignidade do idoso, excluindo sua capacidade de escolha mesmo que indivíduo civilmente capaz, ou seria a mera proteção patrimonial, para garantir o patrimônio aos herdeiros?

Com respostas distintas, o Poder Judiciário Brasileiro julgou casos de flexibilização da regra, mas também de restrição de direito com a extensão da proibição: (i) o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo afastamento da obrigatoriedade de regime quando comprovado início da relação antes da idade instituída como marco de restrição<sup>99</sup>; (ii) por

---

<sup>98</sup> O viés capacitista se refere à existência de atitudes e comportamentos que conferem tratamento desigual às pessoas com deficiência, por considerar, de forma discriminatória, que determinadas condições corporais implicam em diminuição de capacidade. Está conectada ao capacitismo, terminologia utilizada para descrever a criação de um *self* e corpo padrão que favorecem o aparecimento de estigmas e preconceitos com corpos e pessoas que não se adequam ao padrão estabelecido. Sobre isso Cf. CAMPBELL, Fiona Kumari. *Inciting legal fictions: 'disability's date with ontology and the ableist body of the law'*. Griffith Law Review 2001; 10:42-62.

Essa distinção etimológica é necessária para o acionamento da categoria capacitismo, materializada através de atitudes preconceituosas que hierarquizam sujeitos em função da adequação de seus corpos a um ideal de beleza e capacidade funcional.

<sup>99</sup> STJ REsp 1318281/PE, 01.12.2016: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO POR PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. CASAMENTO PRECEDIDO DE LONGA UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DE TAL IDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O artigo 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, previa como sendo obrigatório o regime de separação total de bens entre os cônjuges quando o casamento envolver noivo maior de 60 anos ou noiva com mais de 50 anos. 2. Afasta-se a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo

outro lado, também decidiu que a obrigação do regime de separação obrigatória é estendida aos casos de união estável<sup>100</sup>, decisão contrária ao voto da desembargadora Maria Berenice Dias<sup>101</sup>, que defendia que uma regra restritiva de direito não poderia ser estendida à instituto diverso ao casamento.

Denota-se assim, uma postura ora flexibilizadora, ora restritiva, cuja principal reflexão, sem adentrar ao mérito e questões processuais e de direito de família, revelam a fragilidade das decisões sobre tema que ataca diretamente a autonomia, capacidade e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa idosa, direito este sequer mencionado nos votos analisados, restritos à matéria cível e patrimonial.

---

relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, visto que não há que se falar na necessidade de proteção do idoso em relação a relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico. 3. Interpretação da legislação ordinária que melhor a compatibiliza com o sentido do art. 226, §3º, da CF, segundo o qual a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1318281/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

<sup>100</sup> STJ, Jurisprudência em teses, edição 50. Brasília, 11.02.2016. Precedentes: REsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015; AgRg no AREsp 675912/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Câmara julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015; REsp 1403419/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1369860/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014; REsp 646259/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010.

<sup>101</sup> STJ REsp 646.259/RS/ 4ª Turma/ Rel. Min. Luis Felipe Salomão/ DJ 24.08.2010. Destaque ao trecho do voto da Desembargadora Maria Berenice Dias como fundamentação: Os fundamentos que conduziram o acórdão foram, em síntese, os seguintes: (...) é forçoso reconhecer que tal regra se aplica unicamente ao instituto do casamento, seja porque a legislação especial que regula a união estável não a reproduziu em seu bojo, prevendo expressamente o condomínio sobre os bens adquiridos na constância da relação, sendo presumido o esforço comum, seja porque, como bem ressaltado pela recorrente, é princípio basilar da hermenêutica jurídica que descabe a aplicação analógica de regra restritiva de direito ou que preveja uma exceção à regra legal. E não se diga que tal entendimento implica indevida desigualdade entre conviventes e casados. Ora, inquestionável que se trata de institutos distintos, cada qual com o seu regimento e as suas peculiaridades. Quem opta por casar deve sujeitar-se às exigências ditadas pela legislação que rege o matrimônio, formal por natureza, e quem opta por apenas conviver, por manter um relacionamento que, a despeito da similitude com o casamento, é tipicamente informal, sujeita-se às disposições atinentes à espécie, dentre as quais não se inclui a da obrigatoriedade da separação de bens aos conviventes maiores de 60 anos.

É evidente que referido artigo ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro deixa claro como a proteção conferida ao idoso se preocupa com a tutela de seu patrimônio em face de “relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico”<sup>102</sup>, cenário este dispensável de comprovação, uma vez que presumida a incapacidade de relacionamento e imediata assunção da ingenuidade e menosprezo intelectual da pessoa mais velha.

Ainda não normatizado, mas em andamento como projeto de lei nº 1118/2011<sup>103</sup>, é prevista a possibilidade do acréscimo ao parágrafo único do art. 1º, do Estatuto do idoso, para o estabelecimento de que a pessoa com deficiência seja considerada idosa quando atingir a idade de cinquenta anos, com possibilidade de redução mediante “avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência”.

Justifica-se a proposta legislativa devido à menor expectativa de vida das pessoas com deficiência, afirmando que o envelhecimento afeta de forma mais precoce pessoas com deficiência. Para isso, argumenta-se que são vários os exemplos de doenças agravadas com o envelhecimento precoce em pessoas com deficiência.

---

<sup>102</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO POR PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. CASAMENTO PRECEDIDO DE LONGA UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DE TAL IDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O artigo 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, previa como sendo obrigatório o regime de separação total de bens entre os cônjuges quando o casamento envolver noivo maior de 60 anos ou noiva com mais de 50 anos. 2. Afasta-se a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, visto que não há que se falar na necessidade de proteção do idoso em relação a relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico. 3. Interpretação da legislação ordinária que melhor a compatibiliza com o sentido do art. 226, §3º, da CF, segundo o qual a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ- REsp: 1318281 PE 2012/0071382-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/02/2016, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação DJE 07/12/2016).

<sup>103</sup> Projeto de Lei Nº 1118/2011: Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos. Iniciativa: Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/498960>. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

A partir do projeto de lei, questiona-se se os pontos levantados acerca da construção social negativa da velhice foram superados.

O primeiro ponto a ser discutido se refere ao questionamento sobre o projeto implicar em benefícios à pessoa com deficiência que não são amparados por lei própria ou representar a extensão de direitos às pessoas com deficiência<sup>104</sup>. Apenas pela redução da expectativa de vida, a fragilidade da saúde e o “fim da vida”, justifica-se a representação da velhice nas pessoas com deficiência?

A vinculação de condições físicas, psicológicas e de dependência ao envelhecimento atua como medida para expansão de direitos, ou como inclusão de um novo grupo de pessoas a um grupo vulnerável sem especificações das condições não apenas físicas, mas sociais que são atribuídas ao envelhecimento?

Apesar de reconhecer-se válida a ideia de desafixar a ideia do envelhecimento a um único critério etário, considerando diferentes formas de envelhecer, como o envelhecimento das pessoas com deficiência, a materialização do projeto de lei conta com justificativa fundamentada na apresentação de “problemas médicos, funcionais e psicossociais” pelas pessoas com deficiência.

A visão salutogênica da velhice deve ser evitada, assim como é necessário que condições sociais e políticas sejam consideradas na vinculação entre uma menor expectativa de vida das pessoas com deficiência com a classificação do decaimento das funcionalidades motoras, cognitivas e psicossociais como caracterização imediata da velhice.

Não se pode pensar e caracterizar legislativamente a velhice como sinônimo de doença e deterioração do organismo, devendo ser a

---

<sup>104</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

deficiência reconhecida como uma condição que envolve fatores sociais, políticos e psicológicos, e não como uma doença.

Para que referida lei seja uma medida protetiva e extensiva de direitos às pessoas com deficiência e não uma classificação etário-jurídica de fim da vida, é necessário que as proteções conferidas às pessoas mais velhas lhes sejam asseguradas como uma combinação do reconhecimento das eventuais vulnerabilidades, somando-as como condições para maior proteção e não como generalização das necessidades.

Alerta-se, assim, ao perigo da vinculação entre pessoas com deficiência e pessoas mais velhas, como uma expressão da discriminação e do estereótipo negativo velados que permanecem presentes na forma como se constrói o panorama etário-legislativo no Brasil.

Benefícios, prioridades e disponibilização de recursos direcionados às pessoas com deficiência são importantes e necessários, mas não podem advir de uma confusão e mescla de grupos vulneráveis como se fossem um só.

O projeto de lei, por exemplo, foi analisado apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sem aprovação e consulta da Comissão dos Direitos das Pessoas Idosas, o que evidencia a necessidade de um maior diálogo interinstitucional na formulação de leis e políticas voltadas aos grupos vulneráveis protegidos.

A velhice é uma etapa da vida que se inicia a partir de uma construção social criada culturalmente, marcada por determinado critério etário. Uma pessoa com expectativa de vida reduzida, com maior propensão de acometimento por doenças graves ou dificuldades físicas e psicológicas não se torna uma pessoa mais velha apenas por essas razões.

Como mencionado na lei, há ainda a questão dos cuidadores e da necessidade de amparo e maiores garantias pela “sobrecarga dos sistemas corporais, bem como pelas adversidades ambientais e sociais que enfrentam durante toda a sua vida”<sup>105</sup>, o que evidencia que a inclusão das pessoas com deficiência ao grupo de pessoas idosas a partir dos cinquenta anos deve observar também questões ambientais e sociais.

Importante frisar, que a simples edição de artigo do Estatuto do Idoso não impede ou obsoletiza a aplicação de legislação própria específica para o grupo vulnerável de pessoas com deficiência, (lei 13.146/2015), que, em seu art. 9º<sup>106</sup>, também definiu o atendimento prioritário entre outros benefícios de forma específica às pessoas com deficiência.

Assim, conclui-se que, é necessário se atentar às vulnerabilidades e legislar de acordo com os interesses plurais de um grupo, sem promover falsas inclusões que podem acabar somente por generalizar e apagar a multiplicidades de perfis de indivíduos que compõem os grupos vulneráveis ou minorias.

---

<sup>105</sup> Projeto de Lei Nº 1118/2011: Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos. Iniciativa: Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/498960>. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

<sup>106</sup> Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; VI - recebimento de restituição de imposto de renda; VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências. § 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo. § 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

A sub-inclusão de pessoas em um grupo vulnerável deve justificar, sempre, a expansão e não a exclusão ou mitigação de direitos.

A inclusão de pessoas com deficiência a partir dos cinquenta anos de idade como idoso(a) é possível desde que não se justifique apenas pela expectativa de vida. A população LGBTQIA+, pessoas em situação de pobreza, refugiados e outros grupos vulneráveis, por exemplo, também possuem uma expectativa de vida reduzida em relação à média da população, e sua condição de vulnerabilidade não os torna pessoas idosas.

Confundir a necessidade de políticas públicas e ações sociais adequadas a um grupo vulnerável com o alargamento do conceito de outro grupo vulnerável não expande a proteção conferida, mas, pelo contrário, pode reduzir a proteção com a generalização do conceito e da superficialidade das políticas implementadas.

Avanços institucionais, jurídicos e de políticas públicas coerentes, conscientes e emancipadas são bloqueados enquanto permanecer a postura excludente e desvalorizadora da realidade humana na velhice que criou e permite a manutenção de entraves ao envelhecer digno e saudável.

Os exemplos jurídico-legislativos apresentados refletem a importância e necessidade de leis que sirvam como base para o desenvolvimento de políticas públicas, planos de ações e agendas políticas que reconheçam o envelhecimento em todas as suas dimensões e que jamais se pautem por um viés salutogênico e ageísta.

Ante o cenário legislativo e processual do tratamento da velhice, torna-se necessário iniciar a discussão, já iniciada em outros países da América Latina como Argentina e México, sobre a existência de um direito ao envelhecimento ou um direito à velhice.

## 2.4 DIREITO AO ENVELHECIMENTO E DIREITO À VELHICE

Os direitos das pessoas idosas, no contexto jurídico brasileiro, encontram-se inseridos dentro de outros direitos, como por exemplo, os direitos sociais, civis e políticos, sem uma distinção de aplicação expressa.

O Estatuto do Idoso representa um marco legislativo importante, mas ainda incipiente, na construção de um sólido direito ao envelhecimento que não seja, na prática, mais comumente abarcado por direitos genéricos aplicados às pessoas idosas.

Assim, pode-se dizer que não há, ainda, no Brasil um direito ao envelhecimento ou um direito à velhice propriamente dito, tampouco constitui um ramo do direito estudado de forma detalhada e precisa, subsistindo uma proteção conferida por meio da aplicação dos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente ou, ainda, pelos direitos previstos no Estatuto do Idoso e uma análise superficial e não muito difundida como um ramo de estudo.

O estatuto define, em seu art. 8º e 9º<sup>107</sup>, o envelhecimento como direito personalíssimo, bem como atribui ao Estado a obrigação de proteção à vida, saúde e promoção de um envelhecimento saudável e digno.

Todavia, a proteção conferida ao idoso não perfaz, necessariamente, um direito ao envelhecimento, com conteúdo material e formal definido e coordenado, habilitado a facilitar a justiciabilidade desses direitos, identificando suas dimensões, enfoques de proteção, princípios e formas processuais adequadas.

---

<sup>107</sup> Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

A diferença entre incluir as pessoas idosas em proteções amplas já existentes e se considerar um direito ao envelhecimento como um direito em si, ou um ramo do direito<sup>108</sup>, se justifica pela possibilidade de criar um cenário jurídico-procedimental específico e integrativo.

Específico ao atender e perceber a pessoa idosa como sujeito de direito, componente de um grupo vulnerável, que detém uma construção social generalizadora por trás de suas vulnerabilidades e perfis plurais.

E, também, integrativo ao integrar questões não apenas jurídico-processuais (leis, estatutos, disposições, tratamento prioritário, princípios), mas também aspectos sociopolíticos (construção social da velhice, fatores psicossociais e cognitivos, equilíbrio entre autonomia e proteção e entre a sensibilidade e não discriminação).

O objetivo principal ao se pensar em um direito ao envelhecimento é o destaque dado ao envelhecimento como um processo biológico, psicossocial, político e cultural, reconhecendo-o como fenômeno que, ante sua complexidade, deve ter uma resposta jurídica adequada, e não generalizada.

Uma construção jurídica sobre o envelhecimento delimita conceitos e perspectivas muito abstratos e vagos, que resultam nas flutuações e imprecisões da tutela concedida, bem como permitem uma proteção frágil e descoordenada.

O foco principal, ao valorizar o envelhecimento como direito a ser tutelado de forma específica e como ramo do direito merecedor de um estudo pormenorizado, se traduz na construção adequada, em sentido

---

<sup>108</sup> Como é o caso do direito à velhice (*derecho a la vejez*) ou direito gerontológico discutidos pelas autoras Aida Díaz e María Isolina Dabove no contexto latinoamericano e Ann Numhauser-Henning no contexto europeu.

material e formal, de um direito que será cada vez mais necessário e abrangerá um número cada vez maior de indivíduos.

Significa também combater a discriminação contra as pessoas idosas, atuando de forma preventiva, conscientizadora e difusora do respeito à vida e dignidade da pessoa mais velha, por meio da institucionalização do envelhecimento como direito a ser protegido, e não como mera etapa da vida a ser rechaçada e menosprezada pela cultura do rejuvenescimento.

Para constituição de um direito ao envelhecimento é necessário delimitar alguns conceitos a serem utilizados.

Entende-se por envelhecimento o processo biológico, psicossocial, político e cultural que decorre do avançar dos anos. Pode ainda ser caracterizado como ativo e saudável, quando se “otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social, de participar em atividades sociais, econômicas e culturais”<sup>109</sup>.

Ao mesmo tempo, também compreende um viés de vulnerabilidade que pode ou não ocorrer na realidade de uma pessoa mais velha, quando eventualmente surgirem dificuldades especiais relativas às capacidades funcionais e para o exercício dos direitos no sistema de justiça e na sociedade.

Assim, o envelhecimento é um processo que pode apresentar ao longo do seu desenvolvimento tanto o aspecto ativo e saudável, como também o de vulnerabilidade, podendo ambos ocorrer de forma contínua ou descontínua, ou até mesmo em conjunto, de acordo com

---

<sup>109</sup> BOLLAIN, Aida Díaz -Tendero. *Derechos humanos de las personas mayores*. Universidad Autónoma de México. Instituto de investigaciones jurídicas. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. México, 2019, p. 35.

melhores e maiores garantias na promoção do envelhecimento digno e no suporte e atendimento das eventuais vulnerabilidades.

A velhice, por sua vez, é aqui compreendida como construção social da última etapa do curso de vida<sup>110</sup>, considerando toda a discussão acerca do relógio social e as diferentes perspectivas de desenvolvimento humano e de cultura.

Dessa forma, o direito à velhice decorre do próprio direito à vida, reconhecendo que, nessa etapa, deve-se proteger e garantir a vida com dignidade, atendendo às particularidades das pessoas mais velhas.

Por outro lado, o direito ao envelhecimento compreende um contexto muito maior e complexo de objetos a serem tutelados, compreendendo não apenas o direito à vida, como também o direito à independência e autonomia, à liberdade, à participação e integração na sociedade, segurança, saúde e todos os direitos sociais, políticos e civis indispensáveis para a vida com dignidade na velhice.

Por isso, pode-se dizer que o direito ao envelhecimento abarca o direito à velhice, com o alargamento da proteção para proteção a de todos os direitos humanos e fundamentais de forma específica na velhice, e ainda atuando no combate à discriminação, uma vez que reconhece a legitimidade de uma atenção e preocupação jurídico-legal direcionada às pessoas idosas.

O direito ao envelhecimento surge da percepção de que o contexto jurídico de proteção do envelhecimento não pode ser dissociado do contexto social, devendo haver uma interação necessária entre sistemas

---

<sup>110</sup> Organization Of American States. General Assembly, Regular Session, 45th: 2015: Washington, D.C. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos** : AG/RES.2875 (XLV-O/15) : (Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015),, p. 11.

jurídicos e a vida em sociedade das pessoas mais velhas, combinando bases sociais e jurídicas do conhecimento<sup>111</sup>.

Isso porque, para se pensar em um direito ao envelhecimento, é imprescindível pensar em direitos que ultrapassem conceitos gerais de dignidade humana a nível individual, para compreender o contexto coletivo, que incorram na materialização da dignidade humana da pessoa idosa inserida numa sociedade.

Significa também perceber que o indivíduo que envelhece está inserido em um contexto social e que o próprio Direito, que deve protegê-lo, deve fazer parte do processo de envelhecimento como um dos pilares de organização do Estado:

If we accept that the ageing individual is an essentially contextualised and socially constructed concept, we must accept too that law itself – as an important institutionalisation of society – is part of the ‘ageing’ process. Law is one of the practices through which old age is acquired; it is a process of which ageing is an effect (compare Fudge, 2013). Understanding this process requires in-depth study and far-reaching knowledge of the particular problem area studied.(...) This makes elder law a truly multi-disciplinary field, both within and outside the legal setting.<sup>112</sup>

Combater a discriminação faz parte da ideia de formação do direito ao envelhecimento, ou seja, uma tutela que provoque uma expectativa

---

<sup>111</sup> DORON, Israel. GEORGANTZI, Nena. Op. cit., p. 3

<sup>112</sup> NUMHAUSER-HENNING, Ann. *Elder Law and Its Subject: the Contextualised Ageing Individual*. *Ageing and Society* 41, n 3, Cambridge University Society, 2019, 516–35, p. 15. Tradução livre: Se aceitarmos que o envelhecimento do indivíduo é um conceito essencialmente contextualizado e socialmente construído, devemos aceitar também que a própria lei - como uma importante institucionalização da sociedade - faz parte do processo de ‘envelhecimento’. O direito é uma das práticas por meio da qual se adquire a velhice; é um processo do qual o envelhecimento é um efeito (compare Fudge, 2013). Compreender este processo requer um estudo aprofundado e um conhecimento de longo alcance da área problemática em particular estudada. (...) Isso torna o direito dos idosos um campo verdadeiramente multidisciplinar, tanto dentro como fora do ambiente jurídico

de comportamento distinta da existente e que promova a reflexão e interpretação social para solidificar uma ideia de velhice que não represente o fim dos direitos, mas uma etapa de seu usufruto junto a deveres e conquista de espaço na esfera pública.

Esse espaço conquistado servirá ao exercício da liberdade de expressão, de informação e de opinião, de acordo com a autonomia relacional adequada e, sobretudo, com integração comunitária e valorização da identidade.

Compreendido os conceitos e objetivos principais do direito ao envelhecimento, é necessário estabelecer quais são os princípios que irão orientar referido direito.

Toma-se como base princípios já existentes e previstos em documentos internacionais que versam sobre a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, sendo eles: a independência, participação, cuidado, autorrealização e dignidade<sup>113</sup>, como também o princípio de igualdade e de não discriminação, da autonomia e da integração e inclusão plena e efetiva na sociedade<sup>114</sup>.

A partir desses princípios, é possível delimitar as diretrizes do direito ao envelhecimento por meio da teoria de Aida Díaz que a denomina direito gerontológico, preferindo-se aqui denominar como direito ao envelhecimento.

A perspectiva gerontológica, como analisada nas obras de Simone de Beauvoir e Guita Debert, pode se dissociar do aspecto social, e o envelhecimento enquanto processo global atende melhor denominação.

---

<sup>113</sup> Organização das Nações Unidas. **Princípios das Nações Unidas para a pessoa idosa**. Assembleia Geral da ONU. Resolução 46/91 de 16 de dezembro de 1991.

<sup>114</sup> BOLLAIN, Aida Díaz -Tendero. Op. cit., p. 63

Todavia, da teoria analisada impende-se resgatar os enfoques dados, incorporados como as diretrizes do direito ao envelhecimento que se pretende constituir neste trabalho.

Seriam as diretrizes do direito ao envelhecimento: o enfoque do planejamento da fase final da vida, o enfoque do direito e economia, o enfoque jurisprudencial, enfoque feminista da ética do cuidado e o enfoque pluralista<sup>115</sup>.

O enfoque do planejamento da fase final da vida se refere às medidas preventivas e protetivas associadas às vulnerabilidades na velhice e às necessidades e cuidados inerentes a essa etapa. Já o aspecto jurídico-econômico se traduz nas perspectivas e questões financeiras relacionadas à idade mais velha, sobretudo à questão da seguridade social e outros benefícios sociais e seu equilíbrio com as políticas das outras gerações.

O enfoque jurisprudencial se dá pela construção de jurisprudência e de uma cultura de direitos humanos das pessoas idosas, que busca a interpretação jurídico-legislativa e a aplicação das normas aos casos concretos de acordo com os princípios de proteção aos direitos das pessoas idosas.

O enfoque feminista da ética do cuidado se refere à dinâmica das vulnerabilidades e especiais condições da mulher idosa, cujas vulnerabilidades, como mulher, são acrescidas na velhice das eventuais dificuldades e discriminações. Ainda, quando a expectativa de vida se diferencia entre homens e mulheres e, social e historicamente se atribuem funções de cuidado à mulher, a questão de gênero não pode ser

---

<sup>115</sup> Ibidem, p. 10

esquecida na formação do direito ao envelhecimento, ainda que não seja este o objeto específico nessa pesquisa.

Por fim, o enfoque pluralista, também chamado de modelo multi-dimensional de compreensão do envelhecimento, se refere ao que a pesquisadora defende como composto por cinco dimensões: a legalista, a protetiva, a dimensão social e coletiva de apoio familiar e informal, a dimensão preventiva e planificadora e a dimensão empoderada<sup>116</sup>.

As diretrizes acima delineadas são explicativas, mas não exaurem toda a dinâmica do envelhecimento, sendo certo que as mudanças em sociedade, na demografia populacional e dos recursos e meios de informação e de comunicação também impactam diretamente no direito ao envelhecimento que se reinventa com o desenvolvimento da sociedade.

O que se destaca das diretrizes de proteção é a forma como se concilia a proteção jurídica aos cuidados e reconhecimentos de aspectos sociais, políticos, de gênero e econômico, associando-os em uma diretriz pluralista que previne e planeja o empoderamento a partir da lei, da proteção e do apoio social.

Importante destacar que o direito ao envelhecimento compreende, a partir dessas diretrizes, uma dimensão social e uma dimensão política da cidadania da pessoa mais velha, o que justifica sua compreensão como direito humano.

Resta evidente que é por esse entendimento construído acerca do direito ao envelhecimento que se confere destaque à Convenção Interamericana de 2015, ao perceber que nela foram abordados temas que abrangem de forma qualificada às questões discutidas neste capítulo.

---

<sup>116</sup> BOLLAIN, Aida Díaz -Tendero. Op cit., p. 10-14.

Isso porque, no recente documento internacional de proteção às pessoas mais velhas discute-se a questão da autonomia sem retirada de proteção, e o reverso do excesso de tutela inconsciente da autonomia que retira a subjetividade do tutelado; também é trabalhado o reconhecimento do envelhecimento como processo não necessariamente cronologizado, mas plural, dotado de particularidades nas identidades amplas de vulnerabilidades.

Por fim, também envolve a tomada de consciência da sociedade sobre esses direitos a ser promovido pelo Estado e, assim, fazer com que a tutela do idoso ocorra de forma não apenas repressiva no tratamento de discriminação e prejuízos já ocorridos, mas de forma preventiva, incentivando uma cultura de respeito e valorização social da pessoa mais velha e da velhice, respeitando os princípios e diretrizes aqui indicados.

Ainda que apenas a edição de um documento não englobe todas as necessidades e todas as dimensões da proteção dos direitos humanos em uma sociedade constantemente modificada e (re)estruturada, e tampouco solucione de forma imediata todo o histórico discriminatório da velhice, verificar a Convenção como principal referencial normativo atual na construção de um direito ao envelhecimento é indispensável para superar a tímida movimentação jurisdicional e política sobre a tutela dos direitos humanos da pessoa idosa no Brasil.

Isso porque, essa tutela apenas demonstrou resistência à incorporação e adesão das normativas internacionais, como também carece de um suporte normativo-legislativo que abranja todas as pautas de proteção, prevenção, autonomia e dignidade da vida na velhice.

Ao não incorporar e aderir às normativas que preveem ferramentas de monitoramento, fiscalização, de peticionamento, inviabiliza-se a utilização de referidos mecanismos, obstando, assim, que a referência

internacional acerca do direito ao envelhecimento pode ser incorporada e adaptada a realidade sociopolítica no Brasil.

Como já discutido, cada grupo possui suas necessidades próprias e dentro deles existem particularidades entre cada indivíduo que os compõem.

No entanto, vale a reflexão de que o ponto em comum de todos os vulneráveis e minorias é o de que, um dia, garantidas as condições de sobrevivência acima dos 60 anos (ou 65 anos a depender da região), todos irão compor o grupo de pessoas mais velhas, podendo ter as vulnerabilidades e discriminações ainda mais potencializadas.

Não se trata de identificar o envelhecimento como simples etapa cronológica da vida que é protegida, indiretamente, por vias difusas de outros direitos sociais básicos, olvidando-se do contexto civil, social e político, mas se trata de entender o envelhecimento como verdadeiro direito personalíssimo ligado à dignidade, bem-estar, personalidade, proteção, participação e integração da pessoa idosa na vida em sociedade, cujo estudo desse direito potencializará as possibilidades de concretização e de conscientização sobre o tema.

Reconhecer e empoderar o grupo vulnerável como tutelado por proteção jurídica própria, como em um direito ao envelhecimento, faz com que se identifique e se especializem formas de materialização dos direitos humanos dentro das particularidades e vulnerabilidades compreendidas pela vivência diferenciada dos indivíduos que compõem esse grupo.

#### **2.4.1 ENVELHECIMENTO COMO DIREITO HUMANO: DIMENSÕES DE PROTEÇÃO**

O direito ao envelhecimento, dentro do contexto e estrutura identificados no tópico anterior, pode ser considerado um direito humano a

ser tutelado, fiscalizado e monitorado nos sistemas de proteção global, regionais e internos?

Para responder de forma positiva o questionamento acima é necessário, antes, entender o porquê do envelhecimento poder ou não configurar um direito humano.

Assim, compreende-se como direitos humanos o conjunto de direitos relacionados ao valor-fonte que se atribui a cada indivíduo, orientado pelas máximas de dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade e concebidos como um processo de luta pela dignidade<sup>117</sup>, no qual são criados e recriados na medida em que se atua no processo de construção social da realidade.

Dessa forma, o envelhecimento, ainda que protegido por documentos não vinculantes a nível global, e subsistindo em Convenção Interamericana recente ainda não ratificada pelo Brasil, pode e deve ser compreendido como direito humano, no cenário internacional e nacional, por se tratar de um avanço na luta pela dignidade de grupo de pessoas cujas necessidades, interesses e particularidades devem ser compreendidos como objetos especiais de tutela.

A ausência de previsão legal de um “direito humano ao envelhecimento” não implica na sua inexistência jurídica, uma vez que a ausência de um dispositivo ou documento específico reforça a tese de que um dos principais objetivos da promoção de um direito ao envelhecimento é combater o seu apagamento e a discriminação.

Nesse sentido argumenta Maria Berenice Dias:

O fato de não haver previsão legal para específica situação não significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer dizer ausência

---

<sup>117</sup> FLORES, Joaquín Herrera. Op. cit., p. 22.

de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou de motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da tutela jurídica.<sup>118</sup>

Os direitos humanos, como ramo do Direito, possui um caráter não legalista ou positivista, admitindo o direito consuetudinário e sendo marcado por documentos legislativos como normativas e resoluções.

Ainda, é certo que esse estigma de discriminação “não pode ensejar que um fato social não se sujeite a efeitos jurídicos”<sup>119</sup>.

O direito ao envelhecimento, a partir dos princípios já previstos universalmente, e conforme a construção sociopolítica de diretrizes e dimensões de tutela, deve configurar direito humano a ser tutelado dentro de todos os âmbitos de proteção e submetido aos controles de fiscalização e monitoramento em casos de violação.

Com a resposta positiva ao questionamento inicial, é importante relacionar também as dimensões civis, políticas e sociais desse direito, assim como são divididos os direitos humanos em direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais.

Novamente tomando como base a Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos das pessoas mais velhas, percebe-se que o direito ao envelhecimento não pode ser fixado como mero direito civil e político, ou direito estritamente social.

---

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. *A igualdade desigual*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 2, jul./dez. 2003, p. 62

<sup>119</sup> Ibidem, p. 61

Em verdade, este novo ramo do direito reforça a tese de interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos<sup>120</sup>, não devendo a divisão entre direitos civis, políticos e sociais significar diferenças no plano de realização e importância do direito.

As dimensões da proteção jurídica conferida às pessoas idosas perpassam por questões que ultrapassam a dos direitos sociais ligados ao envelhecimento, necessitando da realização dos direitos civis e políticos para a efetiva materialização da proteção do envelhecimento.

As dimensões de proteção, então, se distribuem de acordo com os vieses de compreensão da cidadania exercida pelas pessoas idosas.

Logo, dentro do envelhecimento como direito humano, extrai-se como direitos relativos à cidadania civil: o direito à vida e a dignidade na velhice, o direito à independência e autonomia, à não discriminação, à liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação, o direito à privacidade e intimidade, direito à propriedade e de acesso à justiça.

Apesar de não constar expressamente na Convenção, aqui se adiciona o direito ao respeito às pessoas mais velhas, previsto de forma expressa pelo Estatuto do Idoso brasileiro.

A cidadania política é protegida, por sua vez, pelos direitos políticos ao voto, de elegibilidade e o direito de reunião e associação.

O direito ao envelhecimento em sua dimensão social, por fim, se trata da proteção da cidadania social mediante a garantia da participação e integração comunitária, da seguridade social, da educação, da

---

<sup>120</sup> BOLLAIN, Aida Díaz -Tendero. Op cit., p. 71 e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 34.

saúde, do lazer, moradia e meio ambiente saudável, bem como ao direito de proteção em situações de risco e emergências humanitárias<sup>121</sup>.

A forma como a proteção jurídica é dividida implica no aperfeiçoamento da responsabilização e atribuição de deveres ao Estado e/ou sociedade sem que isso interfira na sua justiciabilidade ou dever de aplicação e realização.

Importante ressaltar que os direitos incluídos em cada dimensão de proteção não são direito novos ou criados de forma arbitrária, mas se trata das garantias básicas e fundamentais as quais devem ser conferidas a todo ser humano e, em relação às pessoas mais velhas, de forma específica de acordo com suas vulnerabilidades, capacidades e sua autonomia inserida num contexto social.

Ao falar do direito de saúde de uma pessoa idosa, ou sobre o direito à liberdade de expressão na velhice, a essência do direito humano universal é preservada e delineada por contornos fático-sociais que aumentam seu potencial de realização e efetividade.

Dessa forma, os direitos civis das pessoas mais velhas dependem do nível de acesso à justiça<sup>122</sup> para uma justiciabilidade eficiente, mediante o acesso aos canais de justiça, isto é, desde a especialização funcional dos órgãos e demais pessoas de atendimento, a duração dos processos até o acesso à informação, por exemplo, sem os quais seus direitos civis de aplicação imediata tendem a se manter inoperantes e inexigíveis em razão da falta de medidas e acessibilidade física, material

---

<sup>121</sup> BOLLAIN, Aida Díaz -Tendero, Op. cit., p. 49, Direitos extraídos de acordo com relação feita pela pesquisadora mexicana destacando-se os considerados principais e correlacionados com o tema da pesquisa. Não se exclui assim, os demais direitos que integram cada uma das dimensões (social, política e civil) e tampouco busca definir em um quadro fixo os direitos que integram as dimensões e são revestidos de conotação específica ao tutelarem pessoas mais velhas.

<sup>122</sup> BOLLAIN, Aida Díaz -Tendero, Op. cit., p. 69.

e formal à justiça, bem como pelo desconhecimento e desinformação sobre seus próprios direitos.

Os direitos políticos das pessoas mais velhas também dependem do bom nível de acessibilidade à justiça, mas, particularmente, para efetiva proteção da cidadania política ativa, é necessária a materialização dos direitos de associação, de igualdade de oportunidades e na promoção de liderança política e social.

Ao lado da cidadania ativa a autora Aída Díaz menciona a “cidadania passiva” que dependeria da acessibilidade às instalações eleitorais, direito ao voto, transparência das eleições, da liberdade de eleição e acesso aos cargos públicos.<sup>123</sup>

Todavia, defende-se que a chamada cidadania ativa compreende tanto os aspectos ativos mencionados pela autora como também os denominados por ela como passivos, uma vez que os direitos ao voto e à liberdade de escolha nas eleições se trata de direitos ao livre exercício dos direitos políticos e, portanto, configuram uma única cidadania ativa.

O oposto da cidadania ativa, ao invés de uma dimensão passiva como descrito pela autora, aqui se reconhece como a cidadania bloqueada, mencionada por Boaventura de Souza Santos<sup>124</sup>, no que se refere ao silenciamento e opressão de grupos sociais e na inatividade política generalizada, sendo perigoso assumir no direito ao voto, por exemplo, uma modalidade “passiva” de cidadania, enquanto idealiza-se um ativo eleitor consciente criticamente dos seus direitos.

A passividade e o bloqueio da cidadania das pessoas mais velhas mais se relacionam à retirada de voz em questões político-sociais, à

---

<sup>123</sup> Ibidem, p. 70.

<sup>124</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 92.

dificuldade de acesso às informações e à ocupação de espaço na esfera pública e política em sociedades democráticas.

A justiciabilidade dos direitos sociais, por sua vez, se relaciona com o “grau de desenvolvimento do Estado e o tipo de regime de bem-estar social”<sup>125</sup>. Depende, portanto, da cobertura estatal e da garantia de serviços públicos educacionais, de saúde, de seguridade social, de trabalho, de cultura, habitação, entre outros direitos sociais tendo como destinatários específicos as pessoas mais velhas.

O caráter prestacional desses direitos, entretanto, não modifica a imprescindibilidade de sua concretização no plano fático-social, uma vez que há interdependência e indivisibilidade dos direitos relativos à velhice, assim como ocorre com a teoria de indivisibilidade dos direitos humanos<sup>126</sup>.

A ideia de que a natureza imediata dos direitos civis e políticos possa representar sua maior efetividade em face dos direitos sociais de natureza programática, de aplicação progressiva de acordo com os recursos disponíveis<sup>127</sup> não se reputa adequada dentro da concepção de direitos humanos e direitos fundamentais adotada nesta pesquisa.

Pelo contrário, defende-se que a unidade, interdependência e indivisibilidade desses direitos torna necessário que tanto a aplicação imediata como a programática estejam em consonância, considerando que quando um direito é violado outros são impactos por tal violação.

---

<sup>125</sup> BOLLAIN, Aida Díaz -Tendero, Op. cit., p. 70

<sup>126</sup> Ibidem, p. 72

<sup>127</sup> BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Art. 2. 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

A justiciabilidade e exigibilidade jurídica e social dos direitos civis, políticos e sociais vinculados ao envelhecimento como direito humano não pode ocorrer em desiguais parâmetros de efetividade, sob o risco de prejudicar o conjunto de direitos que protege o envelhecimento em si.

Por isso, ao se observar que o Estatuto do Idoso prevê o envelhecimento como direito personalíssimo e sua proteção um direito social<sup>128</sup>, evidencia-se uma falha na forma como o envelhecimento é tutelado no Brasil.

Ao tratar a proteção do envelhecimento como direito social, exclui-se a dimensão civil e política que constituem o verdadeiro direito ao envelhecimento, seja como direito humano ou como um novo direito a ser instituído no ordenamento interno.

A justiciabilidade do direito ao envelhecimento requer que as três dimensões da cidadania (civil, política e social) estejam em igualdade de realização e/ou prestação, sob o risco de impossibilitar o desenvolvimento interdependente e indivisível do direito ao envelhecimento como direito humano.

A ineficácia de leis que versam, sobretudo, sobre direitos das pessoas idosas não se dá, na maioria das vezes, por conteúdo inadequado ou insuficiente, mas sim pela proteção majoritariamente programática e de viés exclusivamente prestacional/social dos direitos de proteção ao envelhecimento, esquecendo-se da dimensão política e liberdades civis necessárias para a construção da proteção adequada ao cidadão idoso.

Ainda, verifica-se que a resistência de aplicação e de concretização dessas leis também se dá pela dificuldade de efetivação em meios onde a discriminação e ausência de sensibilidade racionalizada imperam,

---

<sup>128</sup> Art. 8º e 9º do Estatuto do Idoso.

ainda que inconscientemente, como é o caso do ageísmo institucional explícito ou implícito mencionado anteriormente.

Os direitos humanos da pessoa idosa não dizem respeito somente a deveres de terceiros, mas se refere também àqueles prestados e garantidos pela sociedade em geral e pelos próprios idosos quando exercem a titularidades de direitos políticos, deixando evidente a necessidade e importância da promoção do diálogo destes terceiros (sociedade e Estado) com a população mais velha, reconhecidos enquanto sujeitos civis e cidadãos ativos, política e socialmente, com a consequente ampliação de oportunidades de ocupação de espaços de fala e do incentivo à participação e integração na sociedade.

#### **2.4.2 ENVELHECIMENTO E VELHICE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS E DEMOCRÁTICAS DO DIREITO AO ENVELHECIMENTO**

O envelhecimento como um direito humano, previsto em documentos internacionais vinculantes ou não vinculantes levanta o questionamento sobre a possibilidade de sua configuração como direito fundamental, na ótica constitucional brasileira.

Não sendo previsto de forma expressa no texto constitucional brasileiro, poderia ser o direito ao envelhecimento, na forma como foi abordado até aqui, considerado um direito fundamental? Poderia ser um direito implícito, decorrente ou direito que poderia ser incorporado de um tratado internacional?

Retomando os conceitos e noções sobre direitos fundamentais trabalhados no primeiro capítulo, verifica-se a possibilidade de configuração do envelhecimento como direito fundamental, seja ele como: (i) direito fundamental em sentido formal (positivado no texto

constitucional); (ii) direito fundamental em sentido material, de acordo com regime e princípios adotados pela Constituição Federal; (iii) direitos incorporados de tratados internacionais de direitos humanos; ou (iv) direitos implícitos não previstos no texto constitucional e os direitos decorrentes de regimes e princípios do ordenamento jurídico brasileiro<sup>129</sup>.

Em relação à possibilidade de configuração por incorporação de tratado internacional de direitos humanos (iv), reitera-se a crítica feita à não ratificação da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos das pessoas mais velhas, uma vez que, se não ratificada e tampouco aprovada pelo §3º, do art. 5º, da CF equiparado à emenda constitucional, é certo que o direito ao envelhecimento ali trabalhado não está incorporado à realidade constitucional brasileira.

Caso a referida convenção internacional houvesse sido ratificada<sup>130</sup>, não haveria maiores discussões sobre a configuração do envelhecimento como direito fundamental, uma vez que a construção principiológica, material e formal do direito ao envelhecimento proposta do documento internacional estaria incorporada à lógica constitucional brasileira, como direito fundamental em sentido material, cujo único ponto de trabalho seria a construção metodológica para sua interpretação e aplicação em casos concretos do dia a dia.

Como não ratificada e incorporada, restam as demais opções de verificação de compatibilidade do envelhecimento como direito fundamental.

---

<sup>129</sup> Capítulo 1, p. 12

<sup>130</sup> Art. 5º, § 3º, Constituição Federal: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

A primeira hipótese (i), de direito fundamental em sentido material, positivado no texto constitucional é considerada não comprovada, uma vez que, apesar de compreendido em direitos fundamentais básicos do art. 5º, da Constituição Federal, não há menção expressa ao envelhecimento.

Outra questão seria o art. 230, da Constituição Federal<sup>131</sup>, o qual prevê o dever de amparo e garantia da participação da pessoa idosa na comunidade, conferindo proteção à sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

Com efeito, considerando a omissão legislativo-constitucional prévia, o avanço legislativo representado pelo art. 230 é indiscutível, humanizando a pessoa idosa para além de questões de seguridade social e acrescentando sua proteção com base ao respeito da dignidade, vida e bem-estar, com menção, inclusive, à participação na comunidade

Entretanto, ainda que seja visível a tentativa de inclusão de tutela especial aos direitos das pessoas idosas, não se pode dizer que há a previsão de um direito ao envelhecimento da forma como foi construído até agora.

Isso porque, desconsidera-se a construção social que existe por trás da velhice e se apresenta uma visão eminentemente assistencialista, que prevê a responsabilidade da família, Estado e sociedade na garantia de uma vida com dignidade, sem qualquer menção à proteção da autonomia, independência e autorrealização da pessoa idosa na construção da manutenção e garantia dos seus direitos.

---

<sup>131</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ademais, a justiciabilidade do envelhecimento como direito civil, político ou social não é garantida pela previsão do art. 230, observando-se uma tendência à objetificação da pessoa idosa como tutelada por direitos previstos constitucionalmente e garantidos por terceiros, ao invés do incentivo ao seu protagonismo como indivíduo livre e autônomo para o seu exercício.

O mesmo acontece com o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal<sup>132</sup>, que constitui como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos em razão da idade.

Apesar de positivar a não discriminação em razão da idade, não são abrangidas todas as dimensões de proteção que um direito ao envelhecimento verdadeiramente requer, bem como a justiciabilidade desse direito restaria comprometida pela menção indeterminada do art. 3º.

A segunda hipótese (ii), de configuração de um direito fundamental em sentido material (art. 5º, §2º, da Constituição Federal), dependeria da conformidade do direito ao envelhecimento com o regime republicano federativo e os princípios constitucionais adotados pela Constituição brasileira.

Ainda que o direito ao envelhecimento esteja ligado aos princípios de cidadania, dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, por exemplo, classificá-lo como direito fundamental pela hipótese do art. 5º, §2º, do texto constitucional ainda se trata de consideração temerária, desprovida de um substrato jurídico-material e formal capaz de sustentar a realização desse direito na forma de aplicação imediata, que devem ter todos os direitos fundamentais.

---

<sup>132</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, pela carência material-formal e ausência de critérios metodológicos que garantam sua justiciabilidade, também se entende que não é possível considerá-lo, ainda, um direito fundamental, apenas de acordo com o conceito material de direitos fundamentais.

A criação de um direito ao envelhecimento, apesar de poder ser considerada possível, conforme o conceito material, conduziria à uma inovação jurisprudencial desprovida de acompanhamento legislativo e da tomada de consciência social sobre a matéria, o que inviabilizaria sua efetiva concretização, razão pela qual não será defendida neste momento.

Por fim, a quarta hipótese (iv), referente aos direitos fundamentais implícitos, passíveis de dedução pelos direitos já positivados no texto da Constituição Federal é necessário frisar que estes dependem da sua configuração como "extensão do âmbito de proteção de um enunciado normativo"<sup>133</sup> já existente no texto constitucional e, assim, se tratar de uma redefinição do campo de incidência de um direito fundamental.

O direito à velhice poderia ser considerado uma extensão do direito à vida, uma vez que o âmbito de proteção é o mesmo, com uma redefinição expansiva do seu campo de incidência. Assim, de acordo com a teoria adotada, o direito à velhice pode configurar um direito fundamental implícito.

Entretanto, como já discutido, o direito ao envelhecimento é mais complexo, abrangente e dinâmico que o direito à velhice e sua proteção e, enquanto direito fundamental, requer um âmbito de proteção mais integrativo em relação à fatores biológicos, sociais, políticos e culturais.

---

<sup>133</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit, p. 90

Para configurar um direito fundamental, seria necessário que não se encaixasse apenas à categoria de direito social, mas sim como direito fundamental de terceira (ou quarta) dimensão, referente a valores como o de solidariedade, democracia, informação e pluralismo<sup>134</sup>, no qual a dignidade humana da pessoa mais velha estaria compreendida em todas as suas dimensões<sup>135</sup>.

Defender o envelhecimento como direito fundamental deve partir de uma construção teórica aliada à prática jurídica e base metodológica de hermenêutica coordenadas com o combate ao ageísmo e à incorporação da influência internacional sobre a tutela do envelhecimento em todas as suas dimensões de proteção.

Não significa, portanto, esgotar e reduzir o envelhecimento a determinada faixa etária, que apesar de necessária para fins de delimitação legislativa, não pode ser restrita à uma datação cronológica que ignora os demais aspectos e elementos do processo do envelhecimento.

Uma má construção metodológica do direito fundamental ao envelhecimento implicaria em uma série de dificuldades jurisdicionais, permitindo a banalização do seu conteúdo e a insegurança de sua aplicação, ora reconhecendo-o como direito a ser aplicado e ora negando sua validade, ocasionando óbices à restringibilidade desse direito em face de outros, assim como de outros direitos fundamentais em face ao direito ao envelhecimento.

---

<sup>134</sup> Sobre isso Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

<sup>135</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC. n. 09, jan./jun. 2007, p. 361-388.

A incorporação de um tratado internacional, ainda que regional, mas vinculante, é indispensável por conter uma descrição normativa dos âmbitos de proteção e alinhar a jurisprudência interna com a internacional, evitando que sua prematura insurgência signifique reiteradas violações, ainda que sem real pretensão de transgressão.

A defesa da dignidade da pessoa humana, núcleo central de configuração de um direito fundamental, não pode estar desacompanhada da defesa da autonomia como componente dessa dignidade, por se tratar de um grupo vulnerável que busca conquistar a autonomia, o respeito, a participação e a inclusão na sociedade.

A partir disso, conclui-se que o envelhecimento, apesar de configurar um direito humano, ainda não configura um direito fundamental na ótica constitucional brasileira. Se incorporado por tratado internacional, como a Convenção Interamericana de 2015, poderia se falar numa proteção do envelhecimento como direito fundamental.

Por enquanto, é tido como direito personalíssimo cuja proteção configura um direito social em sentido amplo (art. 230, da Constituição Federal e art. 8 e 9º do Estatuto do Idoso) e sua proteção se dá de acordo com um conjunto de direitos mais amplos, sem configurar o envelhecimento em si como um direito próprio de caráter fundamental.

Por outro lado, não se pressupõe uma impossibilidade absoluta do envelhecimento se tornar um direito fundamental. Contudo, seria necessária a sua construção metodológica e epistemológica como um, sob o risco de banalização e generalizações que provavelmente atenderiam os idosos como um mercado de consumo e não como sujeitos de direito.

Considerações e sugestões iniciais para construção do direito ao envelhecimento como direito fundamental compreendem sua inserção como um direito de quarta geração, para que sua adequação à estrutura

formal e material de um direito fundamental ocorra através da elaboração de critérios hermenêuticos de interpretação baseados num conhecimento sólido e democratizado acerca do envelhecimento e ve-lhice como questões a serem cuidadas e tratadas de forma sensível e coerente, sem discriminações.

Assim, seria possível que o direito ao envelhecimento se adeque à quarta geração assim como o direito à informação e à democracia, possuindo um conteúdo de caráter universal e globalizado.

Além disso, seria necessário estabelecer o suporte fático, seu âmbito de proteção, a intervenção estatal permitida ou exigida e a fundamentação constitucional, para fins de estabelecimento de parâmetros para seu sopesamento, eventuais restrições e para sua concretização.

Seu suporte fático se daria pela compreensão do envelhecimento para além de sua construção social e pela consciência de posturas age-ístas na sociedade.

O seu âmbito de proteção, então, respondendo a pergunta do que é protegido e contra o que se protege, se referiria ao envelhecimento, no contexto biológico, social, político e cultural abordado no início do capítulo, combatendo estigmas discriminatórios.

A intervenção estatal permitida ou exigida deveria ser elaborada a partir do equilíbrio entre autonomia e proteção, a partir de uma tutela que não tire e incapacite a pessoa idosa, transformando-a como objeto de proteção, mas que, ao mesmo tempo, também não a abandone para uma responsabilidade individual exclusiva sobre o envelhecimento, reprivatizando-o.

Sua fundamentação constitucional, por fim, residiria sobretudo na dignidade da pessoa humana e cidadania, bem como pela possível

incorporação de tratados internacionais, quando ocorrer a ratificação da Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

Essas são algumas considerações iniciais, que devem ser refinadas e revisitadas constantemente para aperfeiçoamento daquilo que tem potencial para vir a ser um direito fundamental a beneficiar parcela cada vez maior da população.

Apesar de não configurar, ainda, um direito fundamental, defende-se que deve configurar um ramo do direito a ter seu estudo, análise e discussões, a nível acadêmico, político e jurisprudencial, cada vez mais solidificadas, com conceitos e concepções menos discriminatórias e mais atentas e sensíveis à importância de se discutir a velhice.

A partir disso, com uma fundamentação teórica mais consistente, com delimitações de princípios, dimensões de proteção e um debate que conduza à tomada de consciência da sociedade sobre questões relacionadas ao envelhecimento, será possível pensar na incorporação do envelhecimento como um direito fundamental, detentor de uma sensibilidade e interpretação próprias a partir da realidade de pessoa mais velha.

Legislações esparsas ou julgados e políticas descoordenadas, ainda que bem-intencionadas, não resultam em efetiva proteção do envelhecimento, principalmente por ainda persistir concepções discriminatórias e não inclusivas da pessoa idosa, que as objetificam ao invés de lhes conferir a pretendida dignidade da pessoa humana atribuída.

Tampouco será possível caso permaneça uma visão assistencialista e exclusivamente social da tutela do envelhecimento, olvidando-se das dimensões civis e políticas necessárias para um envelhecer com

dignidade, inclusivo, participativo e representado por uma cidadania ativa dentro de suas vulnerabilidades e pluralidade de realidades.

Não romantizar e não abandonar a pessoa idosa à margem da lei é o equilíbrio necessário para que a idade não signifique a perda ou relativização de direitos; para que uma datação cronológica não influencie a forma como sujeitos de direitos incorretamente se tornam objetos de proteção; e para que a idade e o direito se comuniquem de forma crítica, consciente e dialógica, atenta à realidade social, política e biológica da pessoa mais velha e como seus espaços de realização e proteção são construídos social e juridicamente.

O reconhecimento, empoderamento e equiparação das diferenças pretendidas em uma sociedade com presença cada vez mais expressiva de pessoas idosas é contrária à realidade de posturas jurídicas, sociais e políticas com fortes vieses ageístas, mergulhados em um contexto de pessoas que, em grande parte, ainda considera a velhice uma doença, a ser combatida, “curada” e “tratada”.

É necessário relacionar o caminho da percepção da luta das minorias e grupos vulneráveis na conquista do espaço público em democracias deliberativas com o caminho da luta contra o ageísmo e todas as formas de discriminação por idade.

A participação e representação política e o protagonismo social da pessoa idosa são questões primordiais para discussão em um mundo que envelhece e que não pode negar a condição humana do seu próprio futuro.

Além disso, a realidade social atual deve ser levada em consideração na construção do direito ao envelhecimento se relaciona à realidade democrática contemporânea e que acaba por interferir e influenciar a realização dos direitos, impulsionando ou paralisando a criação de

novos direitos e possibilitando novas formas de inclusão (ou exclusão) dentro dos espaços sociais e políticos ocupados pela população idosa, como será abordado a seguir.

# 3

## DO VELHO AO NOVO: O DIREITO AO ENVELHECIMENTO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS

*A criação de um ator político implica o estabelecimento de laços sociais entre indivíduos heterogêneos numa multiplicidade de outros aspectos. O idoso como ator político converteu a solidariedade entre gerações e a dimensão moral das políticas em uma questão central da cidadania” (Guita Debert)<sup>1</sup>*

A compreensão e formação de um direito ao envelhecimento, com suas diretrizes, princípios e dimensões de proteção é uma etapa importante e complexa no caminho do reconhecimento e empoderamento das pessoas idosas em sociedades que pretendem ser democráticas, inclusivas e deliberativas.

Mas, para além disso, reitera-se a necessidade de que a realidade social contemporânea também seja considerada, identificando novas e antigas questões, problemáticas e avanços, evidenciando a historicidade da construção dos direitos humanos como um processo contínuo de luta pela dignidade, de criação e recriação conforme se constrói socialmente a realidade<sup>2</sup>.

Apenas um direito ao envelhecimento, ainda incipiente e metodologicamente carente de parâmetros de interpretação, não é suficiente para efetiva proteção da dignidade da pessoa idosa. É também importante que os problemas de discriminação e a forma como a sociedade se estrutura sejam constantemente revisitados, reconsiderados e atualizados.

---

<sup>1</sup> DEBERT, Guita, **A reinvenção da velhice**. 2020. Op. cit., p. 230

<sup>2</sup> Sobre isso Cf. FLORES, Joaquín Herrera, Op. cit., p. 22 e 77.

Por isso se faz necessário que a pesquisa sobre o envelhecimento, comumente atrelado ao que se considera “velho”, seja complementada pela análise da realidade democrática que se reputa “nova”, entrelaçando o ideal democrático deliberativo de reconhecimento e empoderamento com a identificação e consideração de personalidades idosas como atores políticos e transformadores sociais.

Isso porque, vislumbra-se como impossível formar, instruir e proteger cidadãos, cuja dignidade se constrói pela luta de seus direitos, se essas pessoas são excluídas e marginalizadas, impedidas do livre exercício de sua cidadania.

O pressuposto deliberativo de construção da realidade social que estrutura a democracia aberta, plural, participativa e representativa encontra-se limitado pela verificação do ageísmo ainda presente nos contextos democráticos contemporâneos.

É preciso compreender a estrutura e os cenários de discriminações ageístas que ainda sustentam e organizam as relações sociais, identificando quais seus impactos no contexto democrático para então (re)pensar o direito ao envelhecimento e suas novas formas de concretização e proteção.

Será observado que a materialização desse direito encontra na democracia deliberativa o seu espaço de realização, assim como a educação sobre a velhice e a socialização do idoso aparecem como propostas para uma dinâmica social e política mais integrativa à pessoa mais velha.

### 3.1 DEMOCRACIA, AGEÍSMO E EXCLUSÃO: O ENVELHECIMENTO COMO VALOR

Há um vínculo necessário e relevante entre a democracia e o combate ao ageísmo, ambos como condições necessárias para verdadeira realização do direito ao envelhecimento.

A dignidade da pessoa humana mais velha não será protegida em uma sociedade que coisifica as pessoas idosas como objetos de proteção, ausentes de autonomia, liberdade e autodeterminação.

As dificuldades sinalizadas no capítulo anterior para a configuração do envelhecimento como direito fundamental aqui são reforçadas por requererem um olhar cuidadoso e atento à realidade social na qual o direito ao envelhecimento será inserido, a fim de evitar que esse direito se torne uma nova ferramenta de proteção fictícia, superficial e cuja finalidade foi subvertida.

Da mesma forma como os espaços públicos foram reestruturados e modificados ao longo do tempo<sup>3</sup>, com a criação de novas esferas de discussão pública e política, novas formas de exclusão também surgiram e foram reformuladas.

Isso significa que o ageísmo também é demarcado por novas formas de ocorrência, ora mais brandas ou mais veladas que as visões salutogênicas descritas anteriormente, mas igualmente perigosas e nocivas à dignidade da pessoa humana dos idosos<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> HABERMAS, Jürgen, *Mudança estrutural da esfera pública*. 2014, Op. cit., p. 467.

<sup>4</sup> Como exemplo, reiteram-se a manutenção de posicionamentos legislativos acerca da impossibilidade de escolha a partir dos 70 anos, bem como a recente (2021) tentativa de inclusão da velhice como doença na Classificação Estatística Internacional de Problemas relacionados com a Saúde (CID-10). Cf. Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. *OMS revê decisão e não inserirá "velhice" como código na CID-11*. Disponível em: <https://sbgg.org.br/oms-reve-decisao-e-nao-inserira-velhice-como-codigo-no-cid-11/>. Acesso em: 23 de dezembro de 2021.

A interdependência entre os diferentes aspectos do ageísmo, mencionada no capítulo 2, faz com que atitudes discriminatórias em razão da idade e do processo de envelhecimento reforcem e sejam reforçadas por práticas discriminatórias entre as diferentes esferas sociais, de forma que “as atitudes e crenças, o comportamento discriminatório e as normas institucionais e políticas são relacionadas e mutuamente reforçam umas a outras”<sup>5</sup>.

É notável que, ademais dos impactos na esfera personalíssima da pessoa idosa, o ageísmo também traz consequências políticas, afetando o planejamento e elaboração de políticas públicas para as pessoas mais velhas, ao condicionar a valorização da modernidade e do novo em detrimento do envelhecer como algo conquistado ao longo da vida.

O ageísmo, portanto, ao ocorrer a nível individual, coletivo e também ser replicado a nível institucional se torna algo estrutural, internalizado e reproduzido pela própria postura das instituições e poderes públicos, refletindo o comportamento da sociedade de hoje.

A discriminação por idade ainda atua politicamente como aquilo que impõe barreiras ao desenvolvimento, elaboração e implementação de leis e políticas públicas sobre o envelhecimento, influenciando a forma como os problemas relacionados à velhice são abordados, quais são os questionamentos levantados, o que e como é perguntado aos idosos de uma comunidade, e quais soluções são apresentadas à população mais velha<sup>6</sup>.

Por essas razões, antes de tudo, a relação entre democracia e o direito ao envelhecimento deve revisitar questões contemporâneas do

---

<sup>5</sup> BUTLER, Robert N. *Ageism: A Foreword*. Journal of Social Issues. vol. 36, n. 2, 1980, p.8-11. p. 8.

<sup>6</sup> Sobre isso Cf. OFFICER, Alana. DE LA FUENTE-NUÑEZ, Vânia. A global campaign to combat ageism. Bulletin Journal of the World Health Organization. vol. 96, n. 4, p. 395-396, 2018, p. 295.

ageísmo, melhor identificar suas formas de ocorrências, suas determinantes, consequências, relações com outras discriminações e compreender quão inclusivo ou não o contexto democrático atualmente é aos cidadãos idosos.

Reitera-se que a forma como o idoso, a sociedade e as instituições percebem o envelhecimento não pode influenciar a maior ou menor garantia de direitos, assim como a disponibilidade de recursos financeiros não deveria fundamentar a concessão de diferentes graus de dignidade entre pessoas mais velhas.

O tratamento jurídico-político e social em desigualdade para pessoas idosas não pode recair na homologação e normatização de comportamentos antidemocráticos de invisibilização e negação da velhice e do envelhecimento como etapas naturais da vida.

Paradoxalmente, é necessário compreender que o ageísmo, ao atuar como uma barreira à formulação de políticas e direitos dentro de uma democracia, não reside apenas na imagem pejorativa do idoso, mas hoje também se traduz em percepções excessivamente positivas sobre a pessoa mais velha, que, por trás, ainda mantém a ideia do envelhecimento como um desvalor, caracterizando pessoas idosas que mantêm sua dignidade como quem não parece ou merece ser considerado(a) velho(a).

A ideia do envelhecimento como um desvalor em uma sociedade que cultua a modernidade faz com que pessoas idosas que conseguem se inserir em movimentos e espaços sociais e políticos e em lugares de destaque na sociedade, sejam consideradas exceções e tenham a condição da velhice reprimida ou desconsiderada.

Cada vez mais revela-se imprescindível criar uma cultura democrática de valorização da pessoa idosa dentro de suas vulnerabilidades

e realizações, sem menosprezar boas condições de vida como uma “evitação” da velhice e tampouco impor uma velhice não-saudável como responsabilidade individual da própria pessoa idosa.

O perigo da imposição de uma velhice saudável reside na consequente mercantilização da velhice, como parte de um mercado de consumo do rejuvenescimento, no qual as pessoas mais velhas são as responsáveis pelo seu próprio bem-estar (reprivatização da velhice) e esses recursos são privados, tornando o envelhecimento com dignidade um privilégio ao invés de uma garantia assegurada a todos.

Assim, ao contrário da negação da velhice como fase de inutilidade social, cria-se um sujeito social idoso que atua apenas como consumidor do mercado do rejuvenescimento, permanecendo sua objetificação.

Uma cultura democrática e de direitos humanos que pretenda ser inclusiva, igualitária e dignificante deve reconhecer o combate ao ageísmo e a valorização das individualidades na velhice como ferramentas e instrumentos poderosos para construção de uma sociedade mais justa, integrativa e não discriminatória.

Ao mesmo tempo em que a democracia deliberativa aparece condicionada pelo respeito ao direito ao envelhecimento e combate ao ageísmo, reciprocamente este direito também depende do modelo de democracia indicado, por constituir o espaço político e social mais adequado para a sua efetiva realização.

Quando Habermas discute a ideia da inclusão do outro como pressuposto democrático do espaço comunicativo e como condição necessária para a construção da vontade política e opinião pública<sup>7</sup>, o ageísmo e as diferentes dimensões do direito ao envelhecimento

---

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*, 2018.

aparecem como condição e resultado do referido funcionamento democrático.

Da mesma forma, a ideia da intersubjetividade e reconhecimento recíproco entre cidadãos<sup>8</sup> pautada pela solidariedade reflete as discussões feitas sobre reconhecimento, empoderamento e autonomia, defendidas como viés deliberativo da democracia e como premissas para o combate ao ageísmo em uma sociedade multigeracional.

Entender o porquê e como a democracia deliberativa se revela como o ideal democrático mais adequado à realização do direito ao envelhecimento requer uma melhor compreensão da ideia de política deliberativa, uma melhor investigação da força social e política das cidadanias das pessoas idosas, por meio do entrelaçamento entre as discussões de ambos os capítulos anteriores.

Em outras palavras, é preciso combinar as premissas da democracia deliberativa e as teorias de reconhecimento e empoderamento, com o estudo crítico e antiageísta do direito ao envelhecimento, impedindo, acima de tudo, que se mantenha uma autorização sociojurídica para que as pessoas mais velhas continuem sendo vistas como o “Outro”.

### **3.1.1 O DIREITO AO ENVELHECIMENTO NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA: O RECONHECIMENTO DA CIDADANIA DA PESSOA IDOSA**

Como trabalhado no capítulo 2, a real materialização do direito ao envelhecimento e sua melhor construção teórica e metodológica dependem da retirada de entraves discriminatórios e de uma verdadeira inclusão das pessoas idosas em diversos contextos e setores sociais.

---

<sup>8</sup> MELKEVIK, Bjarne. Habermas, droit et démocratie délibérative. Québec, Les Presses de L'Université Laval, 2010. p. 58.

Essa condição de realização dialoga com a discussão do capítulo 1, no qual o ideal democrático deliberativo é pautado pelo reconhecimento e empoderamento de cidadãos na luta contra desiguais concessões de direitos e no combate à discriminação das minorias e grupos vulneráveis.

A relação entre os dois temas previamente abordados se dá de forma recíproca, na qual a democracia deliberativa idealizada necessita de uma inclusão de atores políticos e sociais idosos, da mesma forma que o direito ao envelhecimento também encontra seu espaço e condição de realização em uma democracia deliberativa de reconhecimento e empoderamento.

Um olhar sensível ao “Outro” idoso, e futuro do próprio “Eu”, assim como a inclusão de atores mais velhos na construção e contribuição social e coletiva à realidade democrática de uma sociedade são pressupostos e consequências de um processo de democracia pautado pelo entendimento, solidariedade e formação coordenada de um diálogo social, político e institucional inclusivo e garantidor de direitos.

A banalização de discriminações com base na idade e o bloqueio de atores públicos contaminados pela insensibilidade e silenciamento das pessoas idosas são ameaças a um direito ao envelhecimento que não se realiza, ao mesmo tempo em que despontam como causa e consequência de um mal funcionamento democrático.

O direito ao envelhecimento como condição de realização democrática e constitucional se justifica pela percepção dos efeitos coletivos e não apenas individuais que a desigualdade na proteção e promoção de direitos provoca, uma vez que a proteção às cidadanias idosas representa efeitos e ganhos sociais individuais e à sociedade como um todo.

A democracia deliberativa, diferentemente da democracia liberal pautada pela garantia e manutenção de interesses individuais, é o modelo de democracia que permite a representação, equiparação política, reconhecimento e empoderamento de cidadãos idosos, não os objetivando e permitindo sua consideração como cidadãos ativos, contribuintes e potenciais transformadores sociais.

Isso ocorre porque é na política deliberativa que se encontram as premissas de uma formação democrática da vontade política coordenada e orientada pelo entendimento<sup>9</sup>, pautada pela intersubjetividade e reciprocidade entre cidadãos, o que pode ser entendido como caracterizações de um espaço público e político adequado e potencialmente inclusivo às pessoas mais velhas.

Ao mesmo tempo, na interpelação recíproca entre democracia e proteção ao envelhecimento, é certo que o direito ao envelhecer se encaixa como um freio e contrapeso às maiorias eventuais, sublinhando a imprescindibilidade da relação entre democracia, constituição e proteção dos direitos dos grupos vulneráveis.

Uma democracia não se desenvolverá adequadamente em uma sociedade marcada por estigmas, estereótipos negativos e práticas discriminatórias nos mais diversos âmbitos sociais contra grupos vulneráveis, como é o caso das pessoas mais velhas.

A proteção de uma minoria, seu reconhecimento e, sobretudo, seu empoderamento são requisitos para um bom funcionamento democrático que se realiza, revitaliza e reinventa à medida que a sociedade envelhece.

---

<sup>9</sup> Sobre isso, Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, vol II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997. p. 92.

Segundo Habermas, “a esfera pública precisa contar com uma base social na qual os direitos iguais dos cidadãos conseguiram eficácia social”<sup>10</sup>.

A legitimação de um sistema de direito pela política deliberativa se dá pela deliberação e inclusão que, por sua vez, só serão legitimadas quando as vulnerabilidades das pessoas idosas também sejam colocadas em evidência, sendo respeitadas, incluídas e integradas aos discursos, pautas e práticas políticas.

Ademais desses fatores, um dos elementos da teoria habermasiana da política deliberativa que fundamenta a escolha desse modelo de democracia para a verdadeira promoção do direito ao envelhecimento é a ideia de intersubjetividade no sentido de autonomia política<sup>11</sup>.

Com esse pensamento, a ideia de uma autorregulação e funcionamento da democracia se orienta pela compreensão das leis e dos direitos na reciprocidade entre cidadãos que atuam não apenas como destinatários, mas como autores da lei.

Essa é a leitura feita por Bjarme Melkevik:

L'intersubjectivité vise ainsi à situer le citoyen dans la position d'un auteur qui est en même temps destinataire du droit. Habermas nous invite à envisager comment les citoyens politiquement autonomes peuvent effectivement se voir et se confirmer mutuellement comme des auteurs des droits.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 33.

<sup>11</sup> MELKEVIK, Bjarme. *Habermas, droit et démocratie délibérative*. Québec: Les Presses de L'Université Laval, 2010. p. 58.

<sup>12</sup> Idem. Tradução livre: A intersubjetividade visa, assim, colocar o cidadão na posição de autor que é ao mesmo tempo destinatário do direito. Habermas nos convida a considerar como cidadãos politicamente autônomos podem efetivamente se ver e se confirmar como autores de direitos.

Destinatários e autores representam a assunção de garantias e responsabilidades, como beneficiários e beneficiados por um sistema que se regula politicamente pela formação dialógica dos melhores argumentos e propostas sociais, a fim de promover uma autonomia política que ultrapasse a esfera da autonomia individual centrada unicamente em interesses particulares.

O poder comunicativo defendido pela política deliberativa encontra seu respaldo na configuração de um papel de destinatário e reciprocamente de autor, na qual as normas são validadas juridicamente por todos<sup>13</sup>, encontrando legitimidade e eficácia social pela proteção adquirida e pelas responsabilidades sociais assumidas.

Portanto, pode-se dizer, em síntese, que o direito ao envelhecimento e a democracia deliberativa têm como pontos de convergência principais (i) a intersubjetividade recíproca entre cidadanias, incluindo as pessoas idosas, (ii) a autonomia política como consciência coletiva da realidade democrática inclusiva e (iii) a solidariedade e a orientação pelo entendimento.

Desses três pontos ressaltados da teoria da política deliberativa e do direito ao envelhecimento desdobram-se as seguintes consequências: (i) todas os cidadãos devem ser considerados destinatários e autores de direitos e leis, incluindo as pessoas idosas, para legitimação de um sistema de direito pautado pelo reconhecimento, empoderamento e inclusão, (ii) direitos e garantias subsistem como garantidores de uma autonomia

---

<sup>13</sup> Ibid., p. 59. "Le pouvoir communicationnel qui s'exprime de cette manière dans les actes de paroles ne peut se manifester qu'à travers l'intersubjectivité: le rôle d'auteur et réciproquement de destinataire se construit dans le processus communicationnel visant à sélectionner les normes à honorer comme juridiquement valides pour tous."

privada de sujeitos jurídicos, mas também de uma autonomia política<sup>14</sup> de consciência e responsabilidade social que conduz ao não apagamento das pessoas mais velhas como atores sociais e (iii) a solidariedade e o entendimento são as diretivas de organização de uma sociedade democrática e a interação intergeracional é pressuposto para o verdadeiro diálogo deliberativo e solidário esperado entre cidadãos.

O entrelaçamento da política deliberativa com o direito ao envelhecimento poderá permitir que as pessoas mais velhas sejam reconhecidas e incluídas no contexto político e social de sociedades construídas por compreensões recíprocas da existência, identidade e protagonismo social do “Outro”, representados pela consciência, visibilidade e sensibilidade em “aceitar o Outro em sua singularidade, em sua particularidade, em sua concretização”<sup>15</sup>.

Essa combinação se dá pela harmonização entre a teoria comunicativa de Habermas, do poder comunicativo e da deliberação pública, com sua extensão crítica pela teoria do reconhecimento e da redistribuição<sup>16</sup> e por leituras críticas da contemporaneidade em que se inserem.

A valorização do Outro-idoso e do Eu-idoso é um elemento fundamental para a democracia deliberativa, que encontra no reconhecimento recíproco condição para compreensão, desenvolvimento e consolidação da estrutura política e social fundada no respeito, diálogo e entendimento mútuo.

---

<sup>14</sup> Habermas distingue quatro categorias de direitos, sendo os três primeiros garantidores da autonomia privada de sujeitos jurídicos que se reconhecem mutuamente como destinatários de lei e no quarto tipo de direito há a assunção do papel de autores da ordem jurídica, por meio do exercício da autonomia política, onde legitimam o direito em questão. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade, vol. I. Op. cit., p. 159

<sup>15</sup> MELKEVIK, Bjarme. Op cit., p. 157/158.

<sup>16</sup> Cf. FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. Tradução de Joel Golb, James Ingram e Christiane Wilke. Londres, Verso. 2003.

A política deliberativa, caso realizada, servirá para que o reconhecimento alheio à existência de identidades de pessoas idosas e inconsciente da desigualdade na distribuição de recursos e oportunidades não sirva como novo meio de invisibilização e opressão da sua força política e social.

Reconhecer e não ofertar condições, recursos e oportunidades adequadas à realidade das pessoas mais velhas fará com que o silenciamento permaneça e as pessoas idosas sejam mantidas em um contexto de exclusão e discriminação, sob o véu de um reconhecimento aparente desacompanhado da equiparação política e o empoderamento necessário.

Outras formas de democracia, centradas em questões individuais e de abstenção estatal, são incapazes de fornecer o substrato jurídico, social e político necessário para uma realidade democrática inclusiva, sensível e valorizadora de personalidades e identidades idosas plurais.

A formação de uma cultura democrática e de direitos aberta às necessidades e interesses das pessoas idosas é imprescindível para a criação de espaço público permeável ao direito ao envelhecimento e seus desdobramentos.

A inclusão da pessoa mais velha pelo seu reconhecimento, juntamente da disponibilização de condições e recursos para uma participação política equiparada aos demais grupos sociais, atuam como condição de realização da democracia pautada em uma política deliberativa, assim como é resultado do processo de entendimento mútuo por ela proporcionado.

A paridade de participação deve, no entanto, ser consciente das vulnerabilidades e pluralidades de perfis de idosos, inexistindo um

único envelhecimento a ser abarcado pela equiparação de cidadanias de pessoas mais velhas.

A cultura democrática inclusiva às pessoas idosas não nega suas vulnerabilidades, mas constrói sua autonomia política a partir delas, respeitando-as e tornando a esfera pública inclusiva ao idoso e orientada pela proteção ao envelhecimento em todas suas dimensões.

Se superar a objetificação da pessoa idosa como objeto de proteção foi um passo fundamental para o início da construção de um direito ao envelhecimento, o entendimento da pessoa idosa como destinatária e autora de direitos é a sequência lógica necessária para que esse direito efetivamente se materialize em um contexto democrático deliberativo.

Uma democracia deliberativa requer que o diálogo e a construção coordenada da opinião pública e da vontade política dialoguem para além dos limites do juridicamente e politicamente confortável, conhecido e historicamente reproduzido sobre o envelhecer.

Os efeitos da solidariedade intergeracional e da democratização de espaços, direitos e de dignidade beneficiam não apenas as pessoas idosas, mas alcançam gerações que irão dialogar e aprender reciprocamente.

Segundo Ruth Gelehrter, é preciso entender que “olhar para as necessidades dos mais velhos é ampliar os horizontes de um bem-estar que reverte para o coletivo”<sup>17</sup>. Por isso, para democratizar direitos, equiparar cidadãos e promover uma participação e contribuição positiva em uma política deliberativa é fundamental que haja uma valorização da cidadania que nesse espaço público é inserida.

---

<sup>17</sup> MOROSINI, Liseane. *“Precisamos dar voz à velhice”*. Radis Comunicação e Saúde, 2020. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/precisamos-perguntar-o-que-os-idosos-desejam>. Acesso em 13 de dezembro de 2021.

Essa valorização é o ponto-chave para a continuidade da análise da combinação do direito ao envelhecimento e a democracia deliberativa.

### **3.1.2 DEMOCRATIZAR, EQUIPARAR E PARTICIPAR: O COMBATE AO DESRESPEITO E EXCLUSÃO DAS PESSOAS MAIS VELHAS**

A democracia deliberativa enquanto contexto sociopolítico apto a receber e desenvolver o direito ao envelhecimento requer, como foi demonstrado, a existência de pressupostos e elementos de inclusão, de respeito, de comunicação e garantia da autonomia privada coexistente a autonomia política, ambas em seu aspecto relacional.

Em uma sociedade que tem o moderno como valor e o rejuvenescimento como objetivo de vida, envelhecer torna-se cada vez mais ameaçado a se tornar uma etapa de obsolescência programada, de esquecimento, abandono, invisibilidade de personalidades e de configuração de direitos.

Muitas vezes não há um verdadeiro espaço a ser ocupado pelas pessoas mais velhas, e quando estas conseguem ocupá-los, tal fato se dá pela sua não consideração como idoso(a), como se um ser mais velho não fosse apto ou capaz a integrar essa esfera pública da democracia contemporânea.

Por isso, para a realização do entrelaçamento democrático com o envelhecimento é necessário expandir e aperfeiçoar a ideia do reconhecimento a partir da noção de empoderamento, como já trabalhado, a fim de democratizar esse direito, equiparar politicamente os atores sociais idosos e fomentar a participação inclusiva e atenta às vulnerabilidades das pessoas idosas.

O combate ao desrespeito e à exclusão das pessoas mais velhas depende da combinação da teoria do reconhecimento com a teoria da

redistribuição, como proposto por Nancy Fraser em complementação à teoria de Axel Honneth<sup>18</sup> e pela teoria do empoderamento mencionada no capítulo 1<sup>19</sup>.

O desrespeito, como a negação de reconhecimento a um sujeito social, reforça a ideia da intersubjetividade recíproca como condição do desenvolvimento da identidade humana<sup>20</sup>.

Complementando a teoria de Honneth, Nancy Fraser pronuncia-se pela necessidade de combinação de duas teorias de justiça, tanto a de reconhecimento como a redistributiva, conciliando a busca por uma política de igualdade e atenção aos aspectos socioeconômicos das desigualdades, sem se desprender de uma política identitária que pretende defender as diferenças.

Revela-se necessário conciliar a luta contemporânea por igualdade à luta pelo reconhecimento das diferenças, isto é, conceber as diferenças como algo inerente à sociedade sem implicar no esquecimento da importância da igualdade na obtenção e realização de direitos, deveres e papéis sociais.

Com isso, é possível perquirir que o mero reconhecimento da identidade das pessoas idosas como um grupo vulnerável, desacompanhado da redistribuição de recursos, de oportunidades, de espaços públicos comunicativo e de posições de relevância social não surtirá o efeito pretendido pela política deliberativa e teoria comunicativa e tampouco ilustrará o cenário da realização do direito ao envelhecimento.

---

<sup>18</sup> FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. Tradução de Joel Golb, James Ingram e Christiane Wilke. Londres, Verso, 2003.

<sup>19</sup> BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo: Pólen, 2019.

<sup>20</sup> HONNETH, Axel. *Disrespect: the normative foundations of critical theory*. Cambridge: Polity Press, 2007, p. 71

A teoria habermasiana, como uma teoria crítica que ultrapassa a esfera do negativismo da realidade social, atua de forma a restabelecer um acesso emancipatório à esfera da ação<sup>21</sup>, de forma que o empoderamento e a criticidade emancipada são consequências de seu desenvolvimento e reafirmam a necessidade da contínua revisitação e revitalização de conceitos e elementos para adequação à realidade social vivenciada.

Para isso, se faz relevante uma leitura crítica e contemporaneizada do ageísmo, suas nuances e suas particularidades de ocorrência.

A distância que se objetiva ter em relação à velhice é altamente nociva à proteção da democracia como um todo e, sobretudo, dos direitos específicos à população idosa.

A já mencionada Agenda 2030, compromisso global para o desenvolvimento sustentável, ampliou o debate sobre o reconhecimento da continuidade das contribuições que as pessoas mais velhas dão à sociedade e como essa manutenção do potencial contributivo deve ser levado em consideração quando se planeja uma agenda de desenvolvimento mundial.

A Resolução das Nações Unidas 75/131<sup>22</sup>, ao estabelecer a Década do Envelhecimento Saudável, reiterou recentemente a importância da garantia de iguais oportunidades e espaços para desenvolvimento do potencial humano das pessoas idosas.

Nos termos da resolução justifica-se o marco temporal de atenção ao envelhecimento para reconhecer a importância e garantir iguais oportunidades para que as pessoas mais velhas usufruam efetivamente

---

<sup>21</sup> Ibid., p. 67.

<sup>22</sup> United Nations General Assembly. *Resolution 75/131. A/RES/75/131*, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

e plenamente dos seus direitos humanos, bem como desenvolvam todo seu potencial humano.<sup>23</sup>

Para além do mero reconhecimento e busca pela participação, o documento explicita que a velhice não deve ser romantizada e desafios para o aproveitamento integral dos direitos humanos são obstáculos a serem superados, devendo o Estado ser responsável por promover a assegurar a realização plena de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, ao mesmo tempo em que medidas são tomadas para combater o ageísmo<sup>24</sup>.

É de grande importância um documento internacional com diretrizes globais de ação pública descrever, ainda que de forma não vinculante, a maneira como devem a discriminação, negligência, abuso, violência, isolamento social e solidão das pessoas idosas serem enfrentadas simultaneamente à promoção de proteção social, de condições de alimentação, de saúde e de emprego adequados e de garantia do acesso à justiça<sup>25</sup>.

Todos os tópicos elencados pelo documento, assim como outras temáticas abordadas ao longo do texto<sup>26</sup>, reforçam a teoria da importância de uma solidariedade multigeracional como condição de desenvolvimento social, de manutenção e refundamentação democrática e de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, onde o Eu não existe sem a proteção do Outro-idoso.

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 2. Tradução livre: reconhecendo também a importância de garantir a igualdade de oportunidades para que as pessoas idosas gozem plena e efetivamente de seus direitos humanos e desenvolvam plenamente seu potencial humano.

<sup>24</sup> Ibid., p. 3

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Há também discussões sobre moradia, desigualdade de gênero e questões urbanas, temáticas que fornecem recortes e intersecções que abrangem todas as dimensões do direito ao envelhecimento previamente analisado.

Vê-se, portanto, que democratizar e equipar politicamente não se resume mais a uma ideia de participação direta como obrigatoriedade de politização de todas as pessoas idosas.

Pelo contrário, é por meio do respeito às diversas formas de envelhecimento e de perfis de pessoas idosas que a participação e a representação política dessas pessoas requerem o reconhecimento do valor e da importância de sua inclusão, com uma valorização gradativa que culmina na solidariedade entre gerações.

A representação e a participação em suas diversas formas de ocorrência têm no cidadão idoso exemplo da imprescindibilidade de outros mecanismos para escuta e ocupação de espaço político, por meio dos quais, por vias diretas ou indiretas, a cidadania é exercida em atos do dia a dia e refletida, sobretudo, na garantia de direitos.

É preciso desmistificar a ideia da cidadania e da vida política atrelada unicamente a um momento eleitoral periódico, desconsiderando que o exercício de direitos civis e políticos subsistem cotidianamente na vivência, prática e luta pela realização dos direitos e da democracia.

Uma cultura democrática aberta ao direito ao envelhecimento requer a construção de sujeitos sociais emancipados, críticos e conscientes.

Será, portanto, composta por indivíduos que reconhecem que a cidadania das pessoas idosas não pode ser mitigada ou diminuída com o avançar da idade, assim como compreendem que medidas e políticas devem ser implantadas para garantir o livre exercício dos direitos.

A democratização dos espaços públicos às pessoas idosas e sua equiparação e paridade política são aspectos primordiais para o enfrentamento do ageísmo em seu nível institucional, sendo aquele representado por leis, normais sociais, políticas e práticas

institucionais que restringem oportunidades e sistematicamente colocam a pessoa idosa em posição de desvantagem em razão da idade<sup>27</sup>.

Para além do seu aspecto institucional, mas como mencionado no capítulo 2, deve-se, de forma multidirecional, buscar abranger e enfrentar contemporaneamente todas as dimensões do ageísmo, tanto seu viés interpessoal, individual como institucional.

É necessário, portanto: (i) democratizar as condições para um envelhecimento com dignidade por meio de instituições, leis e políticas antiageístas, em contraposição ao ageísmo institucional; (ii) equiparar oportunidades e recursos para as pessoas mais velhas, contrariando o ageísmo interpessoal e (iii) permitir a participação consciente e empoderada de pessoas idosas, superando o ageísmo autodirigido, no qual os próprios idosos adentram uma dinâmica de apatia política.

Defender a paridade de participação e a democratização de acesso à esfera pública significa que, para efetivamente inserir o idoso em espaços de reivindicação de direitos, é indispensável que as instituições estejam abertas a ouvirem, respeitarem, debaterem e chamarem as pessoas idosas para os espaços de deliberação.

A postura das instituições não pode ser passiva, aguardando que cidadãos repetidamente oprimidos e excluídos busquem ocupar um espaço nunca antes ofertado.

É importante uma ação positiva da sociedade civil e das instituições de abertura e de busca por uma maior interação com a realidade da velhice e de escuta aos anseios, histórias e experiências da população idosa, seja por programas sociais, práticas educacionais, pesquisas e

---

<sup>27</sup> Organização Mundial da Saúde. Global report on ageism, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/teams/social-determinants-of-health/demographic-change-and-healthy-ageing/combating-ageism/global-report-on-ageism>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022, p. XV

estudos acadêmicos ou por atitudes individuais e coletivas de organizações não governamentais e grupos de iniciativa privada.

Além disso, a passividade política e a cidadania bloqueada também podem ser consideradas consequências de um contexto reiterado de ausência de educação política e emancipatória para a informação pública e exercício da cidadania.

Isso porque, essa carência de formação política provoca, com o avançar da idade, uma crescente apatia e conformação com a negligência de atendimento das necessidades e o abandono do idosos, desprovido de espaços significativos de participação, representação e atuação política.

Há uma espécie de preparação do indivíduo politicamente inconsciente que caminha para o seu apagamento e silenciamento como cidadão na velhice e que mantém perene a passividade política em todas as gerações.

A ausência de informação pública e instrução política adequada e emancipatória contribui para que a cidadania na velhice encontre cada vez mais obstáculos para sua realização.

Uma vez estando a informação e a formação política escassas e não direcionadas às pessoas idosas, além dos recursos (econômicos, sociais, educacionais e de saúde) também se tornarem cada vez mais custosos e de difícil acesso, limitam-se as oportunidades de exercício dos direitos civis, sociais e políticos e coloca-se as pessoas idosas em uma zona de marginalização.

Se Boaventura de Sousa Santos defende uma participação política consciente, crítica e emancipada, é devido fazer uma leitura antiageísta dessas recomendações, concluindo que não são apenas os jovens e adultos merecedores de informação e instrução política, mas o bom

funcionamento democrático dependente de pessoas idosas também suficientemente informadas e instruídas, subsidiadas por recursos e oportunidades e incluídas na esfera pública como atores e transformadores sociais, e não como objetos de discussão e proteção de direitos.

O desrespeito e a exclusão das pessoas mais velhas devem ser combatidos por uma luta antiageísta para a democratização do direito ao envelhecimento, pela equiparação e paridade política com a concessão de recursos, oportunidades e espaços de igualdade de direitos, culminando, por fim, em uma participação e reconhecimento político livre de pressuposições institucionais, coletivas e individuais de desvalorização do potencial social das pessoas idosas.

Identificadas as formas contemporâneas de incidência do ageísmo, suas principais manifestações e como interferem na realização do direito ao envelhecimento e da democracia deliberativa, torna-se possível e necessário analisar quais as contribuições e ações tomadas na realidade política brasileira na proteção do envelhecimento no Brasil e como estas dialogam ou não com as pretensões de enfrentamento do ageísmo aqui identificadas.

### **3.1.3 POLÍTICA E ENVELHECIMENTO NO BRASIL: PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS**

*Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Estatuto do Idoso)*

Em termos de abertura para participação e representação política, além de espaços permeáveis a reivindicações específicas de direitos para as pessoas idosas, conhecer as políticas existentes e qualificar sua

convergência com a luta antiageísta são passos direcionados à construção de uma política geral contra a discriminação por idade e, conseqüentemente, de uma democracia deliberativa.

O relatório global sobre o ageísmo indica a utilização de políticas e leis para reduzir a discriminação por idade como a primeira estratégia de enfrentamento ao ageísmo, seja pela elaboração de leis e políticas contra a discriminação e desigualdade de direitos em razão do critério etário, como por adotar instrumentos locais, nacionais ou internacionais modificando e revisando leis já existentes<sup>28</sup>.

É feito, entretanto, um alerta sobre a importância de mecanismos de controle e monitoramento nacionais ou internacionais que garantam a efetiva implementação das políticas e leis desenvolvidas, uma advertência que constitui a primeira crítica ao sistema político de proteção e garantia de participação política de idosos no Brasil.

Isso porque, apesar do panorama legislativo sobre a velhice do capítulo 2 ter sinalizado a existência de um arcabouço jurídico-legislativo bem desenvolvido nos últimos anos, mecanismos de controle, fiscalização, monitoramento e de articulações políticas intersetoriais carecem de melhor e maior desenvolvimento na realidade política e social brasileira, o que, por sua vez, também interfere na constituição de uma solidariedade intergeracional consistente.

Anterior ao Estatuto do Idoso, em 1994, a Política Nacional do Idoso (PNI) revela a incipiente tentativa de reconhecimento do idoso enquanto cidadão ativo, cujo objetivo se tratava de assegurar os direitos

---

<sup>28</sup> Organização Mundial da Saúde. *Global report on ageism*, 2021. Op. cit., p. 17.

sociais do idoso e expressamente buscava promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade<sup>29</sup>.

De forma condizente com o ideal deliberativo da democracia, o art. 3º, do Decreto n. 8.842/94, em seu inciso IV, determina que o idoso deve ser “o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas”<sup>30</sup>, o que permite uma correlação direta com a ideia da intersubjetividade recíproca de autor e destinatário de Habermas.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com criação tardia adiada somente para 2002, assumiu um papel essencial na luta pelo reconhecimento e proteção dos direitos das pessoas mais velhas como uma “estrutura de governança para fortalecer políticas públicas para a população idosa por meio da articulação intersetorial e da participação social de atores relevantes para a proteção social do idoso”<sup>31</sup>.

O conselho foi uma tentativa de abordagem para construção e gestão de políticas públicas de forma intersetorial, entre múltiplos setores políticos incluindo a sociedade civil, representada inicialmente por 14 membros da sociedade civil<sup>32</sup>, e buscando a inclusão e participação da pessoa idosa.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n 8.842, de 4 de Janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 24 de janeiro de 2022. Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

<sup>30</sup> Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

<sup>31</sup> SOUZA, Michele Souza. Machado, Cristiani Vieira. **Governança, intersectorialidade e participação social na política pública: o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa**. Ciência e Saúde Coletiva. n. 23 (10), Out. 2018, pp. 3189-3200. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/BjddmZJmvfKYQvkZ5sS9Y4Q/?lang=pt>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

<sup>32</sup> O Conselho Nacional do Idoso era originalmente composto por 14 membros do Poder Executivo e 14 membros da sociedade civil.

Entre os aspectos positivos a serem ressaltados no histórico do conselho, destacam-se a presença e destaque da participação de sociedades civis engajadas na discussão do envelhecimento e a criação, em 2010, de um Fundo Nacional do Idoso, um fundo orçamentário exclusivo e específico para atender as ações direcionadas à população idosa.

Outra proposta política de grande relevância no contexto da defesa política do envelhecimento foi a proposição da constituição da Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa (RENADI), projeto apresentado em 2006 na I Conferência dos Direitos do Idoso.

Esse projeto visava construir e organizar um “conjunto articulado, orgânico, descentralizado de instrumentos, mecanismos órgãos e ações para realizar todos os direitos humanos da pessoa idosa no país”<sup>33</sup>, tendo como princípios a atuação integral, a participação ampla e controle democrático, além da intersetorialidade e interdisciplinaridade.

Da forma como foi teorizada e projetada, a rede política possuía um grande potencial para promover a integração de diversos setores da sociedade, instituições e pessoas idosas para a discussão e implementação de políticas e, por se tratar de projeto anterior ao Estatuto do Idoso, sinaliza a crescente preocupação em torno da temática que se desenvolvia no país.

Todavia, posterior à apresentação do projeto, em 2009, a II Conferência Nacional da Pessoa Idosa, que teve como objetivo avaliar o RENADI, constatou que a maioria dos Estados não conseguiu efetivar a rede<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. *I Conferência Nacional de Direitos do Idoso. Construindo a rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa - RENADI*. Brasília, 23 a 26 de Maio de 2006. Texto da I Conferência sobre os direitos da pessoa idosa. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conferencias4>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022, p. 3.

<sup>34</sup> GARCES, Solange Beatriz Bilig *et al.* *Renadi - Rede de proteção e defesa da pessoa idosa: desafio imposto pelo envelhecimento humano e as transformações na sociedade*. Salão de conhecimento. UNIJUÍ, 2014.

As conferências seguintes continuaram o debate, avançaram sobre temas como “Compromisso de Todos com o Envelhecimento Digno e o Protagonismo do Idoso” (2011), “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa - Por um Brasil de todas as idades” (2016) e “Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas” (2021).

Ao longo das conferências realizadas verifica-se uma perene preocupação das propostas apresentadas ao protagonismo da pessoa idosa e do fortalecimento e melhor articulação dos conselhos, sendo temas recorrentes a articulação do RENADI, fiscalização e elaboração de planos orçamentários, a criação de instalações físicas e acessíveis aos idosos e a ampliação de mecanismos de controle e fiscalização social<sup>35</sup>.

De forma mais recente, em aparente avanço na proteção das pessoas idosas, o já mencionado Decreto nº 13.646/2018<sup>36</sup> estabeleceu o ano de 2018 como o Ano de Valorização da Pessoa Idosa, o Decreto nº 9.328/2018<sup>37</sup> instituiu a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e o Decreto nº 10.133/2019<sup>38</sup> estabeleceu o Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável, com objetivo de promover a inclusão digital e social das pessoas mais velhas.

A forma como questões e pautas políticas e legislativas se repetiram, assim como projetos não se concretizavam no decorrer dos anos comprova a afirmação de Virgílio Afonso da Silva ao dizer que

---

<sup>35</sup>Cf. Conferências Nacionais dos Direito da Pessoa Idosa. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conferencias4>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

<sup>36</sup>BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.646, de 9 de abril de 2018**. Institui o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

<sup>37</sup> Colocar aqui o decreto e por qual ele foi revogado

<sup>38</sup>BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 10.133, de 26 de novembro de 2019**. Institui o Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável.

“declarações de direitos não implicam automaticamente realização dos direitos declarados”<sup>39</sup>.

Nesse caso, planos de ações, novas leis e políticas públicas não geraram automaticamente os resultados e impactos sociais esperados, desprovidos de uma articulação e implementação adequadas.

Em relação ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, foram verificados “limites na capacidade de atuação do Conselho de encaminhar deliberações para que as propostas se traduzissem em ações concretas”<sup>40</sup>, seja pela falta ou desorganização dos recursos para financiar as políticas da velhice, por embaraços na relação entre o governo e a sociedade civil ou até mesmo pelo “insuficiente envolvimento de alguns órgãos governamentais na proposição e avaliação das ações para os idosos”<sup>41</sup>.

Além disso, ao longo da trajetória do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa foram identificadas dificuldades na implementação de conselhos locais em determinados Estados e municípios, o que mostra uma desigualdade territorial na distribuição de localidades voltadas às políticas para velhice.

Isso é visível quando se observa que, segundo dados da página do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, os 2266 conselhos estaduais ativos encontram-se distribuídos de forma desigual entre as regiões: Centro-Oeste (129 conselhos ativos); Nordeste (390 conselhos

---

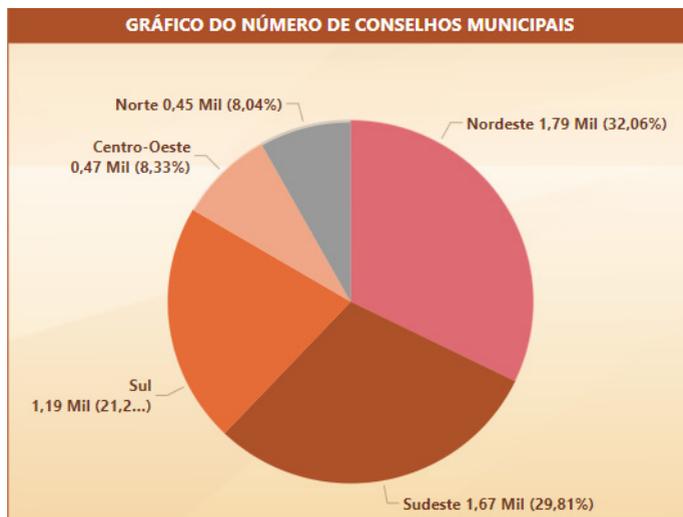
<sup>39</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 99.

<sup>40</sup> SOUZA, Michele Souza. MACHADO, Cristiani Vieira. *Governança, Intersetorialidade e Participação Social na política pública: O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa*. Ciência e Saúde Coletiva, Junho, 2018, p. 3193

<sup>41</sup> Idem.

ativos); Norte (82 conselhos ativos); Sudeste (860 conselhos ativos); Sul (805 conselhos ativos)<sup>42</sup>.

Além disso, a nível municipal, os 5569 conselhos municipais da pessoa idosa no país também apresentam distribuição consideravelmente irregular entre as regiões do país<sup>43</sup>:



Fonte: Painel de informações do Governo Federal. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa<sup>44</sup>

A discrepância da distribuição de espaços públicos voltados ao atendimento e deliberação de pautas e interesses das pessoas mais velhas sinaliza a veracidade do alerta feito pelo relatório global sobre ageísmo<sup>45</sup> que indicou a ausência de mecanismos de controle e

<sup>42</sup> BRASIL. Governo Federal. *Painel de Informações. Colegiados. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa*. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/painel-de-informacoes>. Acesso em 26 de janeiro de 2022.

<sup>43</sup> Considera-se irregular uma vez que a porcentagem de conselhos municipais não reflete a proporção entre número de habitantes de cada Estado

<sup>44</sup> BRASIL. Governo Federal. Painel de Informações. Colegiados. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

<sup>45</sup> Organização Mundial da Saúde. *Global report on ageism*. Op. cit., p. 101.

monitoramento como obstáculo à efetiva implementação e funcionamento de políticas e leis voltadas à população mais velha.

Ou seja, dentro do território brasileiro, a implementação de políticas para a velhice enfrenta também desigualdades territoriais na distribuição de recursos, pessoas e espaços voltados à população idosa.

Na contramão das inúmeras políticas e leis mencionadas, há sinais de evidente fragilidade na luta pelo direito ao envelhecimento e do combate ao ageísmo. Além dos problemas organizacionais e estruturais, a construção de uma pauta e agenda política brasileira para dar efetividade às leis já existentes ainda se encontra muito distante do texto legal.

Problemas institucionais e de desvalorização da agenda política do envelhecimento são marcos de discussão recente, demonstrando que retrocessos ainda acontecem e que ainda é muito longo caminho a ser percorrido para uma eficaz luta pela paridade de participação e inclusão social dos idosos.

O Decreto nº 9.759/2019 foi controverso ao determinar a extinção de colegiados da administração pública federal, dentre os quais se incluía o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Foi apenas por meio da Ação Indireta de Inconstitucionalidade (ADI 6121)<sup>46</sup> que a extinção dos referidos colegiados, que possuíam previsão expressa em lei, foi suspensa.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6121. Número único: 0021125-71.2019.1.00.0000. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.121 Distrito Federal. PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – DEFERIMENTO PARCIAL. Surgindo a plausibilidade jurídica parcial da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. COMPETÊNCIA NORMATIVA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ÓRGÃOS COLEGIADOS – PREVISÃO LEGAL – EXTINÇÃO – CHANCELA PARLAMENTAR. Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa “indicação de suas competências ou dos membros que o compõem”. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento:

Todavia, apesar da conservação do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa pelo remédio constitucional, por meio do Decreto nº 9.893/2019, a composição do conselho previamente constituído por 28 membros (14 da sociedade civil e 14 de órgãos governamentais) foi reduzida para 6 membros (3 membros da sociedade civil e 3 de órgãos governamentais), sendo o presidente do conselho detentor do voto de qualidade nas deliberações (art. 6º, §4º, do Decreto nº 9.893/2019) e orientado para que o presidente sempre seja o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (art. 3º, I, do Decreto nº 9.893/2019).

A insatisfação da sociedade civil com as mudanças promovidas desde 2019<sup>47</sup> é acompanhada da percepção da aparência das leis e a incapacidade de grande parte dos projetos de articulação, intersetorialidade e implementação das políticas direcionadas às pessoas idosas, prejudicadas por um diálogo institucional precarizado e pela ausência de efetiva representação e participação das pessoas idosas.

Uma verdadeira inclusão e participação equiparadas não decorrem da forma como vêm sendo conduzida, principalmente nos últimos anos, as políticas para o envelhecimento.

---

13/06/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5678906>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

<sup>47</sup> Sobre isso Cf. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e com Deficiência - AMPID. AMPID divulga Nota de Repúdio contra o Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue Conselhos de Direitos. Brasília, 13 de abril de 2019. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/ampid-divulga-nota-de-repudio-contra-o-decreto-9-759-de-11-de-abril-de-2019-que-extingue-conselhos-de-direitos/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

FERREIRA, Cláudio.. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. Sociedade civil reclama de mudanças no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/578195-sociedade-civil-reclama-de-mudancas-no-conselho-nacional-dos-direitos-do-idoso/>; <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/07/29/governo-intervem-em-conselho-e-reduz-transparencia-sobre-verbas-para-idosos.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

A leitura crítica do movimento social do idoso também é necessária para que não se incorra em ciclos de deslegitimação e não emancipação das personalidades idosas dentro de contextos sociais complexos.

A insuficiência do reconhecimento sem um verdadeiro empoderamento e emancipação de atores sociais conscientes dos próprios idosos faz com que as pessoas mais velhas não se reconheçam como titulares e sujeitos jurídicos e comprova que o aparente reconhecimento jurídico não atinge um reconhecimento social, isto é, a formação de uma solidariedade intergeracional para o diálogo democrático.

Isso ocorre pela já denunciada manutenção da invisibilidade da pessoa idosa por meio da perpetração do ageísmo, principalmente o institucional. Além disso, o maior obstáculo observado é a ausência da pessoa idosa na linha de frente, como protagonistas do movimento que busca sua emancipação e empoderamento<sup>48</sup>.

O passado de invisibilidade e de ausência de recursos, oportunidades e tutela especial podem explicar o receio e desinteresse na participação política. Entretanto, é função do movimento voltado à pessoa idosa buscar reintegrá-la a partir de campanhas educativas, de projetos sensíveis, didáticos e acolhedores aos interesses das pessoas idosas, colocando-as em contato com as organizações representativas da velhice e de atores governamentais.

Consideram-se válidas as críticas que apontam a ausência de idosos como protagonistas nas reivindicações de seus direitos como uma manobra de institucionalização e terceirização dos movimentos sociais, os quais, permeados por interesses mercadológicos, tangenciam a forma de atuação e os interesses de incidência das políticas

---

<sup>48</sup> Cf. PERES, Marcos Augusto de Castro. *Terceira idade, ação política e autonomia: as políticas da velhice como tecnologias sociais*. Revista Tecnologia e Sociedade. v.4, n. 6, 2008. pp. 196-216.

desenvolvidas e promovem o contínuo apagamento do idoso, revestido de aparente reconhecimento jurídico-político<sup>49</sup>.

A presença isolada de representantes da sociedade civil, com dificuldades de participação de agentes de órgãos governamentais salienta a forma como as pessoas idosas permanecem excluídas dentro do seu próprio movimento de reivindicação de direitos, seja pelo desinteresse, pela inacessibilidade, pela apatia política ou pela manutenção velada de entraves ageístas que ainda consideram a pessoa idosa somente como objeto de proteção.

A autonomia do idoso, sua independência e sua autodeterminação são critérios indispensáveis para o fortalecimento da cidadania da população idosa. Entretanto, aparecem relegados a um plano secundário, enquanto as medidas assistencialistas prevalecem e as propostas inclusivas de protagonismo social se mantêm pela aparência da lei, distantes da realidade social.

Percebe-se, portanto, dentro do contexto político brasileiro, a participação e representação política insatisfatória das pessoas mais velhas e, conseqüentemente, um afastamento do ideal deliberativo da democracia objetivada.

Assim como previsto no desenvolvimento da relação entre a democracia deliberativa e o direito ao envelhecimento, seria pela possibilidade do debate das políticas públicas voltadas às pessoas idosas que se criariam espaços de “práticas de resistência, subjetividade e autonomia real entre os idosos”<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup>PERES, Marcos Augusto de Castro. Op. cit., p. 194.

<sup>50</sup> Ibid., p. 204.

Isso não implica, todavia, na obrigatoriedade da participação política, mas se trata da criação de espaços voltados às pessoas idosas, permeáveis aos seus interesses e inclusivos às suas necessidades, não como mais uma forma de tiranização da velhice, mas como uma libertação para o exercício de sua autonomia.

Conhecer o passado e presente do cenário de políticas para a velhice no Brasil permite que se delineie a realidade do direito ao envelhecimento em uma democracia consideravelmente nova, condições que devem ser conhecidas antes de serem aplicadas e replicadas medidas globais que talvez não encontrem substrato jurídico, político e social necessário para plena efetivação.

Compreendidas as particularidades brasileiras, torna-se importante entender como as novas dinâmicas sociais e a contemporização de padrões já existentes impactam o direito ao envelhecimento em democracias contemporâneas.

### **3.2 ENVELHECER EM DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS: PARA UMA NOVA DINÂMICA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENVELHECIMENTO**

Entre o velho e o novo, e do passado à contemporaneidade, permanece presente o desafio da diminuição da “divergência entre aquilo que o texto constitucional pretende garantir e realizar e aquilo que é de fato protegido e realizado”<sup>51</sup>.

Em contextos globais, internacionais ou locais é possível vislumbrar problemas generalizados que impedem a concretização do direito ao envelhecimento.

---

<sup>51</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*, 2021. Op cit., p. 99.

A forma como as pessoas idosas são reiteradamente objetificadas e despersonalizadas, a criação e expansão de um mercado da velhice e o surgimento de novos espaços sociais que dão origem a novas formas de exclusão são problemáticas que devem servir como base para a produção e reflexão de novas formas de combate ao ageísmo, de proteção do direito ao envelhecimento e de interconexão com os pressupostos democráticos.

Estabelecer parâmetros urgentes de enfrentamento em meio a diversas carências e falhas de proteção permite traçar estratégias mais concretas para políticas e leis coordenadas e orientadas para finalidades específicas.

Entendem-se, assim, como os principais obstáculos a serem enfrentados para a realização do direito ao envelhecimento e de uma democracia deliberativa: (i) a objetificação e despersonalização da pessoa idosa; (ii) a mercantilização do envelhecimento; (iii) novas formas de exclusão, subintegração e desigualdades em relação às pessoas mais velhas; (iv) a desinformação e má compreensão da velhice e do envelhecimento.

Todos os cenários contemporâneos indicados dialogam entre si e é por isso que apenas uma abordagem multisetorial será capaz de enfrentá-los de acordo com os recursos existentes.

Em relação ao problema (i), a objetificação e despersonalização da pessoa idosa é atualmente marcada pela ideia do idoso como não sujeito de direito, afastando a pessoa mais velha do juridicamente e socialmente idealizado e utilizando o critério etário como uma forma de delimitação de direitos, capacidades e autonomia, reproduzindo aquilo que foi historicamente internalizado em diferentes contextos sociais.

Nas democracias contemporâneas, a despersonalização da pessoa idosa ocorre quando se considera o idoso como alheio e não habilitado para debater assuntos cotidianos e tomar decisões autônomas.

Simultaneamente, é considerada responsável pelo cuidado com seu próprio envelhecimento saudável, privatizando direitos e garantias que não obedecem a uma lógica de solidariedade e responsabilidade social coletiva entre gerações.

Essa privatização da dignidade no envelhecimento, que passa a ser considerada como uma obrigação de cuidado individual, dá origem à problemática (ii) de mercantilização do envelhecimento.

Reprivatizado o envelhecimento, caminha-se para o fortalecimento de um mercado para a velhice, que torna os recursos para um envelhecimento saudável à venda e incita práticas, “tratamentos” e compra de produtos e serviços “antienvelhecimento”:

(...) surgimento de inúmeras empresas de previdência privada (ligadas aos bancos), de saúde, reabilitação ou rejuvenescimento, de lazer/turismo e de educação (universidades da terceira idade), todas elas especializadas em serviços destinados aos idosos aposentados, principalmente àqueles de maior poder aquisitivo, que além de disporem de maior tempo livre, tinham maior potencial de consumo que os idosos de classe baixa<sup>52</sup>

São comuns propagandas e anúncios nas mídias sociais de cosméticos e tratamentos anti-idade e antienvelhecimento, assim como existem profissionais especialistas com recomendações de “prática ortomolecular, nutrição, fisiologia hormonal, condicionamento físico e

---

<sup>52</sup> PERES, Marcos Augusto Op. cit., p. 148

equilíbrio mente-corpo-espírito”<sup>53</sup> como vieses do tratamento antienvelhecimento.

No Brasil, a prática e abordagem da medicina antienvelhecimento (*anti-aging*) é alvo de controvérsias institucionais, uma vez que o Conselho Federal de Medicina apresentou resolução normativa contrária às práticas dessa especialização médica<sup>54</sup>, destacando a falta de evidências científicas nas terapias prescritas.

Além disso, análises críticas da tentativa de controle sobre o envelhecimento e o funcionamento do corpo humano apontam como são utilizados discursos que colocam a evitação do envelhecimento como “uma responsabilidade pessoal e uma pressão moral pelo engajamento nesse empreendimento”<sup>55</sup>.

Do ponto de vista bioético, a criação de um novo padrão de envelhecimento (ativo, saudável e orientador por tratamentos antivelhice) cria um novo processo de homogeneização da velhice que conduz à restrição da liberdade individual e do exercício da autonomia.

---

<sup>53</sup> Vieses principais da Medicina *anti-aging*. Cf. ROUGEMONT, Fernanda dos Reis. *Medicina Anti-aging no Brasil*. Revista de Antropologia, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 403 – 431, 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/161077>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

<sup>54</sup> Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.999, 19 de outubro de 2012. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 19 de outubro. Seção 1:139. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1999>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022. Cf. Art. 2º São vedados no exercício da Medicina, por serem destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente, o uso e divulgação dos seguintes procedimentos e respectivas indicações da chamada medicina antienvelhecimento: (...) II. Quaisquer terapias antienvelhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para doenças crônico-degenerativas, exceto nas situações de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados; (...) IV. Tratamentos baseados na reposição, suplementação ou modulação hormonal com os objetivos de prevenir, retardar, modular e/ou reverter o processo de envelhecimento, prevenir a perda funcional da velhice, prevenir doenças crônicas e promover o envelhecimento saudável; V. A prescrição de hormônios conhecidos como “bioidênticos” para o tratamento antienvelhecimento, com vistas a prevenir, retardar e/ou modular processo de envelhecimento, prevenir a perda funcional da velhice, prevenir doenças crônicas e promover o envelhecimento saudável;

<sup>55</sup> ROUGEMONT, Fernanda dos Reis. Op. cit., p. 423.

Dessa forma, junto à intersectorialidade como característica da nova dinâmica de reconhecimento do direito ao envelhecimento em democracias contemporâneas, elenca-se a percepção do sujeito idoso como sujeito social, e do envelhecimento como questão política e social ao invés de pauta estritamente biológica, como outro critério indispensável para a formação de uma cultura democrática e de direitos aberta à velhice em todas as suas dimensões.

A forma como uma cultura de supervalorização do rejuvenescimento é alimentada por práticas mercadológicas atuais como essa, faz com que essa cultura antienvelhecimento se sobreponha à proposta da cultura democrática inclusiva ao cidadão idoso, impedindo a realização do direito ao envelhecimento ao mesmo tempo em que se criam barreiras à deliberação.

Em razão da objetificação da pessoa idosa e da mercantilização da velhice despontam novas formas de exclusão, de falsa simetria de integração da população mais velha e de desigualdade na distribuição e concretização de seus direitos.

A problemática contemporânea (iii), por isso, se refere a modificação e contextualização de formas de exclusão com a realidade social atual.

No contexto contemporâneo das democracias, a mídia e a tecnologia são elementos que ganharam papel e força expressivos na modulação das relações sociais, e reforçam padrões sociais de exclusão já existentes<sup>56</sup>.

Além disso, o cenário jurídico atual é marcado pela já mencionada ausência de documento global vinculante, de forma que a tutela se dá

---

<sup>56</sup>CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 449.

conforme iniciativas regionais, como é o caso da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa (2015)<sup>57</sup> e do Protocolo sobre os Direitos da Pessoa Idosa em África (2016)<sup>58</sup>.

No cenário europeu atual, apesar de não existir uma carta regional de caráter vinculante, são inúmeras as recomendações, relatórios e estudos sobre a população idosa<sup>59</sup>, além de boas iniciativas independentes de países europeus<sup>60</sup>.

A ausência de simetria nos parâmetros de proteção dos direitos das pessoas mais velha, assim como diferentes percepções culturais e sociais do envelhecimento, explicam a diferença da presença do ageísmo entre os países, conforme gráfico elaborado para o relatório global sobre o ageísmo, em 2021:

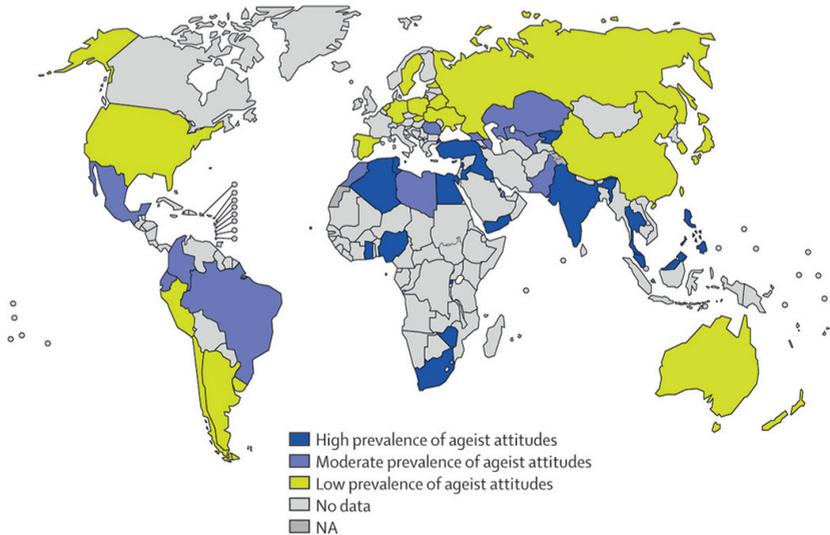
---

<sup>57</sup> Organization Of American States. General Assembly, Regular Session, 45th: 2015: Washington, D.C. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos** : AG/RES.2875 (XLV-O/15) : (Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015).

<sup>58</sup> UNIÃO AFRICANA. **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos direitos dos idosos em África**. 26ª sessão ordinária da conferência. Adis Abeba, Etiópia. 31 de janeiro de 2016. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_home](https://www.achpr.org/pr_home). Acesso em 29 de janeiro de 2022.

<sup>59</sup> Como exemplo há relatórios trienais da União Europeia sobre o envelhecimento. Disponível em: <https://ec.europa.eu/>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

<sup>60</sup> Sobre isso Cf. MINAYO, Maria C. *et al.* **Política de apoio aos idosos em situação de dependência: Europa e Brasil. Ciência e Saúde Coletiva, n. 26 (01). Jan. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.30262020>**. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.



Fonte: MIKTON, Christopher. FUENTE-NÚÑEZ, Vânia de la. OFFICER, Alana. KRUG, Etienne. Ageism: a social determinant of health that has come of age. *The Lancet*, vol. 397, Issue 10282, pp. 1333-1334.

A desigualdade da incidência do ageísmo também é acompanhada de outras formas de exclusão das pessoas idosas, referente a obstáculos enfrentados na busca pelo cumprimento do direito ao envelhecimento.

Uma das principais desigualdades contemporâneas se dá em razão dos grupos sociais e econômicos aos quais pertencem cada idoso.

Inobstante haja uma pluralidade subjetiva de formas de envelhecimento, critérios coletivos, como a condição socioeconômica, interferem de maneira generalizada em idosos de um mesmo país/região.

Assim, entre os países que fazem parte da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) “um homem de 25 anos com educação universitária pode viver 7,5 anos a mais que outro com menos educação. No caso das mulheres, a diferença é de 4,6 anos”<sup>61</sup>.

<sup>61</sup> Organização Mundial da Saúde. *Decade of Healthy Ageing*. Disponível em: [https://www.who.int/docs/default-source/decade-of-healthy-ageing/final-decade-proposal/decade-proposal-final-apr2020-es.pdf?sfvrsn=73137ef\\_4](https://www.who.int/docs/default-source/decade-of-healthy-ageing/final-decade-proposal/decade-proposal-final-apr2020-es.pdf?sfvrsn=73137ef_4). Acesso em: 17 de janeiro de 2022, p. 1.

Além disso, há novas formas de exclusão que se manifestam de forma mais expressiva referentes à interseccionalidade entre fatores de discriminação. Atualmente, são mais perceptíveis e comprovado por dados que a questão de gênero, cultura e etnia impactam a forma como a desigualdade entre os processos de envelhecimento ocorre<sup>62</sup>.

A exclusão das pessoas idosas dos espaços públicos, sua invisibilização e não reconhecimento já foram demonstradas como ameaça ao funcionamento democrático e ao direito ao envelhecimento e têm como consequência direta também a problemática (iv) da desinformação e má compreensão da velhice e do envelhecimento.

A cultura antienvelhecimento exemplifica como o desprezo e não aceitação da velhice acarreta a desinformação e má compreensão do envelhecimento.

Importante ressaltar que a informatização sobre a velhice deveria ocorrer para a sociedade em geral e para os próprios idosos, já que ambos necessitam do acesso à informação pública qualificada para o (auto)reconhecimento e (auto)afirmação do cidadão idoso.

Dessa forma, a desinformação da população idosa marginalizada é perigosa ao direito ao envelhecimento, assim como a ausência de informações sobre idosos é prejudicial à sociedade que irá os receber.

Ambos desinformados, idoso e sociedade, fazem com que a cultura de sensibilidade ao envelhecimento permaneça distante.

Escutar as opiniões das pessoas mais velhas, respeitar sua dignidade inerente e sua autonomia individual e proteger o direito de

---

<sup>62</sup> Organização Mundial da Saúde. *Decade of Healthy Ageing*. Op cit., p. 3.

participar plenamente da vida civil, econômica, social, cultural e política<sup>63</sup> figuram como medidas para a atual proteção do envelhecimento.

Por fim, além da informatização do idoso, é igualmente importante a obtenção de informações sobre as pessoas mais velhas, a serem coletadas e analisadas junto aos próprios idosos, principalmente em caráter científico, a fim de embasar melhores políticas e propostas de ações sobre o envelhecimento.

A existência de dados, medidores e indicadores acerca da população idosa é muito importante na formulação de políticas públicas e para a estruturação político-democrática.

Assim, os problemas atuais destacados possuem estratégias de enfrentamento correspondentes: (i) a objetificação e despersonalização da pessoa idosa podem ser enfrentadas pela luta contra o ageísmo e a implementação dos planos nacionais e internacionais que fomentam a participação e valorização da pessoa mais velhas e (ii) a evitação e desconstrução do mercado da velhice pode se dar pela educação sobre e para a velhice, formando cidadanias críticas e emancipadas.

Já as (iii) novas formas de exclusão, desigualdade e integração das pessoas idosas podem ser freadas por leis locais, regionais ou globais, concomitantes ou não, para garantir a autonomia necessária para atender as particularidades de cada região, sem prejuízo de um intercâmbio recíproco de evoluções e projetos bem sucedidos.

Ainda, a (iv) má compreensão da velhice e a desinformação das pessoas mais velhas e da sociedade sobre essas pessoas tem como potencial estratégia para seu enfrentamento a educação e informatização da sociedade sobre o envelhecimento, com maior coleta de dados,

---

<sup>63</sup>Organização Mundial da Saúde. *Decade of Healthy Ageing*. Op cit., p. 20.

informações, estatísticas, assim como pelo desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

As tecnologias, por exemplo, podem funcionar como auxiliares e propulsores da integração do idoso na sociedade, seja pela difusão de informações sobre e para as pessoas idosas, incluindo-as na esfera pública digital, como também pela disponibilização de recursos para garantir uma vida com dignidade e melhor acesso aos serviços públicos.

A partir da compreensão das principais problemáticas e de suas estratégias de enfrentamento, três temas são de maior destaque na pesquisa sobre uma democracia inclusiva à velhice: o estudo da socialização da pessoa mais velha e a importância do seu protagonismo social, a relação das tecnologias com a velhice e, por fim, como proposta interventiva, a verificação dos benefícios democráticos de uma educação sobre e para o envelhecimento.

### **3.2.1 A SOCIALIZAÇÃO DAS PESSOAS MAIS VELHAS E O PROTAGONISMO DA PESSOA IDOSA**

A socialização das pessoas idosas é de grande importância à sociedade como um todo por ser inegável a forma como cada indivíduo se constrói a partir da existência do Outro e não se sobrepondo à vivência alheia.

A reciprocidade de reconhecimento entre subjetividades, como teorizado por Axel Honneth, é aquilo que dá sentido à vida social.

Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos:

(...) todos nós, cada um de nós, é uma rede de sujeitos em que se combinam várias subjetividades correspondentes às várias formas básicas de poder que circulam na sociedade. Somos um arquipélago de subjetividades que se

combinam diferentemente sob múltiplas circunstâncias pessoais e coletivas.<sup>64</sup>

A inclusão da pessoa idosa não significa apenas seu reconhecimento como componente populacional da sociedade, mas sobretudo o seu protagonismo, como ator e transformador político e social e como foco de pesquisas, estudos, políticas e leis devidamente elaboradas para atender seus reais interesses e necessidades.

A ausência de protagonismo das pessoas idosas, seja dentro de um movimento reivindicatório de seus direitos, ou como pessoa em destaque dentro de quaisquer atividades na sociedade (civis, políticas, culturais, privadas), é a responsável por fazer com que a falta de inclusão tenha um efeito direto na forma como a pessoa idosa se autorreconhece e é reconhecida.

Práticas sociais ageístas, muitas vezes inconscientes, retiram a pessoa idosa de uma posição social de destaque e as inserem numa esfera de eutanásia social resultando na repressão da identidade no envelhecimento e na negação e luta contra a velhice.

O reconhecimento se entrelaça ao empoderamento quando permite que as pessoas idosas ultrapassem a mera esfera de pertencimento a um grupo social vulnerável e atinjam um âmbito de relevância política, moral e social dentro do contexto democrático-deliberativo.

Para isso, como já demonstrado anteriormente, é necessária a sua e presença na deliberação pública, seja de forma direta ou indireta, mas sempre pautada pelo caráter emancipado, consciente e empoderado,

---

<sup>64</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade*. 5 ed. Porto: Edições Afrontamento. 1996,p. 96.

como condição de autorrealização da pessoa idosa e reciprocidade do seu reconhecimento como cidadã.

A construção da cultura democrática aberta ao cidadão idoso tem como instrumento o protagonismo social na velhice, em um movimento de desconstrução e reconstrução de indivíduos de diferentes gerações para o posterior empoderamento de toda coletividade<sup>65</sup>.

Tornar o idoso protagonista em um meio social plural vai contra toda subversão do paternalismo e assistencialismo que levam à coisificação e objetificação da pessoa idosa.

Uma ferramenta poderosa contra o desequilíbrio entre autonomia e proteção, retratado no capítulo 2, é justamente permitir que a socialização do idoso em uma democracia se dê pelo seu protagonismo dentro da sociedade, não apenas como vítima de discriminações, mas também como resistência e ator de transformação da realidade a ser reconstruída pela proteção do direito ao envelhecimento.

O reconhecimento como componente da dignidade da pessoa humana, e o empoderamento como pressuposto de eficácia da norma de reconhecimento conduzem a normatividade do direito ao envelhecimento a ser racionalizada na sociabilidade das dimensões de proteção à pessoa mais velha.

A intersubjetividade necessária à democracia deliberativa necessita de idosos protagonistas que refundamentem de forma contínua a noção de povo a partir da interação entre gerações.

A proteção do envelhecimento requer que a cidadania civil, política e social das pessoas idosas seja simultaneamente protegidas e a normatividade jurídica do direito ao envelhecimento esteja em consonância

---

<sup>65</sup> Sobre o empoderamento pela reconstrução da personalidade de indivíduos Cf. BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 54.

com a sociabilidade do conteúdo normativo que se pretende materializar na realidade cotidiana das pessoas idosas.

Uma democracia deliberativa não se instaura pela mera pretensão de realização de uma política deliberativa, assim como o direito ao envelhecimento não se concretiza pela mera existência jurídico-normativa desse direito.

Ambos, para ganharem contornos de faticidade, requerem a racionalização do seu conteúdo normativo por meio de relações políticas, jurídicas e sociais que materializem a inclusão, o reconhecimento e o empoderamento da pessoa idosa, em movimentos de recolocação da pessoa mais velha como protagonista do próprio envelhecimento.

Essa recolocação se dá pela consciência das vulnerabilidades naturais envolvidas no processo de envelhecimento e na conformação do contexto social para abranger, respeitar e acolher a pessoa idosa em suas mais diversas formas de envelhecer.

O direito ao envelhecimento não é negociável ou concedido em diferentes graus a diferentes formas de velhice, e a sociedade questionar qual o espaço ocupado pela pessoa idosa e permitir que elas questionem o espaço que ocupam politicamente, civilmente e socialmente são requisitos para uma democracia deliberativa que esteja em equilíbrio com a proteção do envelhecimento.

O combate ao ageísmo não se completa pela simples evitação da discriminação institucional e interpessoal.

Para abranger todas as dimensões e níveis de ocorrência do ageísmo, seu combate necessita empoderar a pessoa idosa de forma suficiente a invalidar o ageísmo autodirigido, elevando a pessoa mais velha a uma posição de protagonista, isto é, apta a contestar de forma crítica a construção social da velhice e a cronologização da vida.

No entanto, a contestação crítica da cronologização da vida não significa o absoluto apagamento da idade como marco social.

De forma paradoxal, da mesma forma que o critério etário é perigoso quando se torna um critério utilizado para diferenciar grupos de pessoas de forma a isolá-los e justificar a descontinuidade dos seus direitos, por um outro lado, também é benéfico ao estabelecer um marco inicial jurídico-normativo para concessão de direitos especiais.

A forma como a sua utilização se diferencia se dá pela assunção do critério como exclusivo indicador da restrição ou expansão de um direito. No caso da idade como critério para reduzir e mitigar direitos às pessoas mais velhas, considera-se somente o marco etário em descon sideração aos aspectos sociais que modificam a vivência de cada pessoa na velhice.

Já a utilização da idade como um critério para expansão de direitos se dá pela consideração do indicador etário juntamente pela percepção das relações sociais estabelecidas em relação à velhice, seja uma relação entre o Estado e instituições, ou da família e sociedade em geral em face ao idoso.

Não são todas as formas de tratamento diferenciado com base na idade que implicam em discriminações negativas e para saber diferenciar é preciso verificar se o tratamento com base na idade viola os princípios dos direitos humanos de dignidade, autonomia e participação e se as suas justificativas de ação estão permeadas ou não por estereótipos suposições e preconceitos em razão da idade<sup>66</sup>.

Em outras palavras, em uma dinâmica democrática de reconhecimento e empoderamento, a diferença no tratamento não pode significar

---

<sup>66</sup> Organização Mundial da Saúde. *Global report on ageism*. Op. cit., p. 95.

a desigualdade na proteção dos direitos humanos, da dignidade, da autonomia e da participação da pessoa idosa.

O seu oposto pode levar à “erosão das democracias”<sup>67</sup>, denominada por Hug e Ginsburg, como algo que não ocorre atualmente, em sua maioria, por “reversões autoritárias” como ocorria antigamente, mas sim por “retrocessos constitucionais”.

De forma analógica, é possível elencar o ageísmo, a mercantilização da velhice, a desinformação sobre o envelhecimento e a despolitização e a não protagonização do idoso como propulsores de retrocessos constitucionais internos e silenciosos nas democracias contemporâneas.

Isso é visível quando se observa que, ao invés do protagonismo crescente de lideranças e atores públicos idosos, as taxas de solidão e isolamento social ainda são muito altas entre pessoas mais velhas.

Na Finlândia e no Reino Unido, 40% dos idosos relataram sofrer algum grau de solidão, enquanto na China, 24,8% relataram o sentimento de solidão frequente e 8,3% afirmaram se sentir sempre sozinhos e isolados<sup>68</sup>.

Quando se fala da importância da interação entre gerações, não se está defendendo uma troca unilateral da relação social estabelecida. A pessoa mais velha tanto pode ser ensinada como ensinar, assim como aperfeiçoar a forma como a velhice é observada e ter o próprio ponto de vista sobre o envelhecimento aperfeiçoado.

---

<sup>67</sup> Sobre isso Cf. HUG, Aziz Z. GINSBURG, Tom. *How to Lose a Constitutional Democracy*. UCLA Law Review, Vol. 65, University of Chicago, Public Law Working Paper n. 642. Janeiro/2017. Disponível SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2901776> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2901776>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

<sup>68</sup> Organização Mundial da Saúde. *Global report on ageism*. Op. cit., p. 53.

A interação entre gerações é uma via de mão dupla, na qual as pessoas idosas e a sociedade ou instituições que a escutam todas são beneficiadas e aprimoradas.

Ser a pessoa mais velha protagonista do espaço público de deliberação sobre o envelhecimento é tornar a proteção desse direito aberta à pluralidade de formas de envelhecer e vinculada à realidade de quem de fato vive a velhice e pode contribuir para o envelhecimento de hoje e do amanhã.

Ao contrário da solidão, deve-se promover o oposto, isto é, o protagonismo e visibilização da velhice e do envelhecimento como pautas de discussão necessárias e inerentes ao desenvolvimento político-constitucional de uma democracia contemporânea de sociedades que envelhecem.

À pessoa idosa deve ser conferida posição de destaque, de escuta, acolhimento e incentivos à maior participação. Escutar e fazer ouvir as vozes das pessoas mais velhas é requisito fundamental para o sucesso de políticas, leis e direitos direcionados aos idosos.

### **3.2.1.1 POLÍTICAS DE PROTAGONISMO DAS PESSOAS IDOSAS E ESTÍMULO À INTEGERACIONALIDADE**

Alguns exemplos de políticas inovadoras que auxiliaram a promover o protagonismo do idoso, assim como facilitaram o contato intergeracional, ilustram a importância e os impactos positivos causados por essa protagonização e solidariedade estabelecida entre gerações.

Para isso, foram analisados dois projetos desenvolvidos em Portugal e no Brasil, países que, apesar de possuírem diferenças culturais, socioeconômicas e diferente contingente populacional de pessoas

idosas, guardam semelhanças constitucionais<sup>69</sup>, além de compartilhar a mesma língua e possuem parcerias e acordos intergovernamentais<sup>70</sup>, que podem facilitar a importação ou exportação de experiências positivas de proteção ao envelhecimento.

## **A) PROGRAMA ACONCHEGO EM PORTUGAL**

Em Portugal, um projeto baseado na promoção da interação entre gerações qualifica o contato entre a população idosa e jovens estudantes na cidade do Porto por meio de uma iniciativa na qual a pessoa mais velha é colocada em contato com um jovem universitário, possibilitando seu alojamento nas suas residências.

O programa, portanto, se trata de uma “troca mútua sem carácter monetário”<sup>71</sup>, isto é, a pessoa idosa que vive sozinha abriga o estudante de ensino superior que não é residente do concelho do Porto, possui idade entre 18 e 35 anos e está matriculado em uma Universidade.

A iniciativa da Câmara Municipal do Porto e a Federação Académica do Porto (FAP Social) pretende solucionar problemas relativos ao elevado número de pessoas mais velhas morando sozinhas e o elevado número de estudantes à procura de moradia<sup>72</sup>.

Há, entretanto, fases a serem respeitadas, que vão desde a seleção, com a análise das candidaturas, entrevista com o estudante, visita e

---

<sup>69</sup> CORREIA, Jorge Alves. *Direito Público Luso e Brasileiro: um exercício de direito constitucional comparado*. 2 ed. Coimbra: Gestlegal. 2019.

<sup>70</sup> Consulado Geral de Portugal em São Paulo. *Tratados e Acordos entre Portugal e Brasil*. Disponível em: <https://consuladoporlugal.org.br/dados-sobre-portugal/tratados-e-acordos-entre-portugal-e-brasil/>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2022.

<sup>71</sup> Federação Académica do Porto. *Programa Aconchego*. Disponível em: <https://www.fap.pt/comunidade-e-inclusao/programa-aconchego>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

<sup>72</sup> Departamento Municipal de Coesão Social do Porto. *Aconchego*. Disponível em: <https://coesaosocial.cm-porto.pt/pessoas-idosas/aconchego>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

entrevista do idoso (fase um) até a apresentação do estudante à pessoa idosa (fase dois), a assinatura de contrato de adesão ao Programa e integração do estudante na residência da pessoa idosa (fase três) e ao acompanhamento com visitas regulares, contato telefônico e encontro anual dos aderentes ao Programa (fase 4)<sup>73</sup>.

Um dos resultados dessa iniciativa é a promoção da solidariedade intergeracional e sua atuação como ferramenta de enfrentamento do isolamento social das pessoas mais velhas.

Além disso, referida medida implementada estimula a escuta de pessoas idosas, seja pelo jovem universitário que será alojado, como pelos meios de monitoramento que promovem acompanhamento e visitas regulares para verificar como ocorreu a integração entre o idoso e o estudante.

Um aspecto a ser destacado dessa política é a reciprocidade de benefícios entre o idoso que não estará isolado socialmente e o estudante que encontrará uma moradia sem custos elevados e o contato direto com residente do concelho do Porto.

A forma como o idoso é convidado a se inserir dentro de uma dinâmica solidária com outra geração, permitindo que sua vida social permaneça ativa e devidamente monitorada pelas autoridades competentes, reforçam o sentido de uma política de interação e de protagonismo, na qual gerações intercambiam experiências, necessidades e auxílios mútuos todos os dias.

O programa foi iniciado em 2004 e até o ano de 2019/2020 atendeu 470 pessoas, sendo 235 estudantes e 235 pessoas mais velhas, além de receber diversos prêmios nacionais e internacionais, como o

---

<sup>73</sup> BRANCO, Raquel Castelo. Departamento Municipal de Coesão Social. VIII Fórum RPMS. Webinar "Tantos, tanta ansiedade e tão só!". Programa Aconchego. 22 de janeiro de 2021.

reconhecimento de “Iniciativa de Elevado Potencial de Empreendedorismo Social”<sup>74</sup>.

## **B) PROJETO CIDADE MADURA NA PARAÍBA, BRASIL**

No Estado da Paraíba, por meio do Decreto Municipal n. 35.072/2014 foi instituído o Projeto Cidade Madura, que tem como objetivo “promover o acesso de idosos de ambos os sexos, que não dispõem de condições para permanecer na família, à moradia digna e equipamentos para a convivência social e lazer em condomínio habitacional”<sup>75</sup>.

O programa habitacional visa atender a população idosa em situação de vulnerabilidade, abrigando-as em condomínio residencial construído para as pessoas idosas, com casas adaptadas e espaço condominial que dispõe de núcleo de assistência à saúde com enfermaria, sala de curativos e sala de repouso; centro de vivências utilizado para “realização de diversas atividades de socialização”<sup>76</sup>; sala multiuso para

---

<sup>74</sup> Departamento Municipal de Coesão Social do Porto. **Aconchego**. Disponível em: <https://coesaosocial.cm-porto.pt/pessoas-idosas/aconchego>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

<sup>75</sup> BRASIL. Governo da Paraíba. **Decreto 35.072/2014**. Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura, e dá outras providências. Diário Oficial nº 15.556, João Pessoa, 11 de Junho de 2014. Art. 2º Esse Programa tem como objetivo promover o acesso de idosos de ambos os sexos, que não dispõem de condições para permanecer na família, à moradia digna e equipamentos para a convivência social e lazer em condomínio habitacional adequado às necessidades das pessoas idosas, a ser implementado de acordo com as diretrizes da Política Estadual para a Pessoa Idosa do Governo do Estado da Paraíba, destinando-se: I – ao atendimento às pessoas que já tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, com independência para realizar o auto cuidado diário, com renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos, preferencialmente sós, podendo ser acompanhado por cônjuge ou companheiro; II – à construção de moradias e respectivas áreas de convivência social (lazer e afins), projetadas para as pessoas idosas, em núcleos habitacionais horizontais; III – ao fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a moradia como um componente da atenção integral à população idosa.

<sup>76</sup> BRASIL. Governo da Paraíba. Condomínio Cidade Madura. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/programas/condominio-cidade-madura>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

realização de oficinas, curso de informática e outras atividades; praça com pista de caminhada e academia e horta comunitária.

Após a implementação bem-sucedida da construção e instalação das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade no condomínio, novas iniciativas foram promovidas, como é o caso da entrega de relógios digitais inteligentes<sup>77</sup> integrados a um sistema de monitoramento que captura informações no decorrer do dia e permite que seja feita uma avaliação continuada, além de fornecer dados para indicação dos pontos principais a serem repensados em tomadas de decisões sobre a saúde, moradia, lazer e esportes, por exemplo.

A iniciativa é exemplo de como uma política pública pode ser direcionada a atender integralmente as necessidades das pessoas idosas, integrando-as a um ambiente habitacional adaptado e inclusivo, fornecendo espaços individuais e comunitários para a manutenção de uma vida social ativa, além de ofertar espaços de cuidado com a saúde.

Referida política pode ser bem avaliada quando se percebe que o Governo passa a ter contato direto com as necessidades e reivindicações da população idosa que habita o condomínio.

De igual forma, projetos universitários como o caso dos relógios inteligentes da Universidade Estadual da Paraíba revelam como um maior protagonismo da pessoa idosa incentiva e estimula outros projetos relevantes e inovadores em relação a esse grupo de pessoas.

Observa-se, assim, um empoderamento pelo fornecimento de recursos e oportunidades de vida com dignidade, os quais incentivam e se prolongam em indiretas possibilidades de ocupação de espaços de

---

<sup>77</sup> BRASIL. Governo da Paraíba. *Relógio digital inteligente monitora saúde de moradores do Cidade Madura*. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/relogio-digital-inteligente-monitora-saude-de-moradores-do-cidade-madura>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

reivindicação de direitos, numa construção progressiva do espaço protagonizado pela pessoa idosa.

Dessa forma, uma vez constatado que o prolongamento contemporâneo da proteção do envelhecimento pelo seu empoderamento e inclusão é questão relevante, um segundo passo crucial se refere ao estudo da socialização e protagonismo do idoso dentro e fora do ambiente midiático e virtual e como isso afeta o contexto democrático no qual se insere.

### **3.2.2 TECNOLOGIAS PARA A VELHICE: A CONVERGÊNCIA DO ANTIGO E MODERNO**

*“É nesta dicotomia entre a alta arrogância tecnológica e a imensa fragilidade humana que este século se vai caracterizar” (Boaventura de Sousa Santos)<sup>78</sup>*

As tecnologias como símbolos de avanços em diversos setores da sociedade criaram uma nova esfera de comunicação, com características de funcionamento e de operacionalização próprias e muitas nuances, propriedades e consequências ainda a serem descobertas.

Ferramentas e objetos tecnológicos e o espaço virtual/digital fazem parte do cotidiano da maioria das pessoas, seja para a realização de tarefas domésticas, laborais, de lazer e até mesmo atividades governamentais e institucionais operacionalizadas e facilitadas por recursos tecnológicos.

A relação entre tecnologias e envelhecimento apresenta um caráter dual e contraditório, podendo funcionar como um novo espaço

---

<sup>78</sup> TAVARES, Isabel. Boaventura Sousa Santos. A pandemia foi o primeiro grande ensaio a nível global de como se pode controlar populações. Disponível em: <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/boaventura-de-sousa-santos-a-pandemia-foi-o-primeiro-grande-ensaio-a-nivel-global-de-como-se-pode-controlar-populacoes>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

digital de exclusão, mas também podendo apresentar efeito integrador do idoso na sociedade.

Para o constitucionalista Pérez-Luño<sup>79</sup>, ao mesmo tempo em que se intenta extrair o potencial máximo de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) para um reforço da condição cívica, também se objetiva estabelecer garantias que protejam os cidadãos da “agressão tecnológica” dos seus direitos.

Em outras palavras, o desenvolvimento e a ampliação da presença das TIC's representam tanto um potencial positivo de reformulação e melhorias no exercício da cidadania, por meio de uma maior participação e um maior acesso aos canais de informação e de comunicação com representantes e instituições, como também, por outro lado, representam perigos e ameaças, quando utilizadas de forma a excluir, insensibilizar e massificar as cidadanias intermediadas por essas ferramentas.

Em um funcionamento com efeitos negativos, as tecnologias desenvolvidas em desconsideração à pessoa idosa podem fortalecer práticas ageístas, reforçar a desinformação da população idosa e dificultar o acesso à informações e dados sobre os idosos.

Por outro lado, em sua face positiva, pode possibilitar uma maior comunicação entre pessoas idosas e delas com outras famílias e outras pessoas do círculo social, além de fornecer recursos para compreensão e desmistificação do envelhecimento pela inclusão das pessoas idosas no mundo virtual.

Além disso, as tecnologias, sobretudo as de informação e comunicação (TIC's), podem atuar como elemento comum das estratégias de

---

<sup>79</sup> LUÑO, António-Enrique Pérez. *Teledemocracia, Cibercidadnia y Derechos Humanos*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 4, n. 2, 2014. p. 8-46 Pérez luño p. 36/37.

enfrentamento, permitindo o monitoramento, fiscalização e responsabilização sobre as violações dos direitos das pessoas idosas e o compartilhamento dessas informações.

Envelhecer como um ato político, compreendido como um período em que se deve pensar politicamente, analisando o espaço que as pessoas mais velhas ocupam na sociedade, faz necessária a investigação de como o envelhecimento pode ser protegido, reconhecido, mantido e estruturado como um direito em uma sociedade marcada pelo uso e desenvolvimento de tecnologias.

A representatividade e a equiparação política, assim como o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito e não como objeto de direitos, encontram novos obstáculos na forma como se estrutura e se organiza a sociedade democrática, que tem a informação e comunicação pública e o acesso às tecnologias como elementos de poder.

Pessoas idosas, com espaços de reivindicação, informação e participação política já fragilizados pela sua desconsideração como atores políticos e cidadãos ativos, são ainda mais prejudicados pela infoexclusão e o silenciamento informacional promovidos pelo uso excludente das tecnologias.

Cria-se uma nova forma de discriminação e exclusão (infoexclusão) que se trata da segregação e isolamento pessoas do espaço público comunicativo mediatizado pelas tecnologias. Ao mesmo tempo, também ocorre um silenciamento informacional, pelo qual pessoas não informadas são silenciadas, invisibilizadas e oprimidas, reforçando vulnerabilidades pré-existentes e reiteradas pela nova esfera digital.

Dentro de uma perspectiva democrático-constitucional, as tecnologias também interferem sobre os direitos fundamentais, quando o direito à liberdade de expressão e opinião e o direito de acesso à

informação, em grande parte intermediados pelas esferas de comunicação digital-tecnológica, necessitam da igualdade de condições para o seu exercício e isso passa a implicar na “formação de pessoas mais velhas para o uso das tecnologias”<sup>80</sup>.

A informação e participação na vida política, já prejudicadas pela presença de barreiras ageístas ao reconhecimento da pessoa idosa como cidadã ativa, podem ser ainda mais agravadas quando se silencia e invisibiliza a população idosa que não se insere na midiatização e tecnologização da comunicação pública.

Como exemplo, é possível afirmar que pelo ageísmo institucional, os canais de acesso virtual à serviços públicos e à justiça não são desenvolvidos de forma a atender e facilitar o uso de pessoas mais velhas.

Por sua vez, pelo ageísmo interpessoal, pessoas podem recusar e resistir a incluir pessoas idosas por meio de aparelhos tecnológicos, considerando-os incapazes de manusear e se tornarem usuários de ferramentas e recursos digitais.

Por fim, o ageísmo autodirigido pode fazer com que haja um desinteresse, resistência ou desistência por parte de pessoas mais velhas que acreditam não serem capazes de aprender a utilizar as ferramentas digitais.

É certo que não se pode privatizar a velhice novamente no que tange às tecnologias. A participação, inclusão e integração das pessoas mais velhas por meio das tecnologias de informação não podem depender de uma iniciativa exclusiva do idoso e a própria democracia, dentro de uma dinâmica digital, também depende de tecnologias inclusivas.

---

<sup>80</sup> BOLLAIN, Aida Díaz -Tendero. *Derechos humanos de las personas mayores*. 2019. Op. cit., p. 52/53

Combater a discriminação contra a pessoa idosa significa também pensar na sua infoexclusão e como seus direitos são inseridos ou excluídos da esfera pública que vem se expandindo pela via tecnológica.

Em uma democracia deliberativa, atenta ao reconhecimento do Outro, não é possível coadunar com a obsolescência de um grupo de pessoas ante a modernização das formas de comunicação.

Diferenças sociais e culturais ocasionam a segmentação dos usuários-cidadãos “de acordo com seus interesses, pela exploração das vantagens das capacidades interativas”<sup>81</sup>, com crescente estratificação social, dando espaço para o surgimento de novas formas de exclusão<sup>82</sup>.

Uma outra forma de discriminação da pessoa idosa no ambiente contemporâneo das mídias e tecnologias é a falta de representação de pessoas idosas na televisão e em outras formas de mídia social, o que “influencia as percepções e interações cotidianas, incluindo como as pessoas se relacionam com idoso, e moldam como cada pessoa se visualiza ao envelhecer”<sup>83</sup>.

Em estudo realizado sobre o ageísmo foi verificado que apenas 1,5% dos personagens de televisão nos Estados Unidos eram pessoas mais velhas, e a maioria desempenhava papéis secundários ou cômicos, reforçando os estereótipos negativos criados sobre a pessoa idosa<sup>84</sup>.

Esses indicativos mostram como as mídias e tecnologias podem atuar como perpetuadoras do ageísmo e como é notória a ausência de protagonismo social conferido às pessoas idosas, seja na realidade

---

<sup>81</sup> CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede*. 1999. Op. cit., p. 457/458

<sup>82</sup> Ibid., p. 457.

<sup>83</sup> Organização Mundial da Saúde. *Global report on ageism*. Op. cit., p.27.

<sup>84</sup> Idem.

cotidiana da sociedade como em ficções e realidades midiáticas que refletem o ageísmo institucional já internalizado.

Por essas razões, para combater os problemas tecnológicos e reverter o uso negativo em uso e resultados positivos sobre o envelhecimento, deve ser estimulado o desenvolvimento de *softwares*, canais de acesso à informação, sítios eletrônicos, aplicativos entre outras ferramentas digitais idealizados para o uso de pessoas idosas, incluindo testes e ofertas de protótipos às pessoas idosas para apontar possíveis aprimoramentos para os desenvolvedores incorporarem em suas tecnologias<sup>85</sup>.

A importância de pesquisas e teorias sobre o impacto das tecnologias nas políticas e cuidado de pessoas mais velhas é essencial para melhorar e ampliar os dados, informações e estatísticas sobre a população idosa e sua relação com tecnologias, direcionando e facilitando a atenção a esse grupo plural de pessoas.

A pessoa idosa não é obrigada a se tornar um indivíduo digital e tecnológico, mas a existência da possibilidade de interação por meio das tecnologias deve ser democratizada, oportunizando uma interação intergeracional nos mais diversos espaços públicos possíveis, integrando-os e acolhendo-os em todos os ambientes de deliberação.

A presença de pessoas idosas nas mídias, nas pautas de informação pública, nas comunicações intermediadas por ferramentas tecnológicas e nos planejamentos de desenvolvimento de novas inovações de tecnologia deve se tornar uma constante e não mais uma exceção.

---

<sup>85</sup> Referida proposta já foi empregada no programa europeu “Ageing Well in the Digital World”, desenvolvido em Portugal, Luxemburgo e Austria. Para maiores informações Cf. AAL Association. Active Assisted Living Programme. *Ageing Well in the Digital World*. Disponível em: <http://www.aal-europe.eu/projects/dapas/>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

A mídia, as tecnologias de comunicação e informação e a virtualização dos espaços públicos podem encorajar campanhas de combate ao ageísmo, aumentando a consciência sobre essa forma de discriminação.

Isso significa que, se utilizadas de forma integradora ao envelhecimento, as tecnologias não criariam um novo mercado do envelhecimento, novamente reprivatizando e terceirizando a garantia de um envelhecimento, mas promoveriam um impulsionamento da socialização das pessoas mais velhas elevando o seu protagonismo social.

A criação de uma consciência cada vez maior sobre a velhice, sobre as formas de protegê-la, reconhecê-la e empoderá-la levam à proposta final de realização do direito ao envelhecimento em uma democracia deliberativa: políticas educacionais sobre e para a velhice.

### **3.3 EDUCAÇÃO SOBRE E PARA A VELHICE E O ENVELHECIMENTO COMO PROPOSTA DE DINÂMICA INCLUSIVA E INTEGRATIVA DA PESSOA IDOSA**

*“One antidote to ageism is knowledge.” (Robert Butler)<sup>86</sup>*

Ao pioneiramente utilizar o termo ageísmo para descrever a discriminação com base na idade, Robert Butler afirmou que essa forma de discriminação se tratava analogamente de uma doença cujo antídoto seria o conhecimento<sup>87</sup>.

A Organização Mundial da Saúde também elenca como estratégia para reduzir o ageísmo as intervenções educacionais em todos os níveis

---

<sup>86</sup> BUTLER, Robert N. *Dispelling Ageism: The Cross-Cutting Intervention*. The Annals of the American Academy of Political and Social Science, vol. 503, issue 1, 1989. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0002716289503001011>. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

<sup>87</sup> Idem.

e tipos de educação, desde a escola primária até universidades e em contextos educacionais formais e informais<sup>88</sup>.

A mesma conclusão é observada em estudo sobre o ageísmo<sup>89</sup> que identifica as intervenções educacionais como uma das três estratégias de enfrentamento ao ageísmo ao lado das políticas e leis e de intervenções para o contato intergeracional.

Investimentos e iniciativas para coleta de melhores informações, dados, estatísticas e pesquisas sobre a velhice também são estratégias a serem efetivadas na busca pela realização do direito ao envelhecimento junto à construção de um movimento para mudar a narrativa sobre a idade e sobre o envelhecimento<sup>90</sup>, o que pode ser promovido pela educação.

A educação sobre e para a velhice funciona como uma dinâmica de integração e inclusão da pessoa idosa, para validação da sua identidade, seu reconhecimento, empoderamento e conseqüente proteção do direito ao envelhecimento.

A socialização e o protagonismo do idoso e as tecnologias utilizadas a favor do envelhecimento são temáticas contemporâneas que encontram na educação meios para sua realização, seja pela promoção de uma alfabetização sobre conceitos e realidades do envelhecimento, como por uma literacia digital para inclusão do idoso no universo das tecnologias, por exemplo.

---

<sup>88</sup> Organização Mundial da Saúde. *Global report on ageism*. Op. cit., p. XVII

<sup>89</sup> MIKTON, Christopher. FUENTE-NÚÑEZ, Vânia de la. OFFICER, Alana. KRUG, Etienne. *Ageism: a social determinant of health that has come of age*. The Lancet, vol. 397, Issue 10282, pp. 1333-1334, Abril/2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)00524-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)00524-9/fulltext). Acesso em 17 de janeiro de 2022.

<sup>90</sup>Idem.

Para isso, deve-se compreender a proposta da educação como: intervenções educacionais em todos os níveis de educação, isto é, meios formais (escolas e universidades) e informais (aprendizado pela convivência intergeracional e campanhas educacionais não escolares presenciais e virtuais, etc).

Como resultados projetam-se: (i) resultado primário de maior conhecimento sobre a velhice e o envelhecimento; (ii) resultado secundário de melhores dados e informações obtidas sobre velhice, envelhecimento e ageísmo; (iii) resultado terciário de conscientização generalizada e incentivo ao pensamento sobre o envelhecer com dignidade desde faixas etárias mais jovens.

Considerar a educação como ferramenta principal no combate ao ageísmo e na realização do direito ao envelhecimento significa ratificar o potencial emancipatório, formativo e construtor de uma cultura humanitária, constitucional e democrática que a ação educacional apresenta.

Elevar as universidades, escolas e pesquisas como ferramentas da realização de direitos, de equalização de oportunidades e de criação de espaços de reconhecimento representa não apenas uma valorização da educação em direitos humanos<sup>91</sup> e uma educação para a democracia<sup>92</sup>, mas também a importância da intersectorialidade incluindo as intervenções educacionais como elementos que devem ser incorporados no desenvolvimento e elaboração de políticas e leis.

---

<sup>91</sup> Sobre isso Cf. BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *Educação em direitos humanos: de que se trata?* In: BARBOSA, Raquel Lazzari Leite (Org.). Formação de educadores: desafios e perspectivas. São Paulo: UNESP, 2003, p. 309-318.

<sup>92</sup> Para entender a criação de uma cultura democrática, tolerante, aberta e solidária Cf. BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *Educação para a democracia*. Lua Nova, São Paulo, n. 38, p. 223-237, dez. 1996. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n38/a11n38.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2021.

As universidades e instituições de pesquisa, conjuntamente a outros atores sociais, têm papel relevante na contribuição da proteção do envelhecimento, por meio da elaboração e entrega de programas educacionais voltados à desmistificar e desestigmatizar a velhice e o envelhecimento, além de promover a identificação de quais mudanças nas políticas e leis podem ser realizadas<sup>93</sup>.

A educação sobre a velhice se justifica também pela existência de indicadores que revelam que maior conhecimento sobre o envelhecimento gera maior proteção contra o ageísmo, ou seja, “quanto melhor o conhecimento da pessoa sobre envelhecimento, menos ageísta ela tende a ser”<sup>94</sup>.

As intervenções educacionais podem ser diferentes tipos de atividades e muitas vezes combinadas entre si, incluindo a transmissão de informação, conhecimentos, habilidades e competências predominantemente com objetivo de reduzir e desmistificar os estereótipos negativos, preconceitos e discriminação contra as pessoas idosas<sup>95</sup>.

A forma como a educação impacta na construção de comportamentos, hábitos, crenças, preconceitos, valores e na maneira como as pessoas se relacionam, é descrita em estudo sobre atitudes e conhecimento dos estudantes universitários sobre a velhice, que destaca como “a qualidade e a quantidade do conteúdo sobre envelhecimento abordado no período de formação afectam directamente a forma como o cuidado será dispensado ao idoso na vida acadêmica, profissional e pessoal”<sup>96</sup>.

---

<sup>93</sup> Sobre isso, Cf. Organização Mundial da Saúde. *Global report on ageism*. Op. cit., p. 155/156

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 77.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 114.

<sup>96</sup> CORDEIRO, Maria Paula Assis de Almeida. VICENTE, Florencio. *Atitudes e conhecimentos dos estudantes do ensino superior público de Coimbra face à velhice - influência de experiências de vida*

Dentre os resultados obtidos pela pesquisa foi comprovada a relação entre o conhecimento sobre a velhice a atitudes positivas às pessoas mais velhas, tendo os estudantes, que possuíam maiores conhecimentos sobre a velhice e envelhecimento, demonstrado atitudes mais positivas, assim como àqueles que frequentaram cursos na área da saúde.

Com isso a importância dos estudos formais sobre o envelhecimento foi reconhecida:

Os dados desta pesquisa colocaram em evidência o papel importante dos estudos formais no estabelecimento de conhecimentos específicos sobre velhice, uma vez que os estudantes que frequentam cursos da área da saúde, que tiveram disciplinas teóricas e práticas mostraram conhecer mais sobre os aspectos físicos, psicológicos e sociais do envelhecimento do que os que estavam em cursos noutras áreas. (...) Ocorreram correlações positivas e estatisticamente significativas entre os scores das escalas de conhecimentos e de atitudes em relação à velhice, mostrando que há uma interação recíproca entre estudar sobre velhice, fazer estágios com idosos e apresentar disposições afectivas em relação a eles.<sup>97</sup>

Por outro lado, não apenas o ensino acadêmico e científico é capaz de promover a educação sobre a velhice aqui abordada, devendo também serem consideradas as formas informais de aprendizado sobre o envelhecimento, sobretudo as formas viabilizadas pela interação e contato intergeracionais.

---

*e acadêmicas*. International Journal of Developmental and Educational Psychology, vol. 1, n. 1, 2010, pp. 299-305. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=349832324032>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022, p. 301.

<sup>97</sup> NERI, Anita Liberalleso. JORGE, Mariana Dias. *Atitudes e conhecimentos em relação à velhice em estudantes de graduação em educação e em saúde: subsídios ao planejamento curricular*. Estudos de Psicologia. n. 23 (2), Campinas. Jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/P9V5MD5XLGZp3PYGSjkYt7n/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022, p. 134.

A investigação sobre o envelhecimento como um fator estruturante do conhecimento implica em que a qualificação de profissionais vá além de conhecimento técnico-científico e abarque também “competências axiológicas da escuta, da comunicação, do respeito pelo direito de cada indivíduo ser sujeito da sua própria vida”<sup>98</sup>.

A formação de cidadãos educados em uma cultura democrática de respeito, reconhecimento, empoderamento e inclusão se dá em uma dinâmica de aprendizagem científica e técnica (meios formais de educação), mas também por competências relativas aos valores e comportamentos individuais de cada pessoa sobre e para a velhice e o envelhecimento (meios informais de educação), promovidas por movimentos e organizações sociais, políticas e não governamentais, além de iniciativas individuais.

A convivência entre gerações é reconhecida como “fonte de aprendizagem de atitudes em relação a idosos”<sup>99</sup> que podem favorecer pessoas e estudos formais sobre a velhice e formar recursos humanos aptos a lidarem com a heterogeneidade das formas de envelhecimento e das dimensões de sua proteção.

A mudança da narrativa sobre uma cronologização da vida que ignora os aspectos sociais do envelhecer e mitiga e desequilibra o direito ao envelhecimento, compreende alterações de crenças, de atitudes, de práticas profissionais e não-profissionais e de estudos e pesquisas

---

<sup>98</sup> CORDEIRO, Maria Paula Assis de Almeida. VICENTE, Florencio. *Atitudes e conhecimentos dos estudantes do ensino superior público de Coimbra face à velhice - influência de experiências de vida e académicas*. Op. cit., p. 304/305.

<sup>99</sup> NERI, Anita Liberalesso. JORGE, Mariana Dias. *Atitudes e conhecimentos em relação à velhice em estudantes de graduação em educação e em saúde: subsídios ao planejamento curricular*. Op. cit., p. 134/135

acadêmicas promovidas, principalmente, por meio de campanhas e intervenções educacionais escolares e de convivência entre gerações.

Deve haver uma simultaneidade entre os estudos formais sobre o envelhecimento sendo construído de forma a emancipar personalidades críticas sobre o envelhecimento, ao mesmo tempo em que o meio formal de educação é formado por uma cultura de proteção ao envelhecimento axiologicamente construída pela convivência saudável e de reconhecimento recíproco de subjetividades de diferentes gerações.

Essas intervenções, portanto, devem ter o envelhecimento com dignidade como foco, solidificando a pessoa idosa como protagonista da discussão, retirando entraves institucionais e interpessoais do ageísmo. Segundo Neri e Jorge:

Enquanto o estudo da velhice for confundido com a consideração de aspectos patológicos, e a intervenção junto a idosos for vista apenas como um processo de reabilitação, não haverá lugar para a velhice nos currículos de graduação da área de Ciências Humanas, entre eles os da Educação.<sup>100</sup>

Por essas razões se defende uma educação sobre a velhice, com a obtenção de maiores informações e conhecimentos sobre o envelhecimento e também a educação para a velhice, buscando formar personalidades cidadãs que estejam preparadas e conscientes da dignidade que deve ser garantida e alcançada ao se envelhecer.

No Brasil, o Decreto n. 8.842/94, prevê como ações governamentais na área da educação a adequação de currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa, bem como a inclusão de currículos mínimos de conteúdos voltados para o

---

<sup>100</sup>ibid., p. 136.

processo de envelhecimento, em todos os níveis do ensino formal e a promoção de programas educativos para informatização da sociedade sobre o processo do envelhecimento<sup>101</sup>.

A 5ª Conferência Nacional dos direitos da pessoa idosa também elencou como proposta prioritária a educação para assegurar direitos e emancipação humana na velhice, em referência direta ao acesso à educação, cursos livres, inclusão digital e formação de profissionais para atender as pessoas mais velhas.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos<sup>102</sup>, por sua vez, orienta as ações que devem ser desenvolvidas na formação de indivíduos educados em premissas e valores democráticos, humanitários e de dignidade.

A descrição da educação não-formal no documento predispõe como princípios dessa modalidade educacional a emancipação e a autonomia, em um “permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas”<sup>103</sup>.

---

<sup>101</sup>BRASIL. Lei n 8.842, de 4 de Janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 24 de janeiro de 2022. Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos: III - na área de educação: a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso; b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; (...) d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

<sup>102</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Plano nacional de Educação em Direitos Humanos*. 3ª reimpressão. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 30 de janeiro de 2022.

<sup>103</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Plano nacional de Educação em Direitos Humanos*. Op cit., p. 43.

Portanto, denota-se que há conteúdo normativo brasileiro suficiente para que se implementem e sejam exigidas práticas e intervenções educacionais sobre a velhice, estimulando e incentivando pesquisas e coleta de dados sobre o envelhecimento e para a conscientização da sociedade civil do processo de envelhecer.

Verifica-se também a importância da realização do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos em sua totalidade, incluindo o ensino e formação sobre e para a velhice e o envelhecimento como matéria e conteúdo educacional de direitos humanos, além de objeto de estudos científicos na área da saúde e ciências sociais.

Maiores dados, informações e conhecimentos sobre a velhice são extremamente importantes em um contexto de ausência e precariedade de dados estatísticos e indicadores relativos aos grupos de faixa etária mais alta, sendo constatado a redução da coleta de dados a partir dos 49 anos para as mulheres e dos 52 anos para homens<sup>104</sup>.

Dados e conhecimentos sobre a velhice e o envelhecimento significam possibilidades de monitoramento, fiscalização e ação em favor da proteção das pessoas mais velhas.

É importante que, desde hoje, se construa, para a posterioridade, uma base científica de conhecimento conjunto, multicultural, multissetorial e sensível às pessoas mais velhas, suas necessidades plurais, e sobre as diferenças entre si.

A formação de uma rede de conhecimento sobre a velhice e para a velhice promoverá a inserção do idoso nas esferas comunicativo-educacionais (educação digital, educação continuada, atividades cognitivas

---

<sup>104</sup> Age International. *Better data means better lives*. 13 de Janeiro de 2017. Disponível em: <https://blog.ageinternational.org.uk/better-data-means-better-lives/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2021.

recreativas, campanhas educativas), além de fomentar pesquisas e investigações direcionadas à melhor compreensão do envelhecimento, isto é, uma ferramenta fundamental para o combate ao ageísmo em todas as dimensões.

Por isso, dentre todo o universo de medidas necessárias a serem melhoradas, criadas e desenvolvidas para a proteção ao direito ao envelhecimento, a educação, antes mesmo da elaboração de novas leis e políticas, é tida como etapa inicial e primordial para uma melhor compreensão da velhice, do envelhecimento, das nuances do ageísmo e de proposições para seu enfrentamento.

Práticas e intervenções educacionais são também necessárias para a criação do suporte teórico que introduza a compreensão do envelhecimento como um valor básico e para ser internalizado como pressuposto democrático e condição de existência de liberdades fundamentais, permitindo, assim, que o direito ao envelhecimento possa se tornar um direito fundamental no contexto jurídico brasileiro.

Tornar o direito ao envelhecimento como um ramo do direito é indispensável para que se possa configurar um direito fundamental ao envelhecer no ordenamento jurídico pátrio e, agora, reforça-se referida proposta de enfrentamento a ser compreendida como via construtiva e afirmativa de elaboração de teoria, metodologia e práticas cientificamente embasadas sobre esse direito.

A educação sobre e para a velhice representa, paradoxalmente, o início e fim do fio condutor no labirinto democrático do envelhecimento, ao significar a proposta final de intervenção para a realização do direito ao envelhecimento em uma democracia deliberativa e por simbolizar, também, o ponto inicial do qual devem partir quaisquer

projetos, planos, leis e movimentos futuros em favor do envelhecimento como dignidade em uma democracia marcada por desigualdades sociais.

Educar sobre o envelhecimento e para uma velhice com dignidade é um caminho para a construção de um direito fundamental ao envelhecimento com maior aporte teórico para a interpretação e aplicação desse direito dentro de parâmetros que garantam sua real proteção.

É, por meio de uma formação crítica e consciente, criar um suporte fático não mercantilizado e não ageísta, assim como ampliar o âmbito de proteção do direito ao envelhecimento a todas as dimensões desse processo vital, permitindo uma intervenção estatal equilibrada entre a proteção conferida e a autonomia preservada e fundamentando constitucionalmente esse direito em dignidade e em fundamentos democráticos de cidadania, respeito, igualdade e solidariedade.

Envelhecer não é uma tragédia e o envelhecimento configura um processo que requer dignidade e proteção permanentemente garantidos.

O final de um estudo crítico sobre o direito ao envelhecimento é o início de uma infinidade de possibilidades de aperfeiçoamentos para a velhice do futuro.

O velho e o novo não são antagônicos que se excluem, mas podem ser paralelos e referências recíprocas para construção da realidade do envelhecimento democraticamente garantido em movimentos de deliberação inclusivos à velhice.

# 4

## COMO (RE)PENSAR A VELHICE: O COMBATE AO AGEÍSMO E A DEFESA DA DEMOCRACIA

A consciência da presença e do valor do Outro como etapa do reconhecimento da própria vida em sociedade revela a fragilidade de relações e contextos de desigualdades crônicas que provocam distintos graus, formas, níveis de proteção e garantia de direitos às diferentes pessoas que compõem a pluralidade de identidades na sociedade.

Quando o envelhecer em uma sociedade que valoriza o novo e o moderno torna a idade um critério de discriminação e marginalização na velhice, as pessoas idosas se tornam um Outro não reconhecido pela sociedade que nega e combate o envelhecimento.

Pela consciência da importância de uma maior e melhor compreensão do envelhecimento e do funcionamento do contexto sociopolítico no qual as pessoas envelhecem, objetivou-se verificar a existência ou não do direito ao envelhecimento e como este se insere dentro do contexto de uma democracia, neste caso, a deliberativa.

Analogicamente ao fio de Ariadne, como uma tentativa de orientação dentro de um problema complexo, a busca pelas respostas às inquietações iniciais se deu por meio de etapas: (i) compreensão do funcionamento democrático-constitucional, dos direitos fundamentais, da política deliberativa, do reconhecimento e do empoderamento das diferenças como ferramentas indispensáveis na normatização de garantias mínimas a serem promovidas de forma igual a todas as pessoas; (ii) análise sociológica, antropológica, psicossocial e jurídica da velhice e do

envelhecimento e (iii) verificação da compatibilidade entre democracia deliberativa e direito ao envelhecimento na inclusão das pessoas idosas em processos de envelhecimento com dignidade.

No primeiro capítulo, constatou-se que, para o bom funcionamento democrático, a soberania é exercida por um povo continuamente refundamentado, em movimentos de inclusão das minorias e grupos vulneráveis e também de proteção das diferenças, garantindo a pluralidade inerente a um contexto de não homogeneização e tiranização das individualidades.

A democracia deliberativa, por sua vez, foi identificada como a mais adequada à realidade contemporânea de sociedades com complexa diversidade e inúmeros problemas oriundos de crônicas desigualdades.

A legitimidade democrática desse modelo advém de uma construção coordenada pela comunicação e entendimento recíproco entre autores e destinatários das leis e direitos, isto é, quando não apenas uma maioria, mas toda a sociedade contribui e se responsabiliza pelo funcionamento da dinâmica social.

Mostrou-se necessário também que o reconhecimento das diferenças seja algo inerente à uma democracia deliberativa, para que a invisibilização e o silenciamento de indivíduos não se adequem ao ideal democrático realizado.

Por isso, o reconhecimento como pessoas, sujeitos de direito e cidadãos<sup>1</sup> requer, ao mesmo tempo, o empoderamento com a oferta de recursos e oportunidades para sua implementação a serem desenvolvidos em paridade de participação.

---

<sup>1</sup> Em referências as três esferas de reconhecimento: individual, jurídico e social.

Se a dignidade da pessoa humana não pode ser concedida de formas desiguais entre as pessoas de uma mesma sociedade e o reconhecimento e empoderamento são condições de realização democrática, o cenário dos comportamentos discriminatórios contra pessoas mais velhas evidencia como a manutenção dos direitos e da vida em sociedade pode ser prejudicada pela forma como se desvaloriza a velhice.

Por isso, no segundo capítulo, em um âmbito de análise psicossocial e antropológico, restou demonstrada a existência da periodização da vida e a criação de expectativas de comportamento com base em um critério etário, a chamada cronologização da vida.

Ao mesmo tempo, um relógio social também estabelece padrões de acontecimentos normativos que moldam a forma como cada etapa da vida é percebida pela sociedade e pelo indivíduo inserido nesse quadro de idade específico<sup>2</sup>.

Com isso, uma visão homogeneizada e estereotipada da velhice como momento de perda de força, espaço, função e valor na sociedade torna o envelhecimento um processo muitas vezes acompanhado de isolamento e exclusão social.

Cronologizar a vida e reiterar um relógio social influencia a forma como os direitos das pessoas mais velhas são configurados, criados, realizados e mantidos, autorizando omissões e descumprimentos de direitos relativos às pessoas mais velhas.

Esse olhar estigmatizado e excludente origina o ageísmo, reconhecido neste trabalho como a discriminação com base na idade e que pode ocorrer tanto de forma explícita como implícita e incidir a nível

---

<sup>2</sup> Assim, espera-se que todas as pessoas a partir de determinada idade saiam da casa dos pais, comecem a trabalhar, tenham filhos, se aposentem, parem de fazer atividades “para pessoas mais novas”, se comportem de forma mais discreta, etc.

individual (autodirigido), coletivo (interpessoal) e pelas instituições (institucional).

A partir da percepção da construção social da velhice, entende-se que o direito ao envelhecimento deve pressupor que a velhice não tenha uma conotação pejorativa, assim como não pode ser excessivamente romantizada, sendo necessário o equilíbrio entre a redescoberta do negligenciado potencial humano durante o envelhecimento e o respeito e aceitação das vulnerabilidades que podem surgir ao longo da vida.

A criação de um cenário jurídico-procedimental com conceitos e parâmetros de interpretação específicos e integrativos se torna questão essencial para que a proteção das pessoas mais velhas adquira um grau de especificidade não vislumbrado no histórico legislativo que sempre as sub-incluía em grupos generalizados.

A forma como o direito ao envelhecimento é concebido neste trabalho está vinculada a uma proteção que, além de ser repressora das atitudes discriminatórias e violadoras dos direitos das pessoas mais velhas, também é preventiva, conscientizadora e educativa sobre o respeito, reconhecimento da dignidade da pessoa idosa e sua integração e inclusão.

O direito ao envelhecimento é compreendido, portanto, como direito humano a ser imediatamente garantido, equilibrando uma proteção efetiva ao mesmo tempo em que privilegia a autonomia e a autodeterminação da pessoa idosa.

No entanto, ao se tentar verificar se é ou não um direito fundamental dentro do contexto jurídico brasileiro, constata-se que ainda é necessário um prévio aperfeiçoamento teórico e metodológico.

Isso porque, a proteção ao envelhecimento da forma como foi construída no capítulo 2, a partir de princípios, dimensões de proteção

e diretrizes próprias, não se enquadra nas hipóteses de direito fundamental em sentido formal, material, implícito ou por incorporação de tratado internacional no Brasil.

A imprecisão teórica e metodológica desse direito poderia causar confusões jurisdicionais que culminariam na banalização do seu conteúdo normativo, levando a problemas hermenêuticos que obstacularizariam sua aplicação e criariam uma aparência de um direito que se distanciaria da realidade social.

Defende-se, assim, que para configurar um direito fundamental ao envelhecimento seria preciso ter (i) o suporte fático baseado na compreensão do envelhecer que não se restrinja à construção social cronologizada e marcada por posturas ageístas; (ii) o âmbito de proteção representado pelo envelhecimento em todos os contextos, biológico, social, político e cultural; (iii) a intervenção estatal elaborada a partir da superação do paradoxo da autonomia e proteção; (iv) a fundamentação constitucional baseada na dignidade da pessoa humana e na proteção da cidadania civil, política e social da pessoa idosa, sendo sugerida a ratificação da Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

É na busca por defender direitos que não se perdem com a idade dentro de sociedades democráticas que, no terceiro capítulo, conecta-se o direito ao envelhecimento à democracia deliberativa, relacionando a essencialidade do reconhecimento, empoderamento e participação à pessoa idosa e o protagonismo que deve ser assumido dentro de uma democracia deliberadamente legitimada.

A essência do último capítulo reside em demonstrar que há uma reciprocidade de realização entre a democracia e o direito ao envelhecimento, uma vez que a primeira necessita da inclusão, reconhecimento

e empoderamento de pessoas idosas, da mesma forma que o segundo depende das condições oferecidas por uma democracia deliberativa pautada pela reciprocidade de cidadanias autônomas, críticas e empoderadas.

A intersubjetividade recíproca de inclusão das cidadanias idosas, a consciência, autonomia e responsabilidade coletiva na construção da realidade democrática e a solidariedade intergeracional são as três pontos-chaves para a melhor compreensão de uma democracia que se realiza a partir da integração de pessoas mais velhas.

Pessoas idosas não são meros objetos de proteção, mas efetivos autores de direitos, políticas e leis, inseridos em um contexto de solidariedade e entendimento entre gerações que se respeitam e dialogam para o entendimento na esfera pública.

A objetificação e despersonalização das pessoas mais velhas, a mercantilização do envelhecimento, as novas formas de discriminação e exclusão das pessoas idosas e a desinformação sobre o que é envelhecer são obstáculos que devem ser enfrentados por meio de um ambiente democrático-deliberativo que identifique a pessoa idosa como protagonista do seu próprio envelhecimento.

O apagamento de cidadanias idosas é um retrocesso constitucional que prejudica internamente e silenciosamente democracias constitucionais contemporâneas. Essa forma implícita de ameaça democrática deve ser enfrentada por meio de práticas e intervenções que atuem de forma conscientizadora e preventiva, para que o interior de uma democracia constitucional não seja afetado pela inconsciência do que se pretende proteger.

A educação sobre a velhice, por fim, constitui proposta principal para solucionar os problemas discriminatórios contra as pessoas mais

velhas. Não como uma solução única, mas como aquela que conseguirá subsidiar, a longo prazo, o desenvolvimento efetivo de outras estratégias e planos de combate ao ageísmo e de realização do envelhecimento com dignidade.

A partir disso, com uma fundamentação teórica mais consistente e um debate que conduza à tomada de consciência da sociedade sobre questões relacionadas ao envelhecimento, será possível pensar na incorporação do envelhecimento como um direito fundamental, detentor de sensibilidade e interpretação próprias a partir da realidade da pessoa mais velha.

O fio condutor pelo labirinto democrático do envelhecimento permitirá que a velhice, ao contrário do conto mitológico, não se transforme em uma tragédia, mas no espelho de uma sociedade mais inclusiva às pessoas mais velhas.

Depreende-se como fundamental a comunicação entre o velho e o novo para um entendimento recíproco instrumentalizado politicamente por cidadanias conscientes, empoderadas e sensíveis ao Outro-idoso como própria condição do reconhecimento de si.

Envelhecer com dignidade é um direito e não um privilégio e a sua garantia universalizada será realizada por meio do direito específico ao envelhecimento, acompanhado por um suporte social e institucional antiageísta e pela estrutura sociopolítica inclusiva da democracia deliberativa.

A velhice não deve ser evitada, mas concebida como uma pauta a ser discutida, pensada, planejada e protegida para o funcionamento da vida em sociedade.

Uma sociedade inclusiva às pessoas idosas é aquela consciente e preparada para envelhecer com dignidade, respeitando a contribuição

que se mantém ao longo dos anos e adquirindo responsabilidade solidária entre as gerações. Quanto menos ageísta uma democracia é, mais democrática ela será.

## REFERÊNCIAS

- AAL Association. Active Assisted Living Programme. **Ageing Well in the Digital World**. Disponível em: <http://www.aal-europe.eu/projects/dapas/>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.
- Age International. **Better data means better lives**. 13 de Janeiro de 2017. Disponível em: <https://blog.ageinternational.org.uk/better-data-means-better-lives/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.
- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e com Deficiência - AMPID. **AMPID divulga Nota de Repúdio contra o Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue Conselhos de Direitos**. Brasília, 13 de abril de 2019. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/ampid-divulga-nota-de-repudio-contr-a-o-decreto-9-759-de-11-de-abril-de-2019-que-extingue-conselhos-de-direitos/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.
- BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. 1970. Biblioteca Áurea. 2018.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Educação para a democracia**. Lua Nova, São Paulo, n. 38, p. 223-237, dez. 1996. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n38/a11n38.pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2021.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Educação em direitos humanos: de que se trata?** In: BARBOSA, Raquel Lazzari Leite (Org.). Formação de educadores: desafios e perspectivas. São Paulo: UNESP, 2003, p. 309-318.
- BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**: estudos de filosofia crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

- \_\_\_\_\_. **Justiça, razão comunicativa e emancipação social:** filosofia do direito e teoria da justiça a partir do pensamento de Jürgen Habermas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 106/107, p. 565-589, jan./dez. 2011/2012.
- MELKEVIK, Bjarme. **Habermas, droit et démocratie délibérative.** Québec: Les Presses de L'Université Laval, 2010.
- BOLLAIN, Aida Díaz -Tendero. **Derechos humanos de las personas mayores. Universidad Autónoma de México.** Instituto de investigaciones jurídicas. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. México, 2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BRAGA, Rogério Piccino. LEITE, Flávia Piva Almeida. BAHIA, Claudio José Amaral. **Garantias fundamentais da pessoa idosa:** uma revolução por direitos rumo à inclusão. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 9, n. 17, Jul.-Dez. p. 431-450, p. 435.
- BRANCO, Raquel Castelo. Departamento Municipal de Coesão Social. VIII Fórum RPMS. **Webinar “Tantos, tanta ansiedade e tão sós!”.** Programa Aconchego, 22 de janeiro de 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1118/2011.** Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos. Iniciativa: Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/498960>. Acesso em: 26 de setembro de 2021.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais.** PDC 863/2017. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2164910>. Acesso em: 26 de setembro de 2021.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Debatedores pedem retirada do termo velhice da Classificação Internacional de Doenças.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2164910>.

leg.br/noticias/786247-debatedores-pedem-retirada-do-termo-velhice-da. Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Projeto de Decreto Legislativo nº 863-B, Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. Governo Federal. **Painel de Informações. Colegiados. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/painel-de-informacoes>. Acesso em 26 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 1074/2003**. Estatuto do Idoso. Brasília: Distrito Federal, Outubro de 2003.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 9.983, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

\_\_\_\_\_. Presidente da República. **Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 13.646, de 9 de abril de 2018**. Institui o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto n. 10.133, de 26 de novembro de 2019**. Institui o Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1318281/PE**, 01.12.2016. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**, edição 50. Brasília, 11.02.2016.

- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 646.259/RS/ 4ª Turma/ Rel. Min. Luis Felipe Salomão/ DJ 24.08.2010.**
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6121.** Número único 0021125-71.2019.1.00.0000. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.121 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 13/06/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5678906>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 8.842, de 4 de Janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 24 de janeiro de 2022.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. **I Conferência Nacional de Direitos do Idoso. Construindo a rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa - RENADI.** Brasília, 23 a 26 de Maio de 2006. Texto da I Conferência sobre os direitos da pessoa idosa. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conferencias4>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.
- \_\_\_\_\_. Governo da Paraíba. **Decreto 35.072/2014.** Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura, e dá outras providências. Diário Oficial nº 15.556, João Pessoa, 11 de Junho de 2014.
- \_\_\_\_\_. Governo da Paraíba. **Condomínio Cidade Madura.** Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/programas/condominio-cidade-madura>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.
- \_\_\_\_\_. Governo da Paraíba. **Relógio digital inteligente monitora saúde de moradores do Cidade Madura.** Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/relogio-digital-inteligente-monitora-saude-de-moradores-do-cidade-madura>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.
- \_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano nacional de Educação em Direitos Humanos.** 3ª reimpressão. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 30 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Dispelling Ageism: The Cross-Cutting Intervention.** The Annals of the American Academy of Political and Social Science, vol. 503, issue 1, 1989. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0002716289503001011>. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Ageism: A Foreword.** Journal of Social Issues. vol. 36, n. 2, 1980, p.8-11. p. 8.

CAMPBELL, Fiona Kumari. **Inciting legal fictions: ‘disability’s date with ontology and the ableist body of the law’.** Griffith Law Review 2001; 10:42-62.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 339, 2005.

Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.999, 19 de outubro de 2012. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 19 de outubro. Seção 1:139. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1999>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venancio Majer. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Consulado Geral de Portugal em São Paulo. **Tratados e Acordos entre Portugal e Brasil.** Disponível em: <https://consuladoporugal.org.br/dados-sobre-portugal/tratados-e-acordos-entre-portugal-e-brasil>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2022.

CORDEIRO, Maria Paula Assis de Almeida. VICENTE, Florencio. **Atitudes e conhecimentos dos estudantes do ensino superior público de Coimbra face à velhice - influência de experiências de vida e académicas.** International Journal of Developmental and Educational Psychology, vol. 1, n. 1, 2010, pp. 299-305. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=349832324032>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

CORREIA, Jorge Alves. **Direito Público Luso e Brasileiro: um exercício de direito constitucional comparado.** 2 ed. Coimbra: Gestlegal. 2019.

Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Khamtokhu e Aksenchik vs. Russia.** Estrasburgo. 20 de abril de 2016.

DABOVE, María Isolina. BUDASSI, Rosana Di Tullio. Modulo 10 - **Aspectos jurídicos y éticos del envejecimiento: derecho a la vejez.** 3. ed. Facultad de Psicología. Universidad Nacional del Mar del Plata. 2015.

- DAHL, Robert A. **How democratic is the American Constitution?** Yale University Press, 2001.
- DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução Beatriz Sidon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da Velhice: Socialização e Processos de Reprivatização do Envelhecimento.** 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Velhice e o curso da vida pós-moderno.** Revista USP, São Paulo, n. 42, p. 70-83, junho/agosto de 1999.
- DIAS, Maria Berenice. **A igualdade desigual.** Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 2, jul./dez. 2003.
- DORON, Israel. GEORGANTZI, Nena. **Between law, ageing and ageism** In: Ageing, Ageism and the Law: European Perspectives on the Rights of Older Persons. Edward. Cheltenham, 2018.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- Federação Acadêmica do Porto. **Programa Aconchego.** Disponível em: <https://www.fap.pt/comunidade-e-inclusao/programa-aconchego>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil.** Tradução Perfect Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2014.
- FERREIRA, Cláudio.. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Sociedade civil reclama de mudanças no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.** 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/578195-sociedade-civil-reclama-de-mudancas-no-conselho-nacional-dos-direitos-do-idoso/>; <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/07/29/governo-intervem-em-conselho-e-reduz-transparencia-sobre-verbas-para-idosos.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.
- FICHTE, J.G. **Foundations of Natural Right.** Tradução Michael Baur. Cambridge University Press. 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; LEITE, Flavia Piva Almeida. **A exclusão social do idoso no ambiente urbano** / The social exclusion of the elderly in the urban environment. Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 2073-2105, ago. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/34043>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

FRASER, Nancy. **Recognition or Redistribution?** A Critical Reading of Iris Young's Justice and the Politics of Differences. The Journal of Political Philosophy, vol. 3, n. 2, 1995, pp. 166-180. Cambridge: Blackwell Publishers Ltda. 1995.

FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. Tradução de Joel Golb, James Ingram e Christiane Wilke. Londres, Verso. 2003.

GARCES, Solange Beatriz Bilig et al. **Renadi - Rede de proteção e defesa da pessoa idosa: desafio imposto pelo envelhecimento humano e as transformações na sociedade**. Salão de conhecimento. UNIJUÍ, 2014.

HÄBERLE, PETER. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Direito Público, v. 11, n. 60, p. 25-50, Abril 2015. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudos de teoria política. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, vol II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Denilson Luís Werle. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp.2014.

- HEGEL, G.W.G. **Fenomenologia do espírito**. Tradução de Paulo Meneses, Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003.
- HOECKE, Mark Van. **Judicial review and deliberative democracy: a circular model of law creation and legitimation**, 14 Ratio Juris 415, vol. 14, n. 4, December 2001.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2ª ed. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Disrespect: the normative foundations of critical theory**. Cambridge: Polity Press, 2007.
- HUENCHUAN, Sandra. ROVIRA, Adriana. (eds.), **Medidas clave sobre vejez y envejecimiento para la implementación y seguimiento de los Objetivos de Desarrollo Sostenible en América Latina y el Caribe** (LC/MEX/SEM.250/1), Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2019
- Humanos, 2003.
- HUG, Aziz Z. GINSBURG, Tom. **How to Lose a Constitutional Democracy**. UCLA Law Review, Vol. 65, University of Chicago, Public Law Working Paper n. 642. Janeiro/2017. Disponível SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2901776> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2901776>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em 19 de abril de 2021.
- International Conference Human Rights of older persons & non-discrimination**. 3-4 de outubro de 2017. Santiago, Chile.
- LEAL, Rogério Gesta e FRIEDRICH, Denise. **Ainda sobre a democracia deliberativa: Um diálogo com Habermas**. In. Barbarói – Revista do Departamento de Ciências.
- LUÑO, António-Enrique Pérez. **Teledemocracia, Cibercidadnia y Derechos Humanos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 4, n. 2, 2014. p. 8-46 Perez luño p. 36/37
- MALINOWSKI, Bronislaw. **Uma teoria científica da cultura**. Tradução de José Auto. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1970.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

\_\_\_\_\_. **Not the Last Word, But Dialogue: Deliberative Separation of Powers** 2. *Legisprudence*, vol. 3, n. 2, p. 191-246, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1911835>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

MERCHAND, Helena. **Em torno do pensamento pós-formal**. *Análise Psicológica*, n. 2 (XX), p. 191-2020, 2002. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/305>. Acesso em: 01 de julho de 2021.

MIKTON, Christopher. FUENTE-NÚÑEZ, Vânia de la. OFFICER, Alana. KRUG, Etienne. **Ageism: a social determinant of health that has come of age**. *The Lancet*, vol. 397, Issue 10282, pp. 1333-1334, Abril/2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)00524-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)00524-9/fulltext). Acesso em 17 de janeiro de 2022.

MINAYO, Maria C. et al. **Política de apoio aos idosos em situação de dependência: Europa e Brasil**. *Ciência e Saúde Coletiva*, n. 26 (01). Jan. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.30262020>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

MÖLLER, KAI. **The global model of constitutional rights**. Oxford Constitutional Theory. Oxford University Press. 2012.

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves, **O Problema da Realização da Constituição pela Justiça Constitucional: Ratio e Voluntas, Synépeia e Epieikeia? (Reflexões a partir do Pensamento de Castanheira Neves)**, in: VI Jornadas de Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Filosofia Social, Instituto Jurídico, Coimbra, 2016, pp. 251-307.

MOROSINI, Liseane. **“Precisamos dar voz à velhice”**. *Radis Comunicação e Saúde*, 2020. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/precisamos-perguntar-o-que-os-idosos-desejam>. Acesso em 13 de dezembro de 2021.

MÜLLER, Friedrich. **Igualdade e normas de igualdade**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n.1, jan./jun. - 2003. p. 11-21.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NERI, Anita Liberalesso. JORGE, Mariana Dias. **Atitudes e conhecimentos em relação à velhice em estudantes de graduação em educação e em saúde: subsídios ao planejamento curricular**. Estudos de Psicologia. n. 23 (2), Campinas. Jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/P9V5MD5XLGZp3PYGSjkYt7n/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006.

NUMHAUSER-HENNING, Ann. **Elder law and its subject: The contextualised ageing individual. Ageing and Society**, 1-20. Cambridge University Press. 23.11.2019.

OFFICER, Alana. DE LA FUENTE-NUÑEZ, Vânia. **A global campaign to combat ageism**. Bulletin Journal of the World Health Organization. vol. 96, n. 4, p. 395-396, 2018, p. 295.

Official elections website of the Grand Duchy of Luxembourg. Principles. European elections. Disponível em: <https://elections.public.lu/en/systeme-electoral/europeennes-mode-emploi/principes.html>. Acesso em 15.10.2021.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!** A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. A pesquisa socio-jurídica na pós-graduação em direito. In: *Sua excelência e comissário: e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em <<http://moodle.stoa.usp.br>> Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

ONUMA, Tatiana Tomie. THEODORO, Marcelo Antonio. **Envelhecimento, pandemia e vulnerabilidades: direitos humanos da pessoa idosa e o paradoxo da autonomia e proteção**. Anais do VI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais. Vol. III. 2021.

Organização das Nações Unidas. **A ONU e as pessoas idosas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

---

\_\_\_\_\_. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento**, 2002 / Organização das Nações Unidas. Tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003

\_\_\_\_\_. **Princípios das Nações Unidas para a pessoa idosa.** Assembleia Geral da ONU. Resolução 46/91 de 16 de Dezembro de 1991.

\_\_\_\_\_. **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde.** Estados Unidos: Organização Mundial da Saúde, 2015.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **Resolution 75/131. A/RES/75/131**, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

Organização das Nações Unidas Brasil. **Assembleia Geral da ONU declara 2021-2030 como Década do Envelhecimento Saudável.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105264-assembleia-geral-da-onu-declara-2021-2030-como-decada-do-envelhecimento-saudavel>. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

Organização Mundial da Saúde. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde.** Tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

\_\_\_\_\_. **Summary slides: Global Report on Ageism.** Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/summary-slides-global-report-on-ageism>. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Global report on ageism, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/teams/social-determinants-of-health/demographic-change-and-healthy-ageing/combating-ageism/global-report-on-ageism>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decade of Healthy Ageing.** Disponível em: [https://www.who.int/docs/default-source/decade-of-healthy-ageing/final-decade-proposal/decade-proposal-final-apr2020-es.pdf?sfvrsn=73137ef\\_4](https://www.who.int/docs/default-source/decade-of-healthy-ageing/final-decade-proposal/decade-proposal-final-apr2020-es.pdf?sfvrsn=73137ef_4). Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

Organization Of American States. General Assembly, Regular Session, 45th: 2015: Washington, D.C. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos** : AG/RES.2875 (XLV-O/15) : (Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015).

PAPALIA, Diane E. FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano.** 12 ed. Tradução Cristina Monteiro e Mauro de Campos Silva. Porto Alegre: AMGH Editora. 2013.

PARANHOS, Denise G.A.M. **Direitos humanos dos pacientes idosos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

- PARSONS, Talcott. **Essays in Sociological Theory Pure and Applied**. Illinois: The Free Press. Faculdade de Letras de Coimbra. 1949.
- PERES, Marcos Augusto de Castro. **Terceira idade, ação política e autonomia: as políticas da velhice como tecnologias sociais**. Revista Tecnologia e Sociedade. v.4, n. 6, 2008. pp. 196-216.
- PIAGET, Jean. INHELDER, Bärbel. **Psicología del niño**. Tradução de Juan Delval e Paz Lomelí. Madrid: Ediciones Morata, S.L., 2015.
- PORTUGAL. Concelho do Porto. Departamento Municipal de Coesão Social do Porto. **Aconchego**. Disponível em: <https://coesaosocial.cm-porto.pt/pessoas-idosas/acconchego>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.
- RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. **Estrutura e Função na sociedade primitiva**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Petrópolis: Editora Vozes, p. 1973.
- ROUGEMONT, Fernanda dos Reis. **Medicina Anti-aging no Brasil**. Revista de Antropologia, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 403 – 431, 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/161077>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar e a emancipação social**. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.
- \_\_\_\_\_. **“A pandemia foi o primeiro grande ensaio a nível global de como se pode controlar populações”**. Disponível em: <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/boaventura-de-sousa-santos-a-pandemia-foi-o-primeiro-grande-ensaio-a-nivel-global-de-como-se-pode-controlar-populacoes>. Acesso em: 24 de maio de 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade**. 5 ed. Porto: Edições Afrontamento. 1996.
- SANTOS, Julia Natália Araújo. **A Era Da Democracia Confusa: A Jurisdição Constitucional Como Instrumento De Defesa Dos Direitos Fundamentais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 09, jan./jun. 2007, p. 361-388.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. 2 ed. São Paulo: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**, São Paulo, 2ª Ed. Malheiros, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. **OMS revê decisão e não inserirá “velhice” como código na CID-11**. Disponível em: <https://sbgg.org.br/oms-reve-decisao-e-nao-inserira-velhice-como-codigo-no-cid-11/>. Acesso em: 23 de dezembro de 2021.

SOUZA, Michele Souza. Machado, Cristiani Vieira. **Governança, intersectorialidade e participação social na política pública: o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa**. *Ciência e Saúde Coletiva*. n. 23 (10), Out. 2018, pp. 3189-3200. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/BjddmZjmvfkYQvkZ5sS9Y4Q/?lang=pt>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

**The Gettysburg Address**. Disponível em: <http://www.abrahamlincolnonline.org/lincoln/speeches/gettysburg.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

UNIÃO AFRICANA. **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos direitos dos idosos em África**. 26ª sessão ordinária da conferência. Adis Abeba, Etiópia. 31 de janeiro de 2016. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_home](https://www.achpr.org/pr_home). Acesso em 29 de janeiro de 2022.

UNIÃO EUROPÉIA. Comissão Europeia. **Ageing Report**. 2018, 2012, 2009. Disponível em: <https://ec.europa.eu/>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. Revista internacional de direitos humanos. São Paulo, v.4, n.6, p.28-51,2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452007000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 04 de março de 2021.

WEBER, Max. **Economía y sociedad**: Teoría de la organización social. Tradução de José Medina Echavarría. Pánuco, México: Fondo de cultura económica.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



**[www.editorafi.org](http://www.editorafi.org)**

[contato@editorafi.org](mailto:contato@editorafi.org)